

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

JOSANNE CRISTINA RIBEIRO FERREIRA

LEI MARIA DA PENHA E PODER JUDICIÁRIO: entendimento jurisprudencial do
Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão nos processos de violência doméstica e
familiar contra a mulher entre os anos de 2006 a 2013

São Luís - MA

2014

JOSANNE CRISTINA RIBEIRO FERREIRA

LEI MARIA DA PENHA E PODER JUDICIÁRIO: entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão nos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher entre os anos de 2006 a 2013

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão para obtenção do título de Mestre em Políticas Públicas.

Orientadora: Profa. Dra. Lourdes Maria Leitão Nunes Rocha

São Luís - MA

2014

FERREIRA, Josanne Cristina Ribeiro

LEI MARIA DA PENHA E PODER JUDICIÁRIO: entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão nos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher entre os anos de 2006 a 2013 / Josanne Cristina Ribeiro. Ferreira - - São Luís: UFMA / Universidade Federal do Maranhão, 2014
199 f.

Orientadora: Profa. Dra. Lourdes Maria Leitão Nunes Rocha
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Maranhão, UFMA, Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, 2014.

1. Assunto. 2. Área de concentração – Tese. I. ROCHA, Lourdes Maria Leitão Nunes. II. Universidade Federal do Maranhão, UFMA, Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas. III. Título.

CDU 340.13:396(81) (094)

JOSANNE CRISTINA RIBEIRO FERREIRA

LEI MARIA DA PENHA E PODER JUDICIÁRIO: entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão nos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher entre os anos de 2006 a 2013

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão para obtenção do título de Mestre em Políticas Públicas.

Aprovada em: / /

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Lourdes Maria Leitão Nunes Rocha (Orientadora)

Profa. Dra. Lucylea Gonçalves França

Profa. Dra. Marly de Jesus Sá Dias

Profa. Dra. Maria Mary Ferreira (Suplente)

A Deus, o grande Arquiteto do Universo, por
nunca me ter desamparado, nem me deixado
fraquejar nos momentos mais difíceis de minha
vida.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pois sem ele eu não teria forças para essa longa jornada, por ser essencial em minha vida, autor de minha vida, autor de meu destino, meu guia, socorro presente nas horas de angústia.

A minha mãe, exemplo de vida, guerreira e inspiração espiritual, por ter sempre apoiado os meus projetos intelectuais e por termos vencido juntas tantos obstáculos.

A meu esposo, Inácio Façanha, por tudo o que significa em minha vida, por sua ternura e amor, por tanta força e positividade depositadas neste meu projeto de vida.

A Profa. Dra. Lourdes de Maria Leitão Nunes Rocha, minha orientadora, por sua paciência, atenção e sugestões inteligentes, que contribuíram de forma fundamental à elaboração e conclusão deste trabalho.

A todos os professores e servidores do Programa de Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão, pela troca de experiências e conhecimentos realizados durante o curso.

A todos aqueles que de alguma forma contribuíram para a concretização deste trabalho.

Entrai pela porta estreita, porque larga é a porta, e espaçoso o caminho que conduz a perdição, e muitos são os que entram por ela; E porque estreita é a porta, e apertado o caminho que leva à vida, e poucos há que a encontrem.

Mateus 7:13

RESUMO

Pesquisa documental a respeito do entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão relacionado a apreciação de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher entre os anos de 2006 a 2013. Apresenta a configuração da violência doméstica como violência de gênero e violação de direitos humanos, assim enquadrados os direitos das mulheres a partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, formulada pela Organização das Nações Unidas em 1948, enfocando questões referentes aos tratados e acordos internacionais acerca dos direitos femininos advindos depois da Declaração Universal de Direitos, e ratificados pelo Brasil, incorporados pelo texto constitucional. Aborda os processos apreciados pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, por meio das Câmaras Criminais Isoladas, sobre conflitos de jurisdição e competência quanto à matéria de geração, geracional e condição socioeconômica da vítima. Discute as divergentes decisões proferidas pelas três Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Maranhão, que se equivocam quanto à interpretação e enquadramento da violência contra a mulher enquanto violência de gênero. Analisa o posicionamento dos desembargadores do TJMA em relação aos Tribunais de outros Estados, bem como aos dos Tribunais Superiores (STJ e STF), buscando-se o fundamento das decisões proferidas e indicando sua divergência no que diz respeito ao pensamento de diversos autores e ao enquadramento legal da matéria.

Palavras-chave: Violência doméstica e familiar contra a mulher. Tribunal de Justiça do Maranhão. Jurisprudência divergente.

RESUMEN

Investigación documental sobre la comprensión jurídica de la Corte de Justicia del Estado de Maranhão al evaluar los casos de violencia doméstica contra las mujeres entre los años 2006 a 2013. Fue presentado inicialmente el establecimiento de la violencia doméstica como violencia violaciones de género y derechos humanos, así enmarcadas derechos de la mujer a partir de la Declaración universal de los Derechos Humanos y de los Ciudadanos , formulados por las Naciones Unidas en 1948 , centrándose en las cuestiones relativas a los tratados y acuerdos internacionales sobre los derechos de los que vienen de la mujer después de la Declaración universal de los Derechos Humanos, ratificada por Brasil e incorporado por el texto constitucional. Presenta el procedimiento ante la Corte de Justicia de la Provincia de Maranhão, a través de las Salas Penal, aislado sobre conflictos de jurisdicción y poderes como la generación comité, estatus generacional y socioeconómica de la víctima, se analizan las decisiones divergentes adoptadas por los tres cámaras Penal el Tribunal de Maranhão, que se equivocó en cuanto a la interpretación y la elaboración de la violencia contra las mujeres como la violencia de género. Analiza el posicionamiento de los jueces del TJMA en relación con los tribunales de otros Estados, así como las de los Tribunales Superiores (STJ y STF), aspira a convertirse en el fundamento de los juicios e indicando su divergencia con respecto al pensamiento de muchos autores y el marco legal de la materia.

Palabras-clave: Violencia doméstica y familiar contra la mujer. Corte de Justicia de la Provincia de Maranhão. Jurisprudencia divergente.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AI – Agravo de Instrumento

ADC – Ação Direta de Constitucionalidade

CEDAW – Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres

CFEMEA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria

CDHM – Comissão de Direitos Humanos e das Minorias

CNDM – Conselho Nacional dos Direitos da Mulher

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FONAVID – Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

HC – Habeas Corpus

OEA – Organização dos Estados Americanos

PNPM – Plano Nacional de Políticas para as Mulheres

PRONASCI – Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania

SPM – Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJMA – Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

TJMG – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	13
2	DESIGUALDADE DE GÊNERO, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, FEMINISMO E POLÍTICAS PÚBLICAS.....	27
2.1	Desigualdade de gênero e violência doméstica e familiar contra a mulher: expressão da violência de gênero.....	27
2.2	Os movimentos sociais enquanto sujeitos do processo das Políticas Públicas.....	42
2.2.1	<i>O movimento feminista e seu protagonismo no enfrentamento da violência de gênero no Brasil e no Maranhão.....</i>	<i>45</i>
2.2.2	<i>O reconhecimento dos direitos das mulheres enquanto direitos humanos.....</i>	<i>52</i>
2.2.2.1	<i>Violência doméstica e violência intrafamiliar contra as mulheres e direitos humanos.....</i>	<i>53</i>
2.2.3	<i>Políticas públicas, movimento feminista e violência doméstica e familiar contra a mulher.....</i>	<i>63</i>
3	PODER JUDICIÁRIO E LEI MARIA DA PENHA: o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.....	70
3.1	Poder judiciário e violência doméstica contra a mulher.....	70
3.2	Considerações sobre a Lei Maria da Penha.....	76
3.2.1	<i>O contexto de elaboração e promulgação da Lei Maria da Penha.....</i>	<i>76</i>
3.2.2	<i>A Lei Maria da Penha e suas inovações.....</i>	<i>79</i>
3.3	Considerações sobre a atuação do Poder Judiciário e a implementação da Lei Maria da Penha.....	99
3.3.1	<i>O Conselho Nacional de Justiça e a Lei Maria da Penha.....</i>	<i>99</i>
3.3.2	<i>Supremo Tribunal Federal: a constitucionalidade da Lei Maria da Penha.....</i>	<i>103</i>
3.3.3	<i>Superior Tribunal de Justiça: decisões sobre a interpretação da Lei Maria da Penha.....</i>	<i>105</i>
3.3.4	<i>Tribunais de Justiça Estaduais e a aplicação da Lei Maria da Penha.....</i>	<i>106</i>

3.3.4.1	<i>Juizados ou varas especializados em violência doméstica e familiar contra a mulher.....</i>	109
4	A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	113
4.1	Breve contextualização geofísica, socioeconômica e do fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher no Maranhão.....	113
4.2	Considerações sobre a estrutura e organização judiciária do Tribunal de Justiça do Maranhão.....	116
4.3	Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e a Lei Maria da Penha.....	121
4.3.1	<i>Considerações sobre recursos em processos de violência doméstica e familiar contra a mulher apresentados ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.....</i>	122
4.3.2	<i>O entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Maranhão quanto aos processos julgados entre os anos de 2006 a 2013 à luz da Lei Maria da Penha.....</i>	123
4.3.2.1	<i>Mulher criança ou adolescente em situação de violência doméstica e/ou familiar.....</i>	125
4.3.2.2	<i>Prescrição do crime.....</i>	141
4.3.2.3	<i>Inaplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.....</i>	146
4.3.2.4	<i>Relação íntima de afeto atual ou pretérita, com ou sem coabitação como requisito para configuração da violência doméstica ou familiar.....</i>	151
4.3.2.5	<i>Concepção de violência doméstica e familiar: os sujeitos envolvidos.....</i>	157
A	Violência doméstica e familiar contra a mulher perpetrada por descendente.....	157
B	Violência doméstica e familiar contra a mulher perpetrada pelo cunhado.....	161
C	Violência doméstica e familiar contra a mulher perpetrada por irmã.....	165
D	Violência doméstica e familiar contra a mulher perpetrada por sobrinho.....	168
E	Ausência da relação de parentesco e convivência familiar.....	170

4.3.2.6	<i>Relevância da palavra da vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.....</i>	172
4.3.2.7	<i>Violência doméstica praticada por filho (a) em desfavor de mãe idosa.....</i>	179
5	CONCLUSÃO.....	185
	REFERÊNCIAS.....	189
	APÊNDICES.....	197
	APÊNDICE A – Decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.....	198
	APÊNDICE B- Principais agressores identificados nos processos que tramitaram no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão entre os anos de 2006 a 2013.....	199

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa busca a compreensão do entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão quando da apreciação dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, no que diz respeito ao enquadramento dessas violências sob a ótica de gênero, geração e condição socioeconômica.

O interesse pelo presente objeto de estudo surgiu em razão da prática forense da pesquisadora, que, na qualidade de advogada militante, encontrou diferentes entendimentos proferidos pelas Câmaras Criminais do Poder Judiciário Maranhense, que divergem quanto à competência da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luís para apreciação dos casos de violência doméstica e familiar quando a vítima for criança, adolescente ou idosa, bem como na inaplicabilidade da Lei Maria da Penha, na hipótese em que não resta configurada a dependência econômica/financeira da mulher em relação ao agressor, ou ainda no caso de a vítima mulher se encontrar na faixa etária enquanto criança, adolescente ou idosa.

Inicialmente, depara-se com a dificuldade de apresentar um conceito de violência, seja por se tratar de um fenômeno complexo que assola as pessoas, seja por se tratar de problema social, que acompanha a humanidade desde seus primórdios, sob o fundamento de questões ideológicas, morais e culturais, manifestado das maisvariadas formas, a depender do momento histórico, do local e das circunstâncias.

Dentre as formas de violência destaca-se aquela perpetrada contra as mulheres. “A violência contra as mulheres é uma violação hedionda dos direitos humanos, uma ameaça global, uma questão de saúde pública e um ultraje moral”, enfatizou Ban Ki-moon, Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas (2013).

Tal violência é, indubitavelmente, um dos crimes mais comuns praticados no Brasil e no mundo, configurando grave violação dos direitos humanos, fato que vem sendo discutido por diversas organizações internacionais, no intuito de que os Estados adotem medidas urgentes para o combate dessa prática delitiva.

No Brasil, entre os anos de 1980 a 2010, foram assassinadas mais de 92 mil mulheres, sendo que na última década foram cerca de 43,7 mil desse total. Nos anos 1980, o número de mulheres assassinadas era de aproximadamente 1.353,

enquanto que no ano de 2010, esse número ampliou para 4.465, ou seja, houve um aumento de quase o triplo do número de assassinato de mulheres no país (WAISELFIZ, 2013).

De acordo com Segato (2013, p. 2), “*mata-se mais mulheres no Brasil do que na guerra*”. Na verdade, não se está diante de meros crimes de homicídios contra mulheres, mas sim de violência de gênero, dadas as circunstâncias, motivos e formas utilizadas pelos agressores.

O assassinato contra mulheres, crime conhecido como femicídio¹ ou feminicídio², é uma prática antiga, que, com o passar dos anos, foi sendo divulgada pelos movimentos feministas e pelas organizações de mulheres, sendo a forma mais grave de violência contra a mulher.

No decorrer da trajetória de luta pelos direitos femininos, pesquisadores e ativistas reivindicam a adoção da expressão “femicídio” ou “feminicídio” para tratar de aspectos específicos que configuram esse tipo de crime, tais como relação agressor/vítima, situação econômica, classe social, idade, grau de instrução etc.

O Estado do Maranhão, por sua vez, atualmente ocupa a 24^o posição no ranking de homicídios contra mulheres. São aproximadamente 117 casos em cada grupo de 100 mil mulheres, com taxa de 3,5. O Estado do Espírito Santo está na 1^a posição, com uma taxa de 9,8, ou seja, 175 casos de homicídios contra mulheres a cada grupo de 100 mil (WAISELFIZ, 2013).

O Município de São Luís, dentre as capitais dos Estados, ocupa a 12^o posição com relação aos homicídios cometidos contra mulheres, alcançando taxa de 6,3, o que equivale a 34 mulheres em cada grupo de 100 mil.

Tendo por base os dados constantes no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), foram registrados que os feminicídios geralmente ocorrem na esfera doméstica, e, na maioria dos casos registrados (cerca de 70.285 em todo o Brasil), o agressor mantém laços de afetividade com a vítima. Os pais surgem enquanto agressores quase exclusivos até os 09 anos de idade das

¹“Nova palavra que começou a ser utilizada em meados da década de 1970, por escritoras norte-americanas (RUSSEL, 1992, p. XIV), como alternativa ao termo homicídio, para designar o assassinato de mulheres por homens por razões de gênero, tendo sido introduzida, no Brasil, por Suely Almeida (1998), ao analisar processos de homicídios conjugais e observar a relação desses crimes com a exacerbação da violência de gênero” (ROCHA, 2011).

² Feminicídio considera uma forma de violência extrema contra mulheres, que pode culminar com o homicídio ou sua tentativa, e outras formas de morte violenta.

mulheres, e na faixa etária dos 10 aos 14 anos, como os principais responsáveis pelas agressões.

A figura do agressor é substituída gradativamente pelo cônjuge, companheiro ou namorado a partir da faixa etária dos 20 anos até os 59 anos de idade da mulher. Após essa idade (60 anos), quem assume o papel de agressor são os filhos. O local onde a violência contra a mulher é praticada também chama a atenção: 68,8% dos casos registrados, ou seja, 48.356 (quarenta e oito mil trezentos e cinquenta e seis) mulheres são agredidas dentro de casa, razão pela qual os crimes não são denunciados à autoridade policial (WAISELFIZ, 2013).

Na verdade, a violência contra as mulheres se faz presente em diversas sociedades, não importando seu sistema político ou econômico, sua cultura, classe social ou etnia. Esse crime cruel e covarde se manifesta de diferentes maneiras, ocupando lugar em diferentes espaços, porém, qualquer que seja sua modalidade, apresenta um motivo principal: a discriminação, dominação e exploração sofrida pelas mulheres, em razão da desigualdade das relações de gênero, nas sociedades patriarcais.

A categoria analítica “gênero” está associada às relações de poder, à disputa de posições estratégicas entre homens e mulheres, de classes, raças e etnias das mais diferenciadas, no seio da sociedade (MARANHÃO, 2010).

Para Saffioti (2004, p. 70), embora, gênero seja interpretado como “[...] *um conjunto de normas modeladoras dos seres humanos em homens e mulheres, normas estas expressas nas relações destas duas categorias sociais, ressalta-se a necessidade de ampliar este conceito para as relações homem-homem e mulher-mulher*”.

Saffioti (2004, p. 71) complementa seu entendimento:

Nas relações entre homens e entre mulheres, a desigualdade de gênero não é dada, mas pode ser construída, e o é com frequência. O fato, porém, de não ser dada previamente ao estabelecimento da relação a diferencia da relação homem-mulher. Nestes termos, gênero concerne, preferencialmente, às relações homem-mulher.

Esse processo discriminatório e de desigualdade foi construído paralelamente à evolução da sociedade, que atribuiu a homens e mulheres, papéis distintos, delimitando os campos de atuação de cada sexo, o que culminou com a formação da ideologia da “inferioridade” feminina (SAFFIOTI, 1987). Dessa forma, o

processo de violência contra a mulher, originada do patriarcado, do sentimento de posse do homem com relação à mulher, tem como motivação a tentativa de manutenção da hierarquia, do poder do homem sobre a mulher (SAFFIOTI, 2004).

Baseada em Saffioti (2004, p.104), define patriarcado como:

Um pacto masculino para garantir a opressão de mulheres. As relações hierárquicas entre homens, assim como a solidariedade entre eles existente, capacitam a categoria constituída por homens a estabelecer e a manter o controle sobre mulheres.

Nessa perspectiva, pode-se afirmar que a violência contra a mulher, considerada expressão da violência de gênero consiste na manifestação do poder dos homens (“poder do macho”) em relação às mulheres. Isso porque, segundo a ideologia dominante, qual seja a da inferioridade feminina, o homem deve desfrutar de uma posição de poder no mundo do trabalho, no ambiente doméstico, bem como nas relações afetivas (SAFFIOTI, 1987).

Em contrapartida, ao ocupar a posição de “dominador” o homem também é vítima da ideologia social, pois ao ser considerado o provedor das necessidades da família, tem o dever de lograr êxito profissional e financeiro, independentemente da situação econômica do país (SAFFIOTI, 1987).

Mundialmente, as mulheres têm se organizado na tentativa de divulgar e combater a chamada “violência de gênero”. A partir dos anos 1970, em razão dos movimentos feministas que se engendraram na defesa dos direitos das mulheres, denunciando a dominação-exploração praticada pelos homens, o Estado passou a ser cobrado para a criação de políticas públicas de combate da violência de gênero, incluindo a violência doméstica e familiar.

Os grupos feministas militantes, ao longo de décadas, conseguiram modificações nas legislações, políticas e costumes de diversos países. Todavia, apesar desses avanços relevantes, em alguns países do mundo ainda existem leis e políticas discriminatórias, e, na prática, a discriminação “de fato” continua sendo uma realidade.

Por esse motivo, a violência contra a mulher vem sendo objeto de diversos acordos internacionais: **Convenção de Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**", conhecida como a Lei Internacional dos Direitos da Mulher (1979), **Declaração da Eliminação da Violência contra a Mulher** (1993),

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - **Convenção de Belém do Pará (1994)**, **Plataforma de Ação de Beijing**(da Quarta Conferência Mundial da Mulher, 1998), dentre outras (Informação extraída do site www.ipas.org.br/violencia, consultado em 15 maio 2010), sendo o Brasil signatário de todos.

Tendo em vista as inúmeras agressões cometidas contra as mulheres e falta de uma resposta legal adequada às práticas delitivas no Brasil, foi promulgada a Lei nº. 11.340, de 07 de agosto de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha³, incorporada ao nosso ordenamento jurídico, através de decreto presidencial, com o escopo de criação de mecanismos eficazes para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A introdução dessa lei na seara jurídica brasileira teve por objetivo cumprir a determinação do art. 226, § 8º, da Constituição Federal, segundo o qual “*O Estado assegurará assistência à família na pessoa de cada um que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações*”. Além dessa previsão constitucional, o Brasil cumpre o compromisso firmado, no plano internacional, nas Convenções e Tratados citados.

A Lei supramencionada “*dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar*” (Art. 1º). *Secundum lege*, violência doméstica e familiar contra a mulher consiste em:

Qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, praticado no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

³O motivo pelo qual essa lei é assim denominada deve-se a um fato ocorrido em 29 de maio de 1983. Nessa data, na cidade de Fortaleza/CE, a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, enquanto dormia, foi atingida por um tiro de espingarda desferido por seu marido Marco Antônio Heredia Viveiros. Em razão do disparo efetuado, a vítima foi atingida na coluna vertebral, destruindo-se a terceira e a quarta vértebras, razão pela qual ficou paraplégica (CUNHA; PINTO, 2007).

Esta definição corrobora o entendimento constitucional, que prevê assistência à família e a cada um de seus integrantes para coibir a violência no âmbito de suas relações. Conforme preceitua a Lei Maria da Penha no art. 7º são formas de violência contra a mulher: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, entre outras.

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Enquadrando essas modalidades de agressão, essa lei aplica o princípio da proteção integral e o da dignidade da pessoa humana, seus principais fundamentos.

Segundo o princípio da proteção integral, a mulher é protegida sob o aspecto patrimonial e em seus direitos da personalidade, ficando salvaguardada de qualquer conduta que viole ou ameace suas garantias fundamentais.

O princípio da dignidade da pessoa humana, por sua vez, é o fundamento para todos os demais princípios constitucionais, sendo por meio dele garantidos e preservados os direitos fundamentais inerentes a todo ser humano.

Dentre as inovações da Lei 11.340/06 destaca-se a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a serem instalados pela União, Estados e Distrito Federal, que deverão contar com uma equipe de atendimento

multidisciplinar, composta por profissionais especializados nas áreas judicial, psicossocial e de saúde.

Ademais, a Lei Maria da Penha não excluiu da apreciação dos citados Juizados os casos de violência doméstica e/ou familiar quando a vítima fosse criança, adolescente ou idosa, além de não ter estabelecido que a mulher, para ser enquadrada como vítima e receber o amparo da legislação protetiva, tivesse que comprovar sua dependência econômica/ financeira ou hipossuficiência quanto ao agressor.

Diante da efervescência dos movimentos sociais nos anos de 1980, a luta pelo reconhecimento dos direitos das mulheres travada desde a década de 30 e o processo de redemocratização do Brasil, no Maranhão, os movimentos feministas, cujo pioneiro foi o Grupo de Mulheres da Ilha, também participaram desse contexto de mudanças, sendo importantes sujeitos no processo de criação e instalação da Delegacia Especial da Mulher, além da implementação de um conjunto de políticas públicas pelo Governo do Estado e pelo Município de São Luís, dentre as quais a criação pelo Poder Judiciário maranhense, por meio da Lei Complementar nº.104, em 2006, da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luís e Imperatriz.

A Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luís, instalada em 2008, é uma das pioneiras em todo o Nordeste, sendo referência para as mulheres em situação de violência que recorrem ao Judiciário. Quando de sua instalação, a Vara Especializada possuía um acervo com 326 processos versando a respeito, principalmente, dos crimes de ameaça, inclusive de morte, e o de lesão corporal, cujo principal motivo mais comum é o inconformismo do homem com o fim do relacionamento afetivo. As atribuições da Vara Especial da Mulher estão previstas no art. 14 da Lei Maria da Penha⁴, ressalvadas os casos cuja competência é do Tribunal do Júri, conforme previsto no

⁴Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

art. 9º do Código de Organização Judiciária do Estado do Maranhão (Lei Complementar 14, de 17 de dezembro de 1991) ⁵:

A Vara Especial da Mulher de São Luís, como é popularmente conhecida, dispõe de carro exclusivo e equipe multidisciplinar, composta por profissionais das áreas psicossocial, jurídica e de saúde. Entre os trabalhos realizados pela Vara Especial da Mulher de São Luís estão em destaque o atendimento direto e humanizado para mulheres vítimas de violência doméstica e intrafamiliar e o programa regular de palestras acerca do tema “violência doméstica contra a mulher”, todos voltados ao amparo das vítimas e a reeducação/ reabilitação dos autores dessa espécie de violência, por meio do chamado grupo reflexivo, consoante elencado no art. 9º, § 3º, do Código de Divisão Judiciária do Estado do Maranhão ⁶.

O Tribunal de Justiça do Maranhão, ainda, em cumprimento ao art. 14 da Lei Maria da Penha, prevê a designação do juízo competente para apuração dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher nas Comarcas que não possuírem a vara especializada, além de determinar a possibilidade de realização de atos processuais em horário noturno conforme a necessidade, conforme prevê o art. 7º da Lei Complementar 14/1991:

Art. 7º. O Tribunal, por meio de resolução, nas comarcas com mais de uma vara que não contarem com vara especial de violência doméstica e familiar contra a mulher, designará qual o juízo competente para fins do art. 14 da Lei nº 11.340/2006.

Parágrafo único. Nas varas especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher e nos juízos designados pelo Tribunal para os fins do art. 14 da Lei nº 11.340/2006, os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno.

De acordo com os dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br), no mês de janeiro de 2013, o número de processos na Vara Especial da Mulher de São Luís aumentou para 3.042, excluindo-se os inquéritos

⁵Art. 9º Os serviços judiciários da Comarca de São Luís serão distribuídos da seguinte forma: LVIII - Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, com a competência prevista no art.14 da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, salvo processamento e julgamento dos crimes consumados de competência do Tribunal do Júri.

⁶Art. 9º Os serviços judiciários da Comarca de São Luís serão distribuídos da seguinte forma:
§ 3º As Varas da Infância e Juventude, as Varas de Família, a 11ª Vara Criminal, a Vara das Execuções Criminais e a Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher contarão com equipes multidisciplinares, constituídas por servidores do Poder Judiciário ou requisitados de outros órgãos do Poder Executivo, sendo regulamentadas por resolução do Tribunal de Justiça.

policiais, as cartas precatórias/ rogatórias/ de ordem, notificações e interpelações, identificam-se 2.735 processos.

A própria Vara Especial da Mulher, durante a 6ª Jornada da Lei Maria da Penha, realizada em abril de 2012, informou que o grupo de mulheres com idade entre 26 e 34 anos representa 36% das vítimas de agressão, a faixa entre 35 e 43 anos de idade corresponde a 28% dos casos, e entre 18 e 25 anos estão 19% das vítimas. Quanto ao grau de escolaridade, dada à escassez de informações, somente 22% dos processos em trâmite foi analisado quanto a esse percentual, sendo detectada que a maioria das vítimas possui baixa escolaridade (www.cnj.jus.br).

Segundo o juiz titular da Vara Especial de São Luís, predominantemente, os homens que agredem as mulheres tem faixa etária entre 35 e 43 anos, e os que desempenham as profissões de pedreiros, autônomos, motoristas, mecânicos e vigilantes se enquadram entre os que mais agredem mulheres, ressaltando que o desemprego é um importante fator de violência. Entretanto, a violência doméstica e familiar acontece em todas as classes sociais e meios profissionais. Em geral, as pessoas de renda mais elevada aparecem em número menor nas estatísticas, porque tem vergonha de denunciar as agressões sofridas no âmbito doméstico e familiar.

Na tentativa de punir e coibir a prática de violência doméstica e familiar, a Vara Especial da Mulher, no ano de 2013, proferiu 420 (quatrocentos e vinte) sentenças com resolução de mérito, aplicando, 307 (trezentos e sete) medidas protetivas às vítimas, tais como afastamento do agressor do lar conjugal, condenação ao pagamento de prestação alimentícia, separação de corpos e proibição de frequentar determinados lugares (penas restritivas de direitos).

Todavia, em que pesem os esforços empreendidos pelos Poderes Executivo e Judiciário para inibir a violência contra as mulheres, essa prática continua sendo comum nos dias atuais, não estando à vítima protegida nem dentro do seu próprio lar ou ambiente familiar, local de maior incidência de crimes. No cenário nacional, o Maranhão é o 13º em denúncias de violência contra a mulher.

Além dos casos de violência doméstica e familiar contra mulheres levados a apreciação da Justiça de 1º grau, pela a Vara Especial da Mulher, o Poder Judiciário do Maranhão, por meio de três Câmaras Criminais Isoladas do Tribunal de

Justiça aprecia os recursos das decisões proferidas pelo juiz *a quo* ou de 1ª instância⁷.

Segundo Grinover (2005, p. 31), “recurso representa sempre um meio de impugnação da decisão judiciária, visando na maioria das vezes à sua reforma ou invalidação, mas também podendo limitar-se a pretender sua revisão apenas para efeitos de esclarecimento ou integração”.

No caso do Poder Judiciário Maranhense, entre os anos de 2006 a 2013, perante as Câmaras Criminais Isoladas do Tribunal de Justiça tramitaram 75 processos (dentre recursos e habeas corpus) acerca de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher ocorrido em todo o Maranhão.

Considerando que a violência doméstica e a violência familiar contra a mulher vêm sendo objeto de acirradas discussões no meio jurídico, não só porque são cometidas dentro do ambiente denominado privado e das relações familiares, mas principalmente por serem formas das mais graves de violação dos direitos humanos, torna-se necessário o estudo e o enfrentamento do problema. Nessa perspectiva situam-se as pesquisas sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha.

Desse modo, a partir da coleta dos dados publicados pelo Conselho Nacional de Justiça e dos relatórios de jurisprudência divulgados pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão quanto aos processos julgados entre os anos de 2006 a 2013, pretendeu-se investigar se a prestação jurisdicional realizada tem atendido aos reclames sociais, de maneira a dar efetividade ao disposto na Lei Maria da Penha, no que diz respeito à violência doméstica e familiar, considerando suas implicações com as relações de gênero, geracionais e condições socioeconômicas de agressores e mulheres em situação de violência.

Nesse sentido, a presente pesquisa pode trazer contribuições ao propor uma reflexão e discussão sobre os problemas e desafios decorrentes da Lei Maria da Penha, em especial quanto ao posicionamento jurisprudencial do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, quando da interpretação e aplicação da legislação específica nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, desde o ano 2006 (período de promulgação da Lei Maria da Penha) até o ano de 2013 (momento de elaboração desse estudo).

⁷Art. 16. Compete às câmaras criminais isoladas: II- julgar: a) recursos das decisões do Tribunal do Júri e dos juízes de 1º grau em matéria criminal.

Portanto, visualizam-se os elementos empíricos que justificam esta pesquisa, com o intuito de contribuir na interpretação dos diferentes posicionamentos adotados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que por meio das Câmaras Criminais, tenta dar efetividade a Lei Maria da Penha, inserindo-se o presente estudo na **ÁREA DE CONCENTRAÇÃO** de Políticas Sociais e Programas Sociais na **LINHA DE PESQUISA** específica de Violência, Família, Criança, Idoso e Gênero, do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Estadual do Maranhão.

Desse modo, tem-se como **OBJETO DE ESTUDO** o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça, por meio das Câmaras Criminais, quando da análise dos processos julgados entre os anos de 2006 a 2013, à luz da Lei Maria da Penha e dos indicadores violência de gênero, idade e situação socioeconômica da vítima, a partir do qual se escolheu como **CAMPO EMPÍRICO** o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e como foco de interesse o lapso temporal compreendido entre o período de setembro de 2006 a dezembro de 2013.

Diante do exposto, estabelece-se a seguinte **QUESTÃO CENTRAL: O tratamento jurisprudencial dado pelo Tribunal de Justiça do Estado aos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher tem garantido a efetividade da Lei Maria da Penha?** Como questões específicas inferem-se: Quantos são os processos levados à apreciação da Egrégia Corte Maranhense e quais os conflitos nele suscitados? Qual o posicionamento das Câmaras Criminais quanto à violência perpetrada contra as mulheres no que diz respeito às relações de gênero e geracionais e à situação socioeconômica da vítima e agressor?

Considerando que a pesquisa é em si uma atividade social, deve a mesma estar condicionada a contextos e conjunturas que atravessam o fazer científico. No entanto, a Ciência possui status e legitimidade enquanto campo do conhecimento, impondo-se sobre outras práticas e até determinando o funcionamento de setores inteiros da sociedade.

Dessa forma, é preciso entender a pesquisa como um processo de constante retorno, não é possível pensar em cada etapa como algo que deve ser superado e abandonado. Uma etapa é pré-requisito para outra, mas é também parte de cada etapa anterior e subsequente. Há que se ter uma visão integrada da pesquisa científica.

A pesquisa realizada possui caráter exploratório e qualitativo, isso porque teve por objetivo principal investigar e proporcionar maior entendimento acerca da temática ainda não suficientemente pesquisada: aplicabilidade da Lei Maria da Penha pelo Poder Judiciário Maranhense no âmbito do 2º grau.

Segundo Minayo (2010), nas Ciências Sociais o objeto é “essencialmente qualitativo”, uma vez que a realidade social é o centro da vida individual e coletiva, possuindo infinita riqueza quanto a seus significados e significantes. Para a autora (2010, p.57), o método qualitativo:

É o que se aplica ao estudo da história, das relações, das representações, das crenças, das percepções e das opiniões, produtos das interpretações que os humanos fazem a respeito de como vivem, constroem seus artefatos e a si mesmos, sentem e pensam.

Ao abordar a temática do entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Maranhão ao apreciar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, estar-se-á levando em consideração significados, concepções e valores a respeito da violência praticada. Problematisa-se o modo como essas violências e sua intercessão com as relações de gênero, geracionais e socioeconômicas são (re)traduzidas ao nível jurídico. Trata-se, portanto, de uma pesquisa qualitativa, onde o interesse de estudo e pesquisa é responder a questões evidenciadas nos processos selecionados.

Como **PROPOSTA METODOLÓGICA**, realizou-se pesquisa documental acerca da prestação jurisdicional pelo Poder Judiciário Maranhense, por intermédio da atuação das Câmaras Criminais, quando da apreciação de 29 recursos cuja matéria seria o conflito de jurisdição ou competência para apreciação e julgamento dos casos envolvendo a Lei Maria da Penha, quando a vítima é mulher e criança ou adolescente, vítima idosa, violências praticadas por diversos agentes (pai, padrasto, padrinho, tio, avô, vizinho, dentre outros), que tramitaram entre os anos de 2006 a 2013.

A coleta dos dados foi realizada no site do Tribunal de Justiça do Maranhão, de onde foram selecionados todos os acórdãos contendo a palavra-chave “violência doméstica e familiar contra a mulher” e que foram proferidos no lapso temporal já indicado. A partir dessa busca, foram encontrados 75 processos

julgados pelas Câmaras Criminais Isoladas, dos quais foram selecionados apenas 29 acórdãos, que possuíam a temática de interesse da pesquisadora.

Para a elaboração da pesquisa, foram desenvolvidos estudos das obras de diversos autores que abordam as categorias gênero, violência doméstica e familiar contra a mulher, Direito Processual Penal, Direito Penal, legislação especial e Direito Civil. Ademais, foram consultados sítios na internet a respeito do tema, em especial do Conselho Nacional de Justiça e do Mapa da Violência referente ao ano de 2012, bem como reportagens, estatísticas etc.

Além da introdução e conclusão, a presente dissertação estrutura-se em 03 (três) capítulos. O primeiro propõe uma reflexão acerca das principais categorias que constituem a fundamentação teórica da pesquisa: gênero, patriarcado, feminismo, violência contra a mulher e políticas públicas, de forma que está dividido em dois subitens: “desigualdade de gênero e violência doméstica e familiar contra a mulher: expressão da violência de gênero” e “os movimentos sociais enquanto sujeitos do processo das políticas públicas”, subdividido em quatro itens que versam sobre “o movimento feminista e seu protagonismo no enfrentamento da violência de gênero no Brasil e no Maranhão”, “o reconhecimento dos direitos das mulheres enquanto direitos humanos”, “violência doméstica e violência intrafamiliar contra as mulheres e direitos humanos” e “políticas públicas, movimento feminista e violência doméstica e familiar contra a mulher”, que abordam sobre a desigualdade de gênero e o tratamento discriminatório contra as mulheres, manifestados pelo patriarcado, a trajetória da luta pelo reconhecimento dos direitos femininos, as conquistas feministas no Brasil e no mundo, e o enquadramento dos direitos das mulheres enquanto direitos humanos a partir da Declaração Universal de Direitos do Homem e do Cidadão de 1948, o que foi obtido através das pressões exercidas pelos movimentos feministas.

O segundo capítulo trata do papel do Poder Judiciário brasileiro na implementação das políticas públicas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, enfocando-se as principais características da Lei Maria da Penha e as principais ações do Judiciário no combate e prevenção dos crimes de violência doméstica e familiar, estruturando-se em três subitens: “Poder Judiciário e violência doméstica contra a mulher”, “considerações sobre a Lei Maria da Penha” e “considerações sobre a atuação do Poder Judiciário e a implementação da Lei Maria da Penha”, este último subitem abordando o tratamento dado à legislação protetiva

pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunais de Justiça Estaduais e Juizados Especializados no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Dando continuidade à temática sobre a atuação do Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha, no terceiro capítulo analisou-se o entendimento jurisprudencial proferido pelas Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, de maneira a indicar os diferentes posicionamentos da Egrégia Corte quando da apreciação dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher entre os anos de 2006 a 2013, tecendo-se inicialmente considerações a respeito da contextualização geofísica, socioeconômica do Estado do Maranhão, bem como sobre a estrutura e organização do Tribunal de Justiça estadual, para em seguida, comentar-se a jurisprudência proferida pelo referido órgão, divididas em sete categorias: “mulher criança ou adolescente em situação de violência doméstica e/ou familiar”, “prescrição do crime”, “inaplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher”, “relação íntima de afeto atual ou pretérita, com ou sem coabitação como requisito para configuração da violência doméstica ou familiar”, “concepção de violência doméstica e familiar – os sujeitos envolvidos”, “relevância da palavra da vítima” nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher” e “violência doméstica praticada por filho(a) em desfavor de mãe idosa”.

2 DESIGUALDADE DE GÊNERO, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, FEMINISMO E POLÍTICAS PÚBLICAS

A história da mulher é marcada por uma trajetória de luta incessante pelo reconhecimento de seus direitos, principalmente de igualdade e garantias individuais. Considerada por séculos como um “ser” inferior, subjugada, humilhada e menosprezada em razão de uma crença social acerca da superioridade masculina, a mulher teve que lutar contra a opressão de sociedades machistas, que garantiam privilégios somente aos homens, tratando a figura feminina como um objeto, uma coisa pertencente ao pai ou ao marido.

O Direito, em especial o Direito de Família, foi um dos principais responsáveis pela consolidação das desigualdades entre homens e mulheres no âmbito familiar, pois, apesar das reivindicações dos ideários liberal e humanista, o discurso de manutenção da família a qualquer preço, fortaleceu as estruturas patriarcais e o exercício do poder masculino sobre as mulheres.

A trajetória de dominação masculina, firmada a partir do estabelecimento das desigualdades de gênero e do patriarcado, a reação das mulheres por meio da revolução feminista a esta imposição social e o consequente enquadramento dos direitos das mulheres enquanto direitos humanos serão abordados no decorrer desse capítulo.

2.1 Desigualdade de gênero e violência doméstica e familiar contra a mulher: expressão da violência de gênero

As sociedades primitivas eram organizadas em torno da figura da mãe, não havendo divisão entre os papéis sociais de homens e mulheres, sendo as relações sexuais não monogâmicas. Assim, todos os integrantes do grupo ficavam relacionados às atividades de coleta de frutos e raízes e de luta pela sobrevivência, havendo igualdade de funções entre homens e mulheres. A partir da descoberta da agricultura, da caça, do fogo e com a fixação das comunidades é que essas relações foram modificadas (PEDRO, 2005, p. 78).

A pré-história é caracterizada pela ausência de documentos escritos, motivo pelo qual não se sabe qual o papel da mulher nesse período, tendo-se conhecimento apenas que as sociedades não eram matriarcais, e sim matricêntricas.

Logo, embora a mulher não exercesse papel de dominação era considerada como centro da sociedade em razão de sua fertilidade.

Na Grécia antiga, a figura da mulher era compreendida como um ser passivo, inferior ao homem quanto aos padrões anatômico, fisiológico e psicológico. Aristóteles, em sua obra *Geração dos Animais*, foi o pioneiro na argumentação quanto à inferioridade da mulher em relação ao homem, ao defender a tese de que “a mulher contribui para a reprodução humana com o sangue menstrual, enquanto o homem contribui com o sêmen, que é a forma superlativa do sangue”. O sêmen masculino fornece a “forma” enquanto a mulher “empresta” a carne (HILLMAN, 1984, p. 203).

Aristóteles definia as mulheres como homens imperfeitos e incompletos, que traziam no corpo úmido, mole e inconsistente, o reflexo desta debilidade e, no cérebro de tamanho menor, a irracionalidade. Já Platão chegou a propor igualdade entre os sexos, desde que respeitado o potencial, talento, aptidão e limitações de cada um. Como as mulheres eram vistas por ele como naturalmente inferiores, a igualdade justa era aquela na qual o homem comandava.

Na doutrina cristã, a mulher é simbolizada por uma figura frágil em seu caráter físico e sexual, sendo a representação da inferioridade e da subordinação equivalente a uma punição pelo pecado cometido. Hillman (1984) cita o pensamento de Santo Agostinho:

[...] de acordo com aquilo que eu já disse quando eu tratava da natureza humana, que a mulher, junto com seu próprio marido, seja a imagem de Deus, de modo que a substância toda possa ser uma única imagem, mas quando se faz referência a ela como companheira e ajudante, o que concerne à mulher, então ela não é imagem de Deus, mas, no que concerne somente ao homem, ele é imagem de Deus de maneira tão plena e completa como quando a mulher também está juntada a ele em um.

No Direito Romano, a mulher, ainda em sua situação de submissão, apenas participava do culto do pai ou do marido, porque a descendência era estabelecida pela linha masculina. Durante a infância e a adolescência era subordinada ao pai e, depois do casamento, ao marido. O pai, detentor do chamado “pátrio poder” tinha o direito de lhe designar um tutor ou marido após sua morte. A viúva era subordinada aos filhos, e na ausência destes, aos parentes próximos do marido falecido (VENOSA, 2005, p. 41).

Essa condição de inferioridade e subordinação da mulher à família e ao homem é tão antiga que São Paulo, na Epístola aos Efésios, relata que *“as mulheres estejam sujeitas aos seus maridos como ao Senhor, porque o homem é a cabeça da mulher, como Cristo é a cabeça da Igreja. Como a Igreja está sujeita a Cristo, estejam às mulheres em tudo sujeitas aos seus maridos”* (ARAÚJO, 2001).

Na Idade Média, a mulher, de classes sociais mais baixas, desempenhava função social semelhante a do homem, competindo-lhe o cultivo da agricultura e a execução das tarefas domésticas, todavia, possuía uma educação diferenciada, sendo educada para servir a família.

Nos séculos XVII e XVIII, a partir da Reforma Protestante, houve um progresso no processo de educação feminina, ocasião em que Martinho Lutero difundiu a proposta de alfabetização de todos, independentemente do sexo, para que pudessem ler as Escrituras, apesar da valorizaçãodo modelo de família patriarcal (SISSA, 1990).

Em seguida, a Lei das XII Tábuas concedeu a mulher o direito de se ausentar do lar conjugal por três noites consecutivas em cada ano, reconhecendo também o chamado casamento *“sine manu”*, cuja característica era a desoneração da mulher dos vínculos estreitos com a família do marido. Esse pode ser considerado o primeiro avanço nos direitos da mulher (VENOSA, 2005).

Na Idade Moderna, a mulher continuava a ter o papel de cuidar dos filhos, principalmente em mantê-los limpos, agasalhados e alimentados, sendo a amamentação com o leite materno de extrema importância nesse período. Quanto à liberdade sexual, as mulheres, quando casadas, passaram a ser reprimidas pelos maridos no que diz respeito ao prazer sexual, e quando solteiras, havia reafirmação da virgindade até o casamento (BAUER, 2002).

Na Idade Contemporânea, as mulheres começavam a frequentar escolas, dedicavam-se ao aprendizado das artes e técnicas artesanais. Os filhos, antes centro das atenções e cuidados femininos, passaram a ser deixados com as criadas ou amas de leite. Entretanto, continuavam subalternas à figura do pai ou do marido, e somente no final do século XIX, período de eclosão dos movimentos feministas no mundo, que tiveram influência no Brasil.

A evolução histórica dos direitos das mulheres no Brasil merece destaque, situando-se a partir do processo de colonização pela Corte Portuguesa, que influenciou a cultura, os hábitos sociais e a elaboração da legislação pátria.

No período colonial, as Ordenações Filipinas, primeiras legislações em vigor no Brasil e inspiradas no Direito Português, possuíam caráter conservador com relação ao poder patriarcal vivido na Idade Média. No regime das Ordenações, ao marido não era imputado qualquer pena em virtude da aplicação de castigos corporais à mulher e aos filhos; à mulher, por sua vez, era vedado, inclusive, ser testemunha em testamento público. Desse modo, o pátrio poder era exercido exclusivamente pelo marido, não podendo a mulher ser tutora ou curadora sempre que contraísse novas núpcias; por outro lado, as viúvas poderiam ser tutoras ou curadoras, desde que vivessem honestamente (SILVA, 2000).

No Brasil-colônia, período em que a educação era ministrada pela Igreja, as mulheres não eram incluídas, difundindo-se a ideia de obediência feminina ao pai, ao marido e a religião, razão pela qual a mulher vivia enclausurada, sem qualquer contato com o mundo exterior. Com a transferência da Corte Portuguesa para o Brasil, escolas não religiosas foram instaladas, podendo as mulheres estudar, sendo os conteúdos ministrados restritos aos trabalhos manuais e domésticos, bem como ao estudo da língua portuguesa a nível elementar (SILVA, 2000).

Durante esse momento de nossa história, as diferenças entre homens e mulheres iam desde fatores de ordem biológica até a questão da sexualidade, o que era apoiado, inclusive, pela Igreja, principal responsável pela imposição regras morais e sociais estabelecidas naquele período. Araújo (2001, p. 58) comenta o comportamento de homens e mulheres no período luso-brasileiro:

Os homens tinham vida mais solta, o que era até admitido pela Igreja e pelo Estado, mas o paradoxo é evidente, como ressalta um relatório holandês de 1639 que diz que no Brasil 'os homens são muito ciosos de suas mulheres e as trazem sempre fechadas, reconhecendo assim que os de sua nação são inclinados a corromper as mulheres alheias'. Ora se 'corrompiam' as mulheres dos outros, como não desconfiar da própria mulher? Era um eterno sobressalto.

Dessa forma, aos homens, no aspecto sexual, tudo era permitido e não reprimido pela sociedade, em especial no que diz respeito ao adultério. Às mulheres, caso cometessem tal conduta, eram imputadas penas severas, como a pena de morte, nessa hipótese considerada defesa da honra e, portanto, não enquadrada como crime, ou o afastamento do lar conjugal e o pedido de divórcio:

Na época colonial a mulher arriscava-se muito ao cometer adultério. Arriscava, aliás, a vida, porque a própria lei permitia que 'achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assim a ela como o adúltero'. [...] É verdade, por outro lado, que nem sempre as aventuras extraconjugais femininas acabavam assim tão mal. Com frequência o marido ofendido encerrava a mulher num recolhimento ou apenas se separava ou pedia divórcio. Muitas vezes uma boa surra bastava [...] (ARAÚJO, 2001, p. 59-60).

Diante de tantas repressões à sexualidade, muitas mulheres se submetiam as regras impostas pela família ou pelo marido, ou então, na tentativa de reagir e violando as normas sociais, optavam por um relacionamento homossexual, o que era condenado pelos padrões morais e legais naquele período:

As mulheres, então, ou se submetiam aos padrões misóginos impostos, ou reagiam com o exercício da sedução (também de várias formas e em diversos níveis) e da transgressão. Uma das maneiras de violar, agredir e se defender estava justamente em refugiar-se no amor de outra mulher. O homossexualismo (ou sodomia, como se dizia na época) era condenado com muita severidade na legislação civil: quem o 'pecado de sodomia por qualquer maneira cometer, seja queimado e feito fogo em pó, para que nunca de seu corpo e sepultura possa haver memória, e todos os seus bens sejam confiscados para a Coroa' (ARAÚJO, 2001, p. 65).

Destarte, as mulheres continuavam sob o processo de subjugação e repressão. Considerada como objeto pertencente ao pai ou ao marido, acreditava-se que a situação de inferioridade feminina decorria de fatores biológicos, uma vez que as mães alimentavam mais os filhos homens do que as filhas mulheres, para que estes crescessem saudáveis e fortes, enquanto aquelas assumiriam seu papel de fragilidade.

Em 1808, com a chegada da família real no Brasil, a população chegava a três milhões de habitantes, dentre estes, 40% eram mulheres. Embora a maioria desse percentual fosse escrava, as demais usufruíram da vida social através da abertura das salas de visitas e dos salões para a realização de saraus, além de bares, cafés, teatros e acontecimentos culturais (D'INCAO apud BANDEIRA, 2009).

A condição jurídica da mulher evoluiu lentamente no país, apresentando como marco principal as Constituições, a Consolidação das Leis Trabalhistas, a Consolidação das Leis da Previdência Social e o Estatuto da Mulher Casada, sobre os quais se faz breves considerações.

A partir da Constituição de 1824, surgiram escolas destinadas à educação da mulher, ainda voltadas aos trabalhos manuais, domésticos, cânticos e ao ensino

brasileiro de instrução primária, sendo vedado à frequência das mulheres às escolas masculinas (SILVA, 2000).

Ainda acerca do período colonial do Brasil, Moreira Alves; Bandeira (2000, p.20) relata a situação da mulher durante a Constituição de 1824:

A Constituição imposta pelo Imperador Pedro I, em 1824, estabeleceu o voto censitário, excluindo da cidadania brasileira trabalhadores e escravos, que não podiam ser eleitos nem ocupar cargos públicos. Na época, o que diferenciava as pessoas eram suas posses; assim, as mulheres, em sua maioria, destituídas de bens materiais, formavam o grande contingente de donas-de-casa e, como os escravos, ficaram marginalizadas deste processo, pois a estas lhes restava o árduo e anônimo caminho da labuta e dos afazeres domésticos.

Ressalta-se que, com a promulgação do Código Comercial de 1850, foi permitido às mulheres exercer a profissão de comerciante, desde que os maridos as autorizassem. Apesar da limitação imposta ao exercício dessa profissão, esse fato representou um grande avanço na luta pela autonomia financeira feminina.

Em 1890, foi promulgado o Decreto n. 181, importante conquista para as mulheres da época, uma vez que retirava do “patriarca” o direito de imposição de castigos físicos às esposas e aos filhos. A Constituição de 1891, a seu turno, limitou-se ao reconhecimento do princípio da igualdade, não promovendo qualquer alteração quanto aos direitos das mulheres.

O Código Civil de 1916, por sua vez, sustentou os princípios conservadores, mantendo o homem como chefe da sociedade conjugal e limitando a capacidade da mulher a determinados atos, tais como a emancipação, que passa a ser concedida pelo pai, ou no caso de falecimento deste, o poder de antecipar a maioridade do filho ficaria ao encargo da mãe.

Em 1932, após a Revolução Constitucionalista e a promulgação do Código Eleitoral, as mulheres tiveram o reconhecimento do direito ao voto a partir dos 21 anos, idade que fora reduzida para 18 anos com o advento da Constituição de 1934, que trouxe, ainda, a proteção ao trabalho feminino, assegurou o direito da mãe determinar a nacionalidade aos filhos nascidos fora do país, além de conceder o direito à aposentadoria compulsória aos 68 (sessenta e oito) anos de idade.

A Constituição de 1937, outorgada durante o Estado Novo de Getúlio Vargas, representou um momento histórico e político de retrocessos para o Brasil e

para as mulheres, vez que a legislação foi omissa quanto ao direito ao voto e a proteção à maternidade.

A Constituição de 1946 teve grande relevância aos direitos femininos, em razão da volta do reconhecimento ao direito ao voto, bem como a concessão do direito de ser votada, a concessão da licença maternidade pela Previdência Social, aos filhos estrangeiros nascidos no Brasil passou a ser levada em conta a nacionalidade do pai e da mãe e o direito à aposentadoria aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Em 1962, com a promulgação do Estatuto da Mulher Casada, como era popularmente conhecida a Lei n. 4.121/62, o Código Civil sofreu diversas modificações, dentre as quais: a garantia feminina ao exercício do “pátrio-poder” quando contraísse novas núpcias, além da concessão do exercício do pátrio poder a ambos os pais, prevalecendo a vontade do homem no caso de discordância do casal, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para solução da divergência. A partir da evolução social, a estrutura familiar sofreu diversas modificações, sendo substituído, progressivamente, o modelo patriarcal em que a mulher e os filhos deviam submissão ao pai (SILVA, 2000).

Em 1977, foi promulgada a Lei n. 6.515, conhecida como Lei do Divórcio, concedendo direito recíproco a homens e mulheres na decisão de findar o vínculo conjugal. Ressalta-se que, até aquele ano, o divórcio não era reconhecido em nosso ordenamento jurídico, em razão da influência da Igreja Católica, havendo somente a possibilidade de separação de corpos ou de anulação do casamento, sempre a partir da manifestação de vontade do homem.

A Constituição de 1967, outorgada na fase da Ditadura Militar, continuou a reconhecer a igualdade entre homens e mulheres, garantindo proteção ao trabalho feminino, o direito à nacionalidade, ao voto e à maternidade, além de reduzir o prazo para aposentadoria feminina de 35 (trinta e cinco) anos para 30 (trinta) anos de serviço.

A Constituição Federal brasileira de 1988, que inaugurou o chamado Estado Democrático de Direito, posicionou-se no sentido de repudiar a estigmatização da mulher enquanto propriedade ou objeto, consolidando o princípio da igualdade entre todos, sem distinção quanto à raça, sexo, cor, crença ou classe social.

Em 2002, foi promulgada a Lei nº. 10.455 que criou a medida cautelar de natureza penal, ao admitir a possibilidade de o juiz decretar o afastamento do agressor do lar conjugal, na hipótese de violência doméstica. Em 2004, com a promulgação da Lei nº. 10.886, foi acrescentado um subtipo à lesão corporal leve, decorrente de violência doméstica, aumentando a pena mínima de três para seis meses de detenção. Todavia, nenhuma dessas legislações foi suficiente à proteção das mulheres em situação de violência, tampouco ao combate a esse tipo de crime.

Em setembro de 2006, entrou em vigor a Lei nº. 11.340, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, considerada pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher como uma das melhores legislações do mundo. Finalmente, elaborou-se uma lei específica para o tratamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

As informações descritas anteriormente ilustram, brevemente, a desigualdade imposta às mulheres nas relações de gênero patriarcais. Diante do cenário de subjugação e discriminação da condição feminina, nos anos 1970, grupos feministas anglo-saxões iniciaram estudo e discussão acerca da categoria gênero, a fim de compreender as relações estabelecidas entre mulheres e homens, mulheres e mulheres, homens e homens. No Brasil, os estudos acerca da temática gênero utilizaram como referência o trabalho da historiadora e feminista Joan Scott, que em 1986 publicou o artigo *“Gender: a useful category of historical analysis”*.

Consoante Almeida (2007, p.42):

[...] gênero apresenta uma dupla dimensão categorial é analítica e histórica [...], uma categoria que potencializa a apreensão da complexidade das relações sociais, em nível abstrato, portanto uma categoria analítica e [...]. como um dos fundamentos da organização da vida social [...]. como vêm sendo estruturadas as desigualdades sociais – portanto, é também uma categoria histórica.

Para Saffioti (1987), haveria uma gramática sexual ou de gênero, responsável por estabelecer ou naturalizar os comportamentos admissíveis às relações entre os homens e mulheres, especificando as condutas socialmente determinadas para cada sexo, assim “gênero é uma construção social que define o ser homem e o ser mulher”.

De acordo com Hillman (1984), a discussão sobre o conceito de gênero, inicialmente vinculada aos papéis sexuais, apresenta atualmente uma visão mais

ampla, buscando a compreensão de relações sociais construídas ao longo da história, e que se firmaram entre os seres sociais.

Hillman (1984, p. 12) compreende que:

Historicamente, a construção do pensamento feminista utilizou abordagens na análise de gênero que podem ser resumidas em três posições: a primeira tenta explicar as origens do patriarcado; a segunda, de orientação marxista, propõe uma abordagem histórica tentando encontrar uma explicação material para o gênero ou propondo uma solução baseada nos sistemas duais, composto pelo domínio do patriarcado e do capitalismo e a terceira, mais recente, dividida entre o pós-estruturalismo francês e as teorias anglo-americanas das relações de objeto, inspira-se nas várias escolas da psicanálise para explicar a produção e a reprodução da identidade de gênero dos sujeitos sociais.

Dessa forma, o patriarcado teria surgido por volta do ano 3100 a.C e se consolidado no ano 600 a.C. Logo, a condição de submissão feminina possui aproximadamente 7.000 anos (SAFFIOTI, 1987, p. 60). A sociedade patriarcal produziu uma estrutura fixa que retém os símbolos heterônimos e dicotômicos juntamente com os diversos tipos de organizações familiares e conjugais, locais onde, costumeiramente, ocorrem as violências de gênero (SEGATO, 2012).

Saffioti (1987, p. 50) comenta o patriarcado:

[...] pode-se concluir que o patriarcado não se resume a um sistema de dominação, modelado pela ideologia machista. Mais do que isto, ele é também um sistema de exploração. Enquanto a dominação pode, para efeitos de análise, ser situada essencialmente nos campos político e ideológico, a exploração diz respeito diretamente ao terreno econômico.

A inferioridade da mulher é, nos dizeres de Saffioti (1987, p.15), exclusivamente social, pois foi estabelecida a partir do “processo de naturalização de uma discriminação exclusivamente sociocultural”. Segundo a autora, utiliza-se o conceito de dominação-exploração ou exploração-dominação, ao se conceber o processo de sujeição de uma categoria social com duas dimensões: a da dominação e a da exploração. O processo de dominação seria uma herança política, onde de um lado existe a figura de um ser dominante, que prescreve normas, ordens, padrões a serem seguidos e do outro, a figura de seres dominados que obedecem sem questionamentos. Já a exploração estaria relacionada ao âmbito econômico, atrelado à força de trabalho, oprimida para obtenção de vantagens econômicas.

Todavia, essa relação dominação-exploração não se realiza isoladamente, consistindo em um único processo, um relacionado ao outro.

Segundo Saffioti (1987), o patriarcado está na raiz da violência de gênero, que tem como vítimas principais as mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos, submetidas e subjugadas ao poder exercido pelo patriarca, que no exercício de suas funções, estariam autorizados a punir o que lhes representasse um desvio. Todavia, nada impede que as mulheres exerçam, ainda que por delegação, a função patriarcal, em especial com relação a crianças e adolescentes.

Para Almeida (2007), o espaço de produção da violência de gênero é social e seu caráter é relacional, isto é, é um fenômeno social determinado a partir das relações de poder.

Nesta discussão vale citar Bourdieu (2005), que afirmou ser a dominação masculina manifestada pela violência física, moral, psicológica, consistindo em uma reprodução da sociedade, que se demonstra por meio do processo social pelo qual as culturas das gerações humanas são reproduzidas, em especial pela influência de instituições como a família, a Igreja e a própria sociedade. Portanto, a dominação masculina enquanto violência nem sempre é material, concreta, sendo, em sua maioria, simbólica, subjetiva, camuflada no seio das relações sociais.

Bourdieu (2005) conclui que a violência simbólica se institui por meio da adesão que o dominado concede ao dominador, “impregna corpo e alma das categorias sociais dominadas, fornecendo-lhes esquemas cognitivos”. Assim

O fundamento da violência simbólica reside nas disposições modeladas pelas estruturas de dominação que a produzem [...]. Assim as disposições (*habitus*) são inseparáveis das estruturas (*habitudines* no sentido de Leibniz) que as produzem e as reproduzem, tanto nos homens como nas mulheres, e em particular de toda a estrutura das atividades técnico-rituais, que encontra seu fundamento último na estrutura o mercado de bens simbólicos (BOURDIEU, 2005, p. 54-55).

Essa dominação, ou nas palavras de Bourdieu (2005), essa violência simbólica, encontra na sociedade os meios adequados para seu desenvolvimento e dispersão, vez que ainda existem mulheres que são colocadas na situação de dependência econômica, social e cultural, de submissão às vontades masculinas, e subjugação às determinações do homem, seja em casa, nas relações afetivas e familiares, seja no ambiente de trabalho, nas relações profissionais. Pode-se afirmar que às mulheres é imposta essa situação de submissão, uma vez que não lhes é

dada a possibilidade de escolha ou opção a uma condição mais favorável, por fatores de ordem moral, psicológica e social, dentro e fora do ambiente doméstico.

A primazia universalmente concedida aos homens se afirma na objetividade de estruturas sociais e de atividades produtivas e reprodutivas, baseadas em uma divisão sexual do trabalho e de reprodução biológica e social, que confere aos homens a melhor parte, bem como nos esquemas imanentes a todos os *habitus*: moldados por tais condições (...) elas funcionam como matrizes das percepções, dos pensamentos e das ações de todos os membros da sociedade, como transcendentais e históricos (BOURDIEU, 2005, p. 45).

A dominação masculina é tão comum na sociedade, vista como um *habitus*, que, em virtude de seu aspecto sutil e “invisível”, a violência simbólica nas relações de dominação e de poder faz com que os dominados não percebam o comportamento do dominador, compreendido como algo natural e impassível de questionamentos. Assim, a mulher acaba incorporando a relação de dominação do homem, não percebendo sua condição de submissa e subjugada, considerando essa situação algo normal, natural da existência humana. Bourdieu (2005, p. 5) entende que a relação entre sexos não é algo natural, e, portanto não deve ser assim considerada:

Aquilo que, na história, aparece como eterno não é mais que o produto de um trabalho de eternização que compete a instituições interligadas tais como a família, a igreja, a escola [...] devendo, portanto, ser reinserida na história de modo que se devolva à ação histórica a relação entre os sexos que a visão naturalista e essencialista dela arranca e se mostre como as diversas instituições agem no sentido de manter um estado de coisas.

A dominação masculina é alimentada pela violência simbólica: “violência suave, insensível, invisível a suas vítimas, exercida essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento” (BOURDIEU, 2005, p.8).

A violência simbólica é manifestada nos diversos setores sociais, sendo na família, precisamente no ambiente doméstico, o local onde ela encontra abrigo e condições para ser revelada. É no âmbito familiar e doméstico que a violência simbólica se desenvolve e se transforma em violência real (física, sexual, psicológica, patrimonial).

Sobre a violência simbólica Almeida (2007, p. 30) ressalta:

[...] uma vez instalada no seio das relações familiares, tende a se reproduzir de forma ampliada, sob o olhar complacente da sociedade, do poder público [...] prescindindo de justificativas para seu exercício cotidiano contra suas vítimas preferenciais [...] a sua reprodução contínua tende a acentuar a heteronomia, a fragilizar sobremaneira a autoestima dos seus protagonistas, a provocar sintomas psicossomáticos e a levar à crescente passividade das suas vítimas. A passividade é, antes, consequência e não causa da violência de *gênero*.

A violência de gênero é ao mesmo tempo expressão do poder de dominação e da impotência dos homens. Se, quanto ao gênero, o homem desfruta de privilégios (poder) frente à mulher, pode ocorrer de, no eixo das classes sociais e/ou no da raça/etnia, o mesmo encontrar-se em desvantagem, sentindo-se impotente. Esse sentimento de impotência pode permear o domínio de gênero à medida que ultrapassa limites das relações de classe e/ou etnia (SAFFIOTI; ALMEIDA, 1998, p. 43).

Portanto, a violência de gênero consiste em um padrão específico de violência baseada na hierarquia e desigualdade de lugares sociais sexuais, que subalternizam as mulheres, ampliando-se e tornando-se atual, de forma diretamente proporcional à ameaça ao poder masculino (SAFFIOTI; ALMEIDA, 1995).

A violência de gênero, segundo Saffioti (1995), ocorre majoritariamente no sentido homem contra mulher devido ao estágio das relações patriarcais, porém também pode ser praticada por um homem em face de outro homem, ou por uma mulher em desfavor de outra mulher. A autora (1995) define violência de gênero como uma categoria de violência mais geral, que pode abranger a violência doméstica e a violência intrafamiliar, que serão objeto do próximo item.

A Organização Mundial da Saúde define violência como

[..] uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação (HILLMAN et al, 2002, p. 5).

O Brasil, por meio do Ministério da Saúde, enquadra a violência como “ações realizadas por indivíduos, grupos, classes, nações que ocasionaram danos

físicos, emocionais e espirituais a si próprios e aos outros” (BRASIL, 2001, p. 7), definindo a violência intrafamiliar como:

É toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outro membro da família. Pode ser cometida dentro ou fora de casa por algum membro da família. Pode ser cometida dentro ou fora de casa por algum membro da família, incluindo pessoas que passam a assumir função parental, ainda que sem laços de consanguinidade, e em relação de poder à outra (BRASIL, 2001, p. 15).

Em que pesem as definições quanto à violência de gênero, manifesta, principalmente, por meio da violência contra a mulher e da violência doméstica e familiar, é importante ressaltar a necessidade de conscientização da vítima para denunciar seu agressor, bem como o papel do Estado nesse processo de amparo à mulher em situação de violência, através da formulação e implementação de políticas públicas nesse sentido, além da tomada de decisões pelo Poder Judiciário de modo a garantir a repressão e a diminuição desse tipo de violência.

Cumprе ressaltar que embora as expressões “violência doméstica”, “violência contra a mulher” e “violência familiar” sejam usadas como equivalentes à “violência de gênero”, essas categorias constituem significados diferentes, com relação à teoria e prática. Para Almeida (2007), “violência contra a mulher” enfoca o alvo contra o qual a violência é dirigida, sendo que o termo não indica um sujeito, mas apenas um objeto, demonstrando o lugar da vítima e sugerindo unilateralidade do ato, evidenciando a mulher como vítima preferencial desse tipo de violência.

Aquino (1998, p. 110) explica o significado do termo “violência contra a mulher”:

Violência contra a mulher carrega um significado político importante para os movimentos de mulheres e feministas: a afirmação era (ainda é); existe e, infelizmente, persiste um tipo de violência que é praticado, por homens, contra mulheres, fenômeno marcado pelo convencional social e culturalmente para os campos do masculino e do feminino; fenômeno historicamente negligenciado, não reconhecido como violência.

A violência contra a mulher, portanto, estaria relacionada à pessoa contra quem é dirigida a violência, a vítima. Machado e Magalhães (apud BANDEIRA, 2009, p. 163) acreditam que a violência contra a mulher possui um caráter disciplinar:

A violência [contra a mulher] é sempre disciplinar [...]. Os espaços lacunares por onde se constroem os atos de violência não são vividos como falta, mas como resposta rápida que devem dar a um 'não saber'. [...] A indagação que me parece inescapável é a do pensar os meandros sociais, simbólicos e subjetivos que articulam a posição privilegiada que nossa cultura atribui ao masculino como depositário da lei simbólica tal como especialmente bem elaborado pela psicanálise lacaniana, bem como a posição do masculino como inserido significativamente como agente do poder de violência.

Logo, a violência contra a mulher, fundamentada no patriarcado e na dominação masculina, seria cometida sob o argumento punitivo, de caráter disciplinar, ou seja, de fazer obedecer às suas ordens, às suas regras, às suas decisões. O homem exerce seu poder por meio da força física, e a mulher, arraigada pelo sentimento de dominação e inferiorização, muitas vezes, cede à violência por considerá-la normal e perdoa o agressor.

O termo “violência contra a mulher” remete a situações diversas como a violência física, sexual e psicológica cometida por pessoas com quem a vítima mantém laços de parentesco e/ou afetividade. Minayo (2010) considera que a violência contra a mulher engloba ainda situações de estupro, abuso sexual de menores, assédio sexual no local de trabalho, violência contra homossexuais, violência étnica e racial, violência cometida pelo Estado, ao agir ou se omitir, mutilação genital feminina, estupro em massa em guerras e em conflitos armados.

A violência contra a mulher como expressão da violência de gênero, à medida que encontra abrigo nas relações familiares, reproduz-se de forma ampla, ainda que não seja concretizada em violência física, verbal, psicológica ou patrimonial, desenvolve-se enquanto simbólica, imperceptível, muitas vezes, aos olhos da vítima, da sociedade e do Poder Público.

Em 2002, a Organização Mundial da Saúde já havia publicado um relatório classificando a violência contra a mulher como uma violência intrafamiliar ou familiar inserida na categoria interpessoal e refere que o fenômeno ocorre normalmente no ambiente doméstico, entre membros da família e parceiros íntimos, incluindo agressões e maus tratos contra criança, mulher e idosos.

A violência doméstica, consoante Almeida (2007), é relacionada ao espaço, ao ambiente onde a violência é praticada, enquanto a violência intrafamiliar é aquela praticada dentro da família, tendo como agente as pessoas que mantêm laços de parentesco, seja consanguíneo ou por afinidade, estendendo-se as

pessoas que possuem vínculo afetivo com a vítima ou que são próximas a ela. Assim, a família e o ambiente doméstico seriam locais propícios para o desenvolvimento da violência de gênero. Almeida (2007) considera que “a violência instala-se na família e, na medida em que esta é hierarquizada, atinge, em diferentes níveis e intensidades, os seus membros que se encontram em posições subalternizadas”.

Segundo Saffioti (1995, p.32):

a violência familiar envolve membros de uma mesma família extensa ou nuclear, levando-se em conta a consanguinidade e a afinidade [...] compreendida na violência de gênero, a violência familiar pode ocorrer no domicílio ou fora dele, embora seja mais frequente o primeiro caso [...] A violência doméstica apresenta pontos de sobreposição com a familiar. Atinge, porém, também pessoas que, não pertencendo à família, vivem, parcial ou integralmente, no domicílio do agressor, como é o caso de agregadas (os) e empregadas (os) domésticas (os).

Consoante Almeida (2007), a violência intrafamiliar consiste em modalidade que se processa dentro da família, estrutura sexuada, por excelência, no seio da qual a subordinação das mulheres e das crianças foi e se mantém jurídica e politicamente instituída.

No âmbito das relações privadas, a violência contra a mulher é um aspecto central da cultura patriarcal. A violência doméstica pode assumir a forma de violência física, sexual, emocional, psicológica e patrimonial, a ser exercida, majoritariamente, pelos homens contra mulheres no âmbito das relações de intimidade, manifestando um poder de posse de caráter patriarcal. Assim, a violência perpetrada contra a mulher seria uma espécie de castigo que objetiva condicionar o comportamento feminino e demonstrar a elas que, na sua condição enquanto mulheres não possuem o domínio de suas vontades, de sua própria vida.

No próximo capítulo será discutido o processo de surgimento das políticas públicas voltadas às mulheres, como resultado dos movimentos feministas, oriundos das lutas de mulheres em todo o mundo pelo reconhecimento e garantia dos direitos femininos, principalmente, o de uma vida sem violência.

2.2 Os movimentos sociais enquanto sujeitos do processo das políticas públicas

Movimentos sociais, na definição de Touraine (1973), representam a ação de agentes das classes sociais, lutando pelo controle do sistema de ação histórica. A partir da reunião dos princípios da identidade, da oposição e da totalidade, poderia se falar em “consciência coletiva”.

De acordo com Castells (1995), o “social” está presente desde o século XVI, por meio das intervenções públicas que iam desde a assistência aos indigentes até a regulação estatal da organização do trabalho. Entretanto, a assistência pública era resumida apenas a situações de indigência, na qual estruturadas da assistência confessional não haviam sido quebradas.

Até esse momento histórico, portanto, a assistência limitava-se a prestação de auxílio às pessoas necessitadas, geralmente, feita de forma tímida por motivações religiosas e filantrópicas, tanto pelas igrejas como pelas pessoas caridosas, preocupadas com a situação do próximo. Ao Estado não competia o amparo aos necessitados e desempregados, sendo que, no Brasil, no período anterior à década de 30, a questão social era considerada caso de polícia, vez que o Código Penal Brasileiro de 1941, enquadrava como contravenção penal a prática da mendicância e da vadiagem.

Para Cerqueira Filho (1979, p. 10), a questão social seria um “conjunto de problemas políticos, sociais e econômicos que o surgimento da classe operária impôs no mundo no curso da constituição da sociedade capitalista”. Na verdade, a questão social torna-se um problema a partir do século XIX, ocasião da transição da mão de obra escrava para a mão de obra assalariada, fato que coincidiu com o início da industrialização no eixo Rio de Janeiro / São Paulo, surgimento da classe operária e o embrião da questão social.

No Brasil, podemos afirmar que a “questão social” consistiu em um processo tardio, em razão do modelo implantado pelo sistema colonial, baseado no trabalho escravo, na monocultura agrícola e no latifúndio exportador, todos subordinados aos grandes expoentes da economia mundial, fato que marcou em absoluto a vida econômica, política, social e cultural de nosso país. Na verdade, a Questão Social era reprimida pela sociedade e pelo Estado, por ser considerada com um caso de polícia.

Antes de 1930, a questão social não aparecia no discurso dominante, sendo fato excepcional e episódico, uma vez que não possuía condições de se impor ao pensamento dominante. Na verdade, a questão social era vista como caso de polícia e não como caso de política (CERQUEIRA FILHO, 1979, p. 68).

A Questão Social aparece como caso concreto no Brasil no quadro do processo de industrialização e implantação do modo de produção capitalista e o surgimento da classe operária. Caio Prado Jr., em sua obra *Formação do Brasil Contemporâneo* (1979), desenvolveu os capítulos “Agricultura de Subsistência” e “Pecuária” do Brasil Colonial, mas adverte antes que tais setores não constituem atividades fundamentais da economia colonial, centrada no trinômio *grande propriedade, trabalho escravo e monocultura*, voltado ao comércio exterior. Certamente, a agricultura de subsistência e a pecuária não se encaixam neste trinômio, embora já no período colonial “ocupassem” parcela expressiva da população em extensão territorial muito vasta da colônia.

Mas não podemos colocá-las no mesmo plano, pois pertencem a outra categoria, e a categoria de segunda ordem [...] Trata-se de atividades subsidiárias destinadas a amparar e tornar possível a realização das primeiras. Não têm uma vida própria, autônoma, mas acompanham aquelas, a que se agregam como simples dependência. Numa palavra, não caracterizam a economia colonial brasileira e lhes servem apenas de acessórios [...] (PRADO JR, 1979, p. 124).

Durante a Primeira Guerra Mundial (1914 a 1918), a indústria brasileira registrou alto índice de expansão, resultado do declínio do comércio internacional e da consequente necessidade de substituição das importações. Em razão do crescimento das atividades industriais, o contingente de trabalhadores organizados aumentou de modo a fortalecer o movimento operário.

Nos anos de 1917 a 1920, inúmeras greves foram deflagradas nos principais centros urbanos do país, motivo pelo qual o debate acerca da chamada “questão social” e as medidas necessárias para seu enfrentamento conquistou espaço no cenário político nacional.

O principal objetivo da classe operária era proporcionar melhores condições de vida, trabalho e salário, enquanto os empregadores consideravam a possibilidade de fazer algumas concessões ao operariado para garantir o processo de produção e de acumulação de capital e, simultaneamente, fazer frente às críticas

anti-industrialistas que acusavam o setor de ser o causador da alta do custo de vida e de estimular o aumento de graves problemas sociais com sua intransigência.

Enquanto a classe trabalhadora negociava com os empresários através dos seus sindicatos legalmente organizados, o patronato também se reunia em associações. Entre as principais figurava o Centro Industrial do Brasil (CIB), que funcionou como um órgão de negociação, representando aspecto favorável à concessão de certos direitos para a classe trabalhadora como condição para a reprodução do capital e da força de trabalho. Além disso, aceitava a intervenção estatal na regulamentação do mercado de trabalho, até então relativamente ausente, desde que fosse respeitada a iniciativa individual dos empresários.

O Brasil participou da Conferência do Trabalho de Washington em 1919, fórum de discussão sobre a questão social no plano internacional. Nesse mesmo ano, ocorreram as eleições presidenciais no país, sendo esse tema explorado pelo candidato de oposição Rui Barbosa. Apesar de não ter contado com o apoio de uma máquina eleitoral, Rui Barbosa conseguiu sair vitorioso no Rio de Janeiro, então capital da República, com aproximadamente um terço dos votos.

Somente na década de 30, período do governo Vargas, o Estado passa a considerar a Questão Social como um problema político (“caso de política”), porém diversos aspectos continuavam sendo reprimidos pela polícia.

Ao se falar em “políticas públicas”, ao contrário do significado de *politics*⁸, volta-se ao conteúdo concreto e simbólico das decisões políticas, ao processo de construção e atuação dessas decisões. Políticas públicas consistem em intenções públicas para a consecução de objetivos definidos pelo Estado em momento anterior, buscando reduzir ou superar desequilíbrios sociais, estabelecendo a Justiça, pautada pelo ideal de cidadania (LINHARES, 1994).

Dentre os sujeitos do processo de implementação das políticas públicas, destacam-se os movimentos sociais, dos quais o movimento operário é exemplo. Outros sujeitos e participantes na luta pelas políticas públicas são os movimentos de mulheres e feministas.

Os movimentos sociais no Brasil emergem em um momento histórico marcado por tensões e perda da legitimidade do Estado, cujo regime coercitivo

⁸Bobbio (2002) conceitua o termo *politics* como “atividade humana ligada à obtenção e manutenção dos recursos necessários para o exercício do poder sobre o homem”.

provocou conflitos em razão do modelo de gestão caracterizado pelo autoritarismo e pelos limites impostos à liberdade de expressão. Os movimentos sociais representavam naquele momento histórico, uma estratégia para demonstrar o descontentamento da sociedade contra o modelo político marcado pelos equívocos.

As ações afirmativas empreendidas pelos movimentos sociais possuíam caráter eminentemente contestador, tendo por escopo, de forma majoritária, a transformação da ordem vigente, de modo a converter as reivindicações em direitos sociais. Nessa perspectiva se insere o movimento feminista, originário do movimento sufragista do século XIX, ocasião em que milhares de mulheres se reuniram em todo o mundo na luta pelo direito ao voto, à educação e à igualdade de condições no mercado de trabalho.

Os movimentos feministas podem ser considerados o movimento social mais expressivo do século XX, em virtude de sua ruptura paradigmática com uma cultura política profundamente autoritária e excludente para as mulheres (VALENTE, 2004).

A luta dos movimentos feministas e suas conquistas para o reconhecimento dos direitos das mulheres transformaram o cenário mundial e brasileiro, em especial no que diz respeito ao enfrentamento da violência contra a mulher. É o que será abordado no próximo item.

2.2.1 O Movimento Feminista e seu protagonismo no enfrentamento da violência de gênero no Brasil e no Maranhão

A luta pela igualdade entre homens e mulheres não é recente e os avanços e conquistas na diminuição das diferenças tem sido marcadas pela perseverança feminina quanto ao reconhecimento de seus direitos e garantias fundamentais.

A primeira onda do feminismo se refere ao período compreendido entre o final do século XIX e início do século XX, cujo objetivo consistia na promoção da igualdade dos direitos contratuais e de propriedade entre homens e mulheres, e na oposição contra casamentos arranjados e situação de submissão das mulheres casadas (e seus filhos) pelos maridos. Todavia, no final do século XIX, em Londres, o movimento feminista (mais conhecidas como “sufragetes”) passou a promover

diversas manifestações pelos direitos das mulheres, em especial o direito ao voto (FREEDMAN, 2003, p. 464).

O direito ao voto feminino foi conquistado, primeiramente, no Reino Unido em 1918, após a feminista Emily Davison ter se atirado à frente do cavalo Rei durante a corrida de cavalos em Derby em 1913.

No Brasil, Pinto (2003) identifica três fases do feminismo, também designadas “ondas”: feminismo da igualdade – com três vertentes (fins do século XIX aos anos 1960); feminismo da diferença (1970 – 1990) e feminismo difuso (a partir da década de 90).

Desde o século XIX, as mulheres no país concentravam sua luta pelo direito ao voto, à educação e ao livre acesso ao trabalho, sendo que, a partir de 1850, surgiram as primeiras organizações femininas sufragistas que lutariam pelo direito à instrução e pelo voto (SOHIET apud BANDEIRA, 2000, p. 19). Estes foram os primeiros passos do movimento feminista no Brasil, desenvolvido de forma calma e legalista, semelhante ao movimento norte-americano.

A partir da proclamação da República em 1889, e a concessão do direito de voto a todos os homens alfabetizados, a luta pelo reconhecimento do direito ao sufrágio intensificou-se, de modo que fora levada à apreciação da Constituinte de 1891. Contudo, até a proposta do sufrágio limitado, para mulheres com títulos universitários ou que tivessem propriedades e não estivessem sob a autoridade do pai ou marido fracassou (HAHNER, 1981, p. 32).

Apesar do fracasso, o movimento feminista brasileiro continuou em sua luta, desta vez liderado por Bertha Lutz, que exerceu uma inegável liderança durante a década de 1920, e se manteve ligada às causas da mulher. Entretanto, não se pode reduzir a presença de manifestações feministas na época ao sufragismo de Bertha Lutz. Afirma Pinto (2003), que o denominado feminismo difuso foi desenvolvido pela militância por meio da imprensa alternativa, discutindo várias questões, dentre as quais o direito ao voto, igualdade de oportunidades educacionais e de remuneração, participação da mulher, sexualidade, divórcio e a dominação masculina, que não estava presente na primeira vertente (PINTO, 2013).

Nesse período, Pinto (2003, p. 35) chama a atenção para a terceira vertente da primeira fase do movimento feminista brasileiro expressa pelo movimento das operárias de ideologia anarquista, reunidas na “União das Costureiras, Chapeleiras e Classes Anexas” e do Partido Comunista:

Ainda nesta primeira onda do feminismo no Brasil, vale chamar a atenção para o movimento das operárias de ideologia anarquista, reunidas na “União das Costureiras, Chapeleiras e Classe Anexas”. Em manifesto de 1917, proclamam: “Se refletirdes um momento verei quão dolorida é a situação da mulher nas fábricas, nas oficinas, constantemente amesquinhas por seres repelentes” (PINTO, 2003).

No Brasil, a luta pelo direito ao voto feminino continuava sendo travada pelo movimento feminista. Em 1930, com o golpe de Estado de Getúlio Vargas, foi editado um Código Eleitoral provisório que concedia direito de voto às mulheres, ainda que limitado às solteiras ou viúvas com renda própria, ou às casadas com a devida permissão do marido.

As feministas brasileiras, mais uma vez, decidiram protestar em razão das restrições, logrando êxito em ser concedido pelo Código Eleitoral de 1932 o direito de voto às mulheres, nas mesmas condições os homens, o que foi consolidado pela Constituição de 1934.

A segunda onda feminista foi influenciada pelo movimento difundido na Europa e nos Estados Unidos, que consistiu em um período da atividade feminista iniciado na década de 1960 e consolidado no final da década de 1980. Contudo, o livro de Simone Beauvoir, o Segundo Sexo, publicado em 1949, estabelecia as diretrizes para a nova onda do feminismo com a ideia segundo a qual “não se nasce mulher, se torna mulher”.

Nos Estados Unidos, a década de 1960 foi marcada pelo surgimento do movimento hippie, propondo uma nova forma de vida, por meio do lema “paz e amor”, contrariando, assim, os valores morais e consumistas dos norte-americanos. Na Europa, aconteceu o “Maio de 68”, em Paris, quando estudantes ocuparam Sorbonne, contestando a ordem acadêmica de vários séculos. Esse movimento se difundiu pela França, onde os estudantes tentaram uma aliança com os operários, o que teve reflexos em todo o mundo. Nos primeiros anos da década de 70, foi lançada a pílula anticoncepcional, primeiro nos Estados Unidos, e logo depois na Alemanha. Pela primeira vez, o feminismo aparece como um movimento libertário, que luta pela conquista de espaços para mulheres e por uma nova forma de relacionamento entre homens e mulheres, onde as mesmas tenham liberdade e autonomia sobre sua vida e seu corpo (PINTO, 2003, p. 54).

No início da década de 1960, a ativista Carol Hanisch criou o slogan "O pessoal é político", tornando-se símbolo da segunda onda (ECHOLS, 1989). As feministas de segunda onda consideravam as desigualdades culturais e políticas das mulheres como ligadas inexoravelmente, e encorajavam ativamente as mulheres a compreenderem aspectos de suas vidas pessoais como seres profundamente politizados, e refletindo as estruturas de poder sexista.

Nessa nova fase, as feministas estavam preocupadas com o fim da discriminação e da desigualdade entre os sexos. Nesse período, em 1964, foi divulgado o movimento de "Liberação das Mulheres", termo utilizado pela primeira vez nos Estados Unidos e que representou os objetivos feministas da segunda fase, que criticavam a ideia de que a mulher estaria satisfeita apenas em casar, cuidar dos filhos e do lar.

No Brasil, a década de 1960 foi marcada pelo estilo musical da Bossa Nova, pela renúncia de Jânio Quadros, pela assunção de João Goulart e a instituição do parlamentarismo, na tentativa de evitar um golpe de Estado. No ano de 1963, foram presentes de um lado, os movimentos radicais da esquerda partidária, composta por estudantes e governo, e de outro, os militares, o governo norte-americano e a classe média. Em 1964, foi dado o golpe militar, e, na segunda metade da década de 1970, a luta pela redemocratização do país se fortalece pela reorganização da sociedade civil.

Nesse contexto, ressurgiu o movimento feminista brasileiro enquanto movimento social. Costa (2006, p. 76) o enquadra como "novo movimento social"⁹, ou seja, um movimento social vivo, mobilizado, estruturado na luta pelo reconhecimento de direitos das mulheres, enfim, um movimento que cobra do Estado uma resposta eficaz as questões femininas:

⁹"O movimento feminista tem sido identificado por vários analistas como pertencente aos "novos movimentos sociais" que fizeram irromper, no cenário social e político do país, novos sujeitos coletivos em luta pela cidadania. SADER (1988) analisa o caráter "novo" dos movimentos sociais que emergiram na década de 70. Para o autor, a novidade dessas organizações se expressa nas novas configurações sociais dos trabalhadores que elaboram as experiências vividas no cotidiano e criam espaços políticos. São novos "pelos lugares onde se constituíram como sujeitos coletivos: pela sua linguagem, seus temas e valores; pelas características das ações sociais em que se moviam" (SADER, 1988, p. 36 apud ROCHA, 1998, p. 6).

O movimento feminista brasileiro, enquanto “novo” movimento social, extrapolou os limites do seu status e do próprio conceito. Foi mais além da demanda e da pressão política na defesa de seus interesses específicos. Entrou no Estado, interagiu com ele e ao mesmo tempo conseguiu permanecer como movimento autônomo. Através dos espaços aí conquistados (conselhos, secretarias, coordenadorias, ministérios etc.) elaborou e executou políticas.

Com a redemocratização nos anos 1980, no Brasil, o feminismo entra em uma fase de grande luta pelos direitos das mulheres, havendo discussão de grupos feministas acerca de temas como violência, sexualidade, direito ao trabalho, igualdade no casamento, direito a terra, direito à saúde materno-infantil, luta contra o racismo, opções sexuais. Estes grupos se organizavam próximos dos movimentos populares de mulheres, que estavam nos bairros pobres e favelas, lutando por educação, saneamento, habitação e saúde, sendo influenciados pelas Comunidades Eclesiais de Base pertencentes à Igreja Católica (PINTO, 2003, p. 54).

A criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM em 1984 foi uma importante conquista do movimento feminista brasileiro, haja vista que em parceria com o Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA) de Brasília, promoveu uma campanha nacional de inclusão dos direitos das mulheres na nova Constituição, o que aconteceu na Carta de 1988. O CNDM perdeu a importância com os governos de Fernando Collor de Mello e de Fernando Henrique Cardoso.

A terceira onda do feminismo no Brasil começou na década de 1990, como uma resposta às supostas falhas da segunda onda e, também, como uma retaliação a iniciativas e movimentos criados pela segunda onda. Seu início tem raízes ainda no meio da década de 1980, embora sua locação histórica seja reconhecida a partir da década de 90. Essa onda feminista procura contestar as definições essencialistas da feminilidade que se apoiavam especialmente nas experiências vividas por mulheres brancas, integrantes da classe social média-alta.

Assim, a terceira onda é marcada por uma concepção pós-estruturalista, refletindo claramente abordagens micropolíticas preocupadas em responder o que é e o que não é bom para cada mulher. Além disso, com o próprio questionamento do padrão branco de classe média-alta das feministas, mulheres negras começaram a se destacar no movimento e a negociar espaços para revelar as diferenças vividas por mulheres com diferentes condições sociais e étnicas (ALVES; PITANGUY, 2003).

Outra característica dessa onda é a ampliação da participação das mulheres nos espaços de poder e decisão. Ressalta-se como exemplo dessa ampliação a política de cotas nas eleições para as Câmaras Municipais, Assembleias Legislativas, Câmara Federal e Senado, dentre outras que serão apresentadas no próximo item.

No Maranhão, especificamente em São Luís, o movimento feminista foi iniciado em 1980, marcado pelo contexto histórico da segunda metade da década de 70, período de intensa luta pela redemocratização do Estado brasileiro e pela reorganização da sociedade civil, influenciado pelas mudanças dos movimentos feministas europeus e norte-americanos (ROCHA, 2011).

Assim, o movimento feminista no Maranhão teve como marco o surgimento do Grupo Mulheres da Ilha, composto por professoras universitárias, profissionais liberais, empresárias e estudantes, que, em seguida deu origem a outros grupos com o mesmo ideal, dentre os quais União de Mulheres, Espaço Mulher, Viva Maria, Grupo de Mulheres Negras Mãe Andresa e o Comitê Oito de Março (FERREIRA, 1998).

Quanto à composição do movimento feminista maranhense, verifica-se que suas origens nas camadas populares, com formação em escolas públicas e em geral, com baixo poder aquisitivo. Entretanto, quando da atuação do movimento, observa-se a presença de mulheres de classe média, universitárias ou de diferentes ramos empregatícios. Essas mulheres que integravam o movimento maranhense eram responsáveis pela divulgação de suas ações e debates pelo reconhecimento dos direitos das mulheres nos jornais de grande circulação no Estado do Maranhão, representando, portanto, o denominado “feminismo erudito” (JARDIM, 2003).

Dessa forma, o movimento feminista maranhense representa um movimento originado entre pessoas intelectualizadas, não consistindo em um movimento popular, mas que se transformou em um movimento interclasses, que se expandiu através de uma articulação peculiar com as camadas populares e suas organizações de bairro (JARDIM, 2003).

Entretanto, durante a reunião dos grupos feministas do Maranhão, a discussão não versava exclusivamente a respeito dos direitos das mulheres, englobando questões como a elaboração da Constituição de 1988 e os diversos problemas dos bairros em que habitavam, tais como a falta de moradia, de saneamento básico e a ocupação de terras por moradores expulsos do campo.

O primeiro encontro aberto ao público do Grupo Mulheres da Ilha teve como temática a questão da violência contra a mulher, levando à discussão os casos de violência levantados em uma pesquisa realizada pelas feministas desse grupo em Delegacias de São Luís. Assim, a partir dessa discussão, as feministas maranhenses passaram a propor a criação de uma delegacia específica para os crimes praticados contra as mulheres ludovicenses, além de reivindicarem atendimento e assistência social, jurídica e psicológica, acompanhados de trabalhos educativos voltados às mulheres vítimas de violência. Contudo, para que as reclamações do movimento feminista fossem atendidas foram necessárias diversas passeatas e confrontos com o governo do Estado do Maranhão, que somente em 1987 criou a Delegacia de Defesa da Mulher de São Luís (FERREIRA, 1998).

Em que pese a criação e instalação da Delegacia de Defesa da Mulher, nem todas as reivindicações feministas foram contempladas, pois as instalações do referido órgão eram deficientes e os profissionais eram pouco qualificados, motivo pelo qual o movimento feminista maranhense passou a cobrar do governo do Estado o atendimento ao projeto de criação dessa instituição.

Semelhante ao que ocorreu no restante do país, no Maranhão o feminismo não foi homogêneo, uma vez que os grupos, embora lutassem conjuntamente, apresentavam diversidade de ideias, evidenciadas nos pontos centrais de cada organização. Alguns grupos, como o das Mulheres da Ilha priorizavam em suas discussões assuntos relacionados ao corpo feminino, planejamento familiar e saúde, enquanto outros, como o Comitê Oito de Março, defendiam a tese de que o problema das mulheres iria se solucionar quando as diferenças de classes chegassem ao fim.

Quanto ao cotidiano dos grupos feministas maranhenses, percebe-se que o Grupo Mulheres da Ilha de São Luís além das reuniões de discussões, apresenta como estratégias de ação o uso da imprensa para apresentação de suas ideias, reivindicações, pesquisas e ainda a promoção de eventos e a organização de manifestações públicas, como passeatas. Já o Grupo Espaço Mulher tinha como intenção a formação de um espaço de discussão teórica, consistente em um grupo de estudo (FERREIRA, 1998).

Desse modo, o processo democrático desencadeado a partir dos anos 1980 no Brasil e no Maranhão é reflexo da luta dos movimentos sociais, em especial o movimento feminista, para o reconhecimento dos direitos das mulheres, bem como

para erradicação e prevenção de qualquer forma de discriminação ou prática de violência de gênero. As políticas públicas, que na visão de Mary Ferreira (1998), devem ser compreendidas como estratégias para mudanças sociais, representam uma resposta do Estado às reivindicações dos movimentos feministas que têm como princípio a igualdade social.

2.2.2 O reconhecimento dos direitos das mulheres enquanto direitos humanos

Apesar de o movimento feminista ter origem anterior à existência da Organização das Nações Unidas, foi a partir da criação desse órgão internacional que a luta pelo reconhecimento dos direitos das mulheres ganha visibilidade e força, com a instalação do fórum de debates e da criação das fontes de dados e informações sobre a situação da mulher. Assim, até os dias atuais, a ONU tem contribuído para a evolução e discussão das questões de gênero, promovendo os direitos das mulheres como direitos humanos fundamentais, codificando esses direitos em instrumentos legais internacionais e ainda, reforçando a importância do papel das mulheres no desenvolvimento social e econômico dos países.

Em 1948, com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral da ONU, “os povos reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, e na igualdade de direitos do homem e da mulher, e decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla”.

Apesar da Declaração Universal de Direitos ter feito referência explícita à igualdade de direitos entre homens e mulheres, a avaliação acerca do cumprimento dos direitos humanos não contemplou a violação aos direitos das mulheres, razão pela qual na década de 60, um conjunto de Convenções Internacionais, no âmbito das Nações Unidas, introduziram as categorias “homens e mulheres” ao tratarem de diversos temas, dentre estes instrumentos estão o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica (1969) (BARSTED, 2001).

No plano internacional, em 1979, é árdua a luta dos movimentos feministas pelo reconhecimento e efetivação dos direitos das mulheres, que pressionaram até obterem a adoção pela Convenção das Nações Unidas sobre a

Eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, constituindo um marco histórico no reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, ratificando o compromisso firmado na I Conferência Mundial da Mulher (México, 1975).

As conquistas dos movimentos de mulheres têm reflexos em diversas legislações internacionais e brasileiras, inclusive na promulgação da Lei Maria da Penha, cujo fundamento foi extraído da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial de 1972, da Declaração e Programa de Ação da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de Viena de 1980, e da Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher em Pequim (1995).

2.2.2.1 Violência doméstica e violência intrafamiliar contra as mulheres, direitos humanos e a posição do Brasil

O Brasil é signatário de todos os acordos e tratados internacionais em cujo teor ocorre o reconhecimento e garantia, de modo direto ou indireto, dos direitos das mulheres enquanto direitos humanos, e estabelecem diretrizes a serem adotadas pelos Estados-parte para a eliminação de todas as formas de discriminação e violência baseada no gênero.

No Brasil, o processo de ratificação dos acordos e tratados internacionais necessita da participação imediata do Poder Legislativo, a quem cabe apreciar, analisar e deliberar acerca da pertinência dos referidos documentos internacionais em relação à Constituição Federal. Se pertinentes, os acordos e tratados são submetidos à aprovação do Congresso Nacional, e depois de aprovados, passam a integrar o nosso ordenamento jurídico sob a forma de lei ordinária.

Elaborada em 10 de dezembro de 1948, no período pós Segunda Guerra Mundial, através da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos é um marco para a conquista e reconhecimento desses direitos, uma vez que estabelece sua proteção universal enquanto norma comum a ser alcançada por todos os povos.

Desde sua adoção em 1948, a DUDH já foi traduzida em mais de 360 idiomas, sendo considerada atualmente o documento mais traduzido do mundo,

além de ter sido o fundamento e inspiração para a elaboração de Constituições de vários países e democracias recentes.

Os valores e ideias acerca dos direitos humanos foram traçados a partir da História Antiga e das crenças religiosas e culturais ao longo do mundo, sendo o primeiro registro de uma declaração de direitos humanos, o denominado Cilindro de Ciro, escrito por Ciro, o Grande, rei da Pérsia, por volta de 539 a.C. Filósofos europeus do período iluminista desenvolveram teorias acerca da lei natural que influenciaram a adoção de documentos como a Declaração de Direitos de 1689 da Inglaterra, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 da França e a Carta de Direitos de 1791 dos Estados Unidos (CARVALHO, 2008).

Para Bobbio (2002), a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi uma inspiração e orientação para o crescimento da sociedade internacional, com o principal objetivo de torná-la um Estado, e fazer também com que os seres humanos fossem iguais e livres.

A DUDH juntamente com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e seus dois Protocolos Opcionais (sobre o procedimento de queixa e pena de morte), além do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e seu Protocolo Opcional, compõem a chamada Carta Internacional dos Direitos Humanos.

No preâmbulo da referida Declaração Universal, os governos se comprometem, juntamente com seus povos, a tomarem medidas contínuas para garantir o reconhecimento e efetivo cumprimento dos direitos humanos, anunciados na Declaração. Eleanor Roosevelt, nessa época Presidente dos Estados Unidos, apoiou a adoção da DUDH como declaração, ao invés de tratado, por acreditar que teria a mesma influência na comunidade internacional que teve a Declaração de Independência dos Estados Unidos para o povo americano. Dessa forma, a DUDH, embora não obrigando legalmente os governos, tem sido o fundamento para inúmeros tratados internacionais e leis nacionais, bem como para organizações internacionais, regionais, nacionais e locais na promoção e proteção dos direitos humanos.

Diversos tratados internacionais de Direitos Humanos e outros instrumentos adotados desde 1945 expandiram o âmbito do Direito Internacional no que diz respeito aos direitos humanos, dentre os quais: Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948), Convenção Internacional sobre a

Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial foi adotada pelas Nações Unidas em 21 de dezembro de 1965, sendo ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968. Três fatores históricos relevantes influenciaram o processo de elaboração dessa Convenção na década de 60, destacando-se o ingresso de 17 novos países africanos na ONU em 1960, a realização da 1ª Conferência de Cúpula dos Países Não-Aliados em Belgrado em 1961 e o ressurgimento de atividades nazifascistas na Europa. Estes fatores estimularam a edição da Convenção enquanto instrumento internacional voltado ao combate da discriminação racial.

Segundo Piovesan (2008, p. 1):

Na qualidade de instrumento global de proteção dos direitos humanos editado pelas Nações Unidas, a Convenção integra o denominado sistema geral de proteção que tem por destinatário toda e qualquer pessoa abstrata e genericamente considerada, o sistema especial de proteção dos direitos humanos é endereçado a um sujeito de direito concreto, visto em sua especificidade e na concreticidade de suas diversas relações. Vale dizer, do sujeito de direito abstrato, genérico, destituído de cor, sexo, etnia, idade, classe social, dentre outros critérios, emerge o sujeito de direito concreto, historicamente situado, com especificidades e particularidades. Daí aponta-se não mais ao indivíduo genérico e abstratamente, mas ao indivíduo especificado, considerando-se categorizações relativas ao gênero, idade, etnia, raça [...]

Em seu preâmbulo, a Convenção reafirma o propósito das Nações Unidas de promover o respeito universal aos Direitos Humanos, sem discriminação de raça, sexo, idioma ou religião, enfatizando os princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, especialmente no que diz respeito à concepção de que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos, sem distinção de qualquer espécie. Essa Convenção foi ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968.

Obedecendo aos princípios da Carta das Nações Unidas e da Declaração Universal dos Direitos Humanos e às reivindicações das organizações de mulheres pelo mundo, a questão dos direitos das mulheres foi mais uma vez objeto de discussão na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, realizada em Viena, na

Áustria, de 14 a 25 de junho de 1993. Em Viena, os direitos das mulheres foram reconhecidos como direitos humanos, universais, interdependentes e indivisíveis. A Conferência ensejou, ainda, naquele mesmo ano, a elaboração da Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher (ALVES, 2001).

O artigo 18 da Declaração de Viena enuncia que “os direitos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais”. Segundo Alves (2001, p. 128), o texto mencionado “torna claro que, tendo as mulheres necessidades específicas, inerentes ao sexo e à situação socioeconômica, cuja universalidade não pode ser questionada”.

Questões relativas às mulheres e meninas foram incluídas na Declaração de Viena e no Programa de Ação adotado pela Conferência sendo resultado das pressões exercidas pelas mulheres de diversas partes do mundo, por meio do trabalho de ONG's voltadas para temáticas relacionadas ao gênero. Fatores como a mobilização geral das mulheres, a rede internacional e troca de informações que incluía o uso efetivo da mídia para provocar a opinião pública, e extensiva inscrição de organizações nacionais e regionais para a Conferência e suas reuniões preparatórias fizeram com que os direitos das mulheres fossem incluídos na pauta da Conferência de Viena (COSTA, 2006).

Dentre as normativas construídas pela Organização das Nações Unidas, após vários anos de trabalho, já em 1967, conseguiu-se fazer adotar pela Assembleia Geral, a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. A partir desse texto, foi redigida a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), que aprovada pela Assembleia Geral da ONU, em 1979, entrou em vigor somente em 1981, obtendo nessa oportunidade a assinatura de 20 países.

No Brasil, o Congresso Nacional ratificou a assinatura, com algumas reservas¹⁰, em 1984. Tais reservas foram suspensas em 1994 pelo Decreto Legislativo n. 26.

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), por sua vez, representa um marco histórico na proteção dos direitos das mulheres, sendo referência obrigatória em

¹⁰O Brasil ratificou a CEDAW em 1984, porém ao fazê-lo, formulou reservas aos artigos 15, § 4º, artigo 16, § 1º, alíneas a, c, g e h e artigo 29, que não se refere a direitos substantivos, sendo relativos a disputa entre Estados-parte quanto à interpretação da Convenção.

matéria de igualdade entre homens e mulheres. Em 1979, ela foi aprovada pela Organização das Nações Unidas, enquadrando como “discriminação contra a mulher”, em seu Artigo 1º:

Toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha por objeto ou por resultado menosprezar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, sobre a base da igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e as liberdades fundamentais nas esferas política, econômica, social, cultural e civil e em qualquer outra esfera.

O preâmbulo da referida Convenção assinala que “a participação máxima da mulher, em igualdade de condições com o homem, em todos os campos, é indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país, para o bem-estar do mundo e para a causa da paz”. A premissa fundamental da Convenção de 1979 considera que as mulheres são livres tanto quanto os homens para fazer suas escolhas.

A CEDAW representa um dos trabalhos mais significativos da ONU no que diz respeito à proteção à mulher, manifestada em diversos setores, tais como educação, saúde, ambiente de trabalho. Andreucci (2013, p. 239) comenta o que foi estabelecido pela legislação internacional em apreço:

Estabeleceu a referida convenção que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito à dignidade humana, dificultando a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constituindo um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e impedindo a mulher de servir o seu país e a Humanidade em toda a extensão das suas possibilidades. Em situações de pobreza, a mulher tem um acesso mínimo à alimentação, aos cuidados médicos, à educação, à capacitação e às oportunidades de emprego e à satisfação de outras necessidades, sendo certo que o estabelecimento da nova ordem econômica internacional, baseada na equidade e na justiça, contribuirá de forma significativa para a promoção da igualdade entre homens e mulheres.

A CEDAW é um dos instrumentos internacionais de direitos humanos que tem recebido mais adesões em todo o mundo. Atualmente, 186 países, ou seja, mais de 90% dos membros das Nações Unidas fazem parte da Convenção. Além disso, é também o documento que tem sofrido o maior número de reservas formais. Aproximadamente 56 países, quase um terço dos signatários, têm formulado reservas quanto à aplicação da CEDAW, muitas das quais se referem a aspectos

substanciais da Convenção, a ponto de desvirtuar o sentido da mesma (UNIFEM, 2006).

Em 06 de outubro de 1999, a Assembleia Geral das Nações Unidas, em Nova York, adotou um Protocolo Opcional para a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), conclamando os países signatários, dentre eles o Brasil, a ratificarem o novo instrumento. Ao ratificar o Protocolo Opcional, o Estado reconhece a competência do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, órgão responsável pelo monitoramento do cumprimento da CEDAW pelos países signatários, com poderes para receber e analisar denúncias e queixas de indivíduos ou grupos, dentro de sua jurisdição, acerca das violações de direitos humanos das mulheres.

O Brasil assinou a Convenção em 1981 e o Congresso Nacional ratificou a assinatura, com algumas reservas no que pertine ao direito de família, em 1984. Tais reservas foram suspensas em 1994 pelo Decreto Legislativo n. 26, sendo então ratificada em sua totalidade. O Protocolo Facultativo foi aprovado pelo Brasil em 06 de junho de 2002, por meio do Decreto-Legislativo n. 107, por meio do Decreto-Legislativo n. 107.

Em 17 de fevereiro de 2012, o Brasil passou pela 7ª revisão frente ao Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW), presidido pela brasileira Sílvia Pimentel, realizado entre os dias 13/02/2012 e 02/03/2012, na cidade de Genebra, Suíça.

Além das observações a respeito da formulação e implementação de políticas voltadas à redução das desigualdades e a erradicação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, o Comitê elaborou uma série de recomendações referentes à eliminação da violência contra as mulheres, incluindo o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.

Dentre as recomendações formuladas pelo Comitê, encontra-se a recomendação geral de acesso à Justiça, uma vez que *“é necessário que as mulheres tenham noção de seus direitos, como e onde exigí-los”*. Essa recomendação prevê, ainda, a criação de instituições que integrem serviços legais e sociais, como o Centro de Referência para atendimento de mulheres em situação de violência, ou seja, um único lugar onde as mulheres encontram vários serviços reunidos fisicamente.

A Resolução 48/104 (Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres de 1993) promoveu o reconhecimento da urgente necessidade de uma aplicação universal às mulheres dos direitos e princípios relativos à igualdade, segurança, liberdade, integridade e dignidade de todos os seres humanos, por meio da constatação de que tais direitos e princípios estão consagrados em instrumentos internacionais, tais como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

Editada em 09 de junho de 1994 pela Organização dos Estados Americanos (OEA) e ratificada pelo Brasil em 1995, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará, enquadra a violência contra as mulheres como violação aos direitos humanos, protegendo-os ao reconhecer expressamente a violência contra a mulher como um problema generalizado na sociedade:

A Assembleia Geral [...] preocupada porque a violência em que vivem muitas mulheres na América, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, é uma situação generalizada; [...] Convencida da necessidade de dotar o sistema interamericano de um instrumento internacional que contribua para solucionar o problema da violência contra a mulher; [...] (Preâmbulo, Convenção de Belém do Pará).

Referida Convenção exige dos Estados um compromisso efetivo na erradicação da violência de gênero a partir da criação de leis de proteção aos direitos das mulheres, modificações dos padrões socioculturais, fomento à capacitação de pessoal, além da criação de serviços específicos para atendimento das mulheres que tiveram seus direitos violados (BARSTED, 2006). Portanto, estabelece deveres aos Estados signatários, com o propósito de criar condições reais de rompimento com o ciclo de violência identificado contra as mulheres em âmbito internacional.

Em setembro de 1995, homens e mulheres de todo o mundo se reuniram em Pequim para a IV Conferência Mundial sobre as Mulheres, com o subtema “igualdade, desenvolvimento e paz”, que assim como as três Conferências anteriores com a mesma temática, reafirmou o compromisso com o reconhecimento e

preservação dos direitos humanos das mulheres, dando continuidade à agenda global para o progresso e fortalecimento da condição feminina no mundo. Os participantes dessa Conferência avaliaram as mudanças ocorridas na vida das mulheres nos últimos anos, e decidindo quais as medidas a serem adotadas para manter as questões de interesse para as mulheres no topo da agenda internacional.

A Plataforma de Ação e a Declaração de Beijing (Pequim), por sua vez, são resultados dos trabalhos realizados durante a Conferência, inclusive do processo de preparação em cada um dos mais de 180 países participantes durante os 18 meses que a antecederam.

A Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres adicionou uma nova dimensão ao discurso sobre o desenvolvimento sustentável. A Plataforma de Ação de Pequim identificou os direitos humanos, a transversalização de gênero e o desenvolvimento das parcerias entre homens e mulheres como fatores estratégicos para a busca da igualdade de gênero, considerando os seres humanos como preocupação central para o desenvolvimento sustentável e o papel desempenhado pelas mulheres como essencial para os padrões de produção e consumo, bem como para o manejo dos recursos naturais.

A Declaração de Pequim reconheceu, ainda, que o status das mulheres tem avançado em alguns aspectos importantes nas últimas décadas, mas que esse progresso tem sido desigual. As desigualdades entre homens e mulheres têm persistido e sérios obstáculos têm existido, com graves consequências para o bem-estar de toda a humanidade.

A Conferência detectou que esta situação de desigualdade é agravada pelo aumento da pobreza, que afeta a vida da maioria das pessoas do mundo, em particular de mulheres e crianças.

A Conferência de Pequim insere-se no contexto de evolução do movimento de mulheres, constituindo-se em mais um avanço na luta pelo reconhecimento e afirmação dos direitos femininos. O evento é uma continuidade aos encontros sobre o tema violência contra a mulher, iniciados na década de 70 sob a égide da Organização das Nações Unidas, por iniciativa e pressão da ação das próprias mulheres.

Para Abramovay (1995, p. 213), a ampliação da temática nas conferências reflete “um processo de amadurecimento e de uma visão renovada da problemática da mulher sob a perspectiva de gênero”. Até a década de 1970, os

modelos de desenvolvimento, vistos como um “gênero natural” ignoravam as peculiaridades femininas, tratando homens e mulheres sem distinção.

A Plataforma de Ação, principal documento da Conferência de Pequim de 1995, representa um diagnóstico da situação da mulher no mundo, estabelecendo um conjunto de medidas a serem adotadas pela comunidade internacional de modo a promover a capacitação das mulheres e a superação das discriminações de gênero. Constitui, portanto, um guia de ação, não apenas para os Estados e organizações governamentais e não governamentais, como também para famílias e indivíduos (ALVES, 2001, p. 220).

A Declaração de Pequim teve como intuito manifestar a vontade política dos governos no tocante à consolidação dos direitos das mulheres, em todos os lugares e no interesse de toda a humanidade (Declaração de Beijing, art. 3º). Sem permitir reservas, essa Declaração deve ser adotada integralmente pelos Estados signatários, de modo a simbolizar o reconhecimento da relevância da causa da mulher a nível internacional.

Por meio dessa Declaração, os países signatários reafirmaram o compromisso com a igualdade de direitos e com os demais objetivos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher e a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (Declaração de Beijing, art. 8º).

Em que pesem as dificuldades durante a aprovação, a Declaração de Beijing atendeu as reivindicações e demandas do movimento feminista. Uma das negociações mais conturbadas foi a do artigo 23 acerca da garantia de observância dos direitos das mulheres e meninas. A polêmica foi gerada em torno dos direitos sexuais, exigida por países ocidentais, mas rejeitada pelos países islâmicos e católicos mais radicais. Ao final, optou-se por uma redação mais moderada, visando garantir as mulheres e meninas de forma ampla, os direitos e liberdades fundamentais (ALVES, 2001).

Outro instrumento legal internacional adotado pelo Brasil foi o Protocolo de Palermo, promulgado pelo Decreto nº. 5.017, de 12 de março de 2004. Elaborado no ano 2000, referido documento versa a respeito do tráfico de pessoas, principalmente de mulheres e crianças, funcionando como Protocolo Adicional à

Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à “prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças”.

Mencionado Protocolo estabelece medidas de prevenção, cooperação e segurança. Quanto às ações de prevenção, o artigo 9º elenca: “pesquisas, campanhas de informação e de difusão através de órgãos de comunicação, bem como iniciativas sociais e econômicas”, incluindo planos e programas com “a cooperação com organizações não governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil”. Além disso, o tratado prevê medidas para a redução dos fatores de vulnerabilidade das pessoas ao tráfico, especialmente mulheres e crianças, através do combate à pobreza, ao subdesenvolvimento e à desigualdade de oportunidades, incentivando a cooperação bilateral ou multilateral entre os Estados signatários. São mencionadas, ainda, medidas legislativas, educacionais, sociais e culturais, com o objetivo de desencorajar o aliciamento para a exploração de pessoas (SCACCHETTI, 2011).

No âmbito da ONU, destacam-se as Resoluções do Conselho de Direitos Humanos nº. 11/2 de 2009 e nº. 14/12 de 2010 sobre “Accelerating efforts to eliminate all forms of violence against women”. A Resolução nº. 14/12, expressamente, demanda dos Estados que estabeleçam ou fortaleçam planos de ação de combate à violência contra mulheres e meninas contemplando mecanismos para prevenção da violência, por meio da adoção de estratégias de alcance universal e específico voltadas aos grupos considerados vulneráveis.

Diante da comunidade internacional, o Brasil, ao ratificar os acordos e tratados internacionais mencionados, não apenas reconheceu os direitos femininos como direitos humanos, como também assumiu o dever jurídico de combater a impunidade em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, competindo-lhe a adoção de medidas e instrumentos eficazes e eficientes para garantir os direitos das mulheres, bem como o acesso à Justiça daquelas em situação de violência. Para cumprir tais compromissos, a implementação de políticas públicas é imprescindível.

2.2.3 Políticas Públicas, Movimento Feminista e violência doméstica e familiar contra a mulher

A Constituição de 1988 buscou promover a igualdade material entre homens e mulheres em seu art. 5º, garantindo isonomia quanto aos direitos sociais, como educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade, assistência aos desamparados, moradia e alimentação, em seu art. 6º. Enquadrados enquanto direitos sociais, esses institutos necessitam de atuação específica do Estado, no sentido de garanti-los ou preservá-los.

Todavia, a igualdade garantida por meio de previsão normativa não é suficiente para transformar a realidade. O movimento liberal do século XVIII, responsável pela igualdade e liberdade formal foi relevante para a criação de normas, mas a concretização da isonomia entre homens e mulheres tem representado uma abstração.

O Estado Democrático de Direito demanda atenção dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário às situações fáticas individuais e coletivas que dificultem ou impeçam a proteção e defesa dos interesses de indivíduos socialmente fragilizados ou desfavorecidos, dentre os quais a mulher, vítima de preconceito e das mais variadas formas de violência:

A violência de gênero decorrente das disputas pelo poder, tem por objetivo a promoção das diferenças, a potencialização do controle social e, em última *ratio*, a reprodução do gênero dominante. Tendo em vista seus reflexos e implicações políticas, econômicas, sociais, psicológicas e jurídicas, trata-se de uma questão extremamente complexa e de caráter interdisciplinar. Políticas públicas voltadas a esse aspecto são relevantes no sentido de centralizar o papel do Estado, por meio da participação da sociedade civil e o consequente engajamento dos mais diversos setores, dentre eles o Poder Judiciário.

Em relação à violência doméstica e familiar contra a mulher é indiscutível a importância do movimento feminista no processo de implementação de políticas públicas. No Brasil, ao iniciar sua trajetória de luta pelo reconhecimento dos direitos das mulheres, o movimento feminista foi o responsável pela implementação de políticas públicas e de ações afirmativas por parte do Estado, no sentido de coibir e reprimir a prática de violência de gênero contra a mulher, estando incluída nesse viés a violência doméstica e familiar.

Uma das primeiras ações afirmativas estatais colocadas à disposição das mulheres em situação de violência foram as delegacias especializadas, seguidas das casas-abrigo, dos centros integrados de atenção e dos serviços específicos para mulheres nos institutos médicos legais (IML). As mulheres participantes do movimento feminista trabalhavam em duas vertentes: a luta por alterações na legislação e a criação de serviços de atendimento às mulheres em situação de violência.

A campanha “Quem ama não mata”, propagada nos anos 1980, teve como marco o assassinato de Ângela Diniz na cidade do Rio de Janeiro. Isso porque os inúmeros assassinatos de mulheres ocorridos na década de 70, envolvendo pessoas de classe média e alta, já haviam despertado a atenção da mídia, fato que se intensificou após o homicídio da *socialite* por seu companheiro Doca Street em dezembro de 1976.

Nos anos seguintes ao crime, o movimento feminista continuou na luta pela criação e instalação de mais serviços às mulheres em situação de violência, bem como pelas alterações na legislação pátria, principalmente quanto ao Código Penal, em razão dos crimes cometidos contra mulheres.

O Código Penal brasileiro, elaborado em 1940, por sua vez, continuava prevendo crimes praticados frequentemente contra mulheres de forma machista e discriminatória, prescrevendo penas não tão severas, pena máxima de 08 anos, se comparadas ao sofrimento a que uma mulher vítima de estupro ou de atentado violento ao pudor estava submetida.

Um dos motivos de reclamação do movimento feminista era a necessidade da vítima de crimes contra os costumes promover a queixa perante a autoridade policial, ou seja, ainda que o Estado tivesse ciência do crime praticado, o mesmo só iniciaria a pretensão punitiva em face do agressor se a vítima levasse o caso à apreciação da autoridade competente. Dessa forma, estaria à vítima mais uma vez exposta em sua intimidade, sendo essa a principal razão das mulheres vítimas de crimes contra a liberdade sexual não denunciarem a prática delitiva ou mesmo não dar prosseguimento ao processo para apuração do crime e consequente punição do acusado.

Outra medida discriminatória prevista no Código Penal brasileiro era a expressão “mulher honesta”, requisito indispensável para a configuração do crime de raptio (Art. 219). Mas afinal, qual seria o significado do vocábulo “honesto”? A

legislação deixou essa atribuição de significados e sentidos para a moral social, sendo certo que as prostitutas não estariam amparadas caso fossem vítimas deste tipo de crime.

A moral conservadora era tão presente no Direito Penal pátrio que o casamento era capaz de extinguir a punibilidade do agente nos crimes contra os costumes (Art. 107, Código Penal), isto é, o agressor, na posição de marido ou companheiro da vítima, cometia o delito (estupro, atentado violento ao pudor) e não era punido por agredir a honra da mulher e sua integridade física. Por outro lado, o casamento mantinha ou devolvia a honra à vítima, logo não havia motivos para que o marido ou companheiro fosse punido.

As alterações no texto legal foram sendo promovidas de forma lenta e gradativa. Mudanças que merecem destaque estão relacionadas ao agravamento da pena nos casos do agressor manter laços de parentesco e/ou afetividade com a vítima (Código Penal brasileiro, Art. 61) e aos crimes passionais, cujo principal argumento se concentrava na “legítima defesa da honra”.

Os agressores utilizam-se da relação de poder e da força física para subjugar as vítimas e mantê-las sob o jugo das mais variadas formas de violência. Assim, uma simples divergência de opinião ou uma discussão de somenos importância se transformam em agressões verbais e físicas, capazes de consequências danosas para toda a família. Nesses conflitos, a palavra, o diálogo e a argumentação dão lugar aos maus tratos, utilizados cotidianamente como forma de solucioná-los (CAVALCANTI, 2008, p. 29).

Em 1985, o Poder Executivo Federal, por meio do Ministério da Justiça, criou o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) (Lei nº. 7.353/1985), cuja função era promover políticas voltadas à eliminação da discriminação contra mulheres, assegurando, também, a participação feminina nas atividades políticas econômicas e culturais do país.

Na luta pela alteração das leis brasileiras, o movimento feminista conseguiu introduzir no texto constitucional de 1988 a discussão acerca da violência doméstica, estabelecendo como obrigação do Estado a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, § 8º).

Outra inovação legislativa ocorreu após a prática de outro homicídio contra mulher amplamente noticiado na mídia: o caso Daniella Perez, atriz brutalmente assassinada por seu colega de trabalho em dezembro de 1992. A Lei dos Crimes Hediondos passou a enquadrar o estupro e o atentado violento ao pudor

ao lado de outros crimes graves como impassíveis de concessão de anistia, graça ou indulto, fiança ou liberdade provisória, devendo a pena ser cumprida em regime integralmente fechado.

Além disso, não se podem olvidar as ações promovidas por organizações da sociedade civil com o objetivo de erradicar a violência contra a mulher, sempre articuladas às políticas públicas, vez que “contribuem para a erradicação da violência contra a mulher, apostando no estabelecimento de uma Rede de Atendimento e Proteção à Mulher que envolva o Poder Legislativo, Judiciário e Executivo, os movimentos sociais e a comunidade” (BRASIL, 2004, p. 74-75).

Os movimentos sociais, em particular as organizações dos movimentos feministas e de mulheres, têm um papel fundamental no desenvolvimento e implementação desta Rede de Cidadania, atuando como fiscalizadoras das medidas, ações e programas adotados; como capacitadoras das diferentes instituições envolvidas na Rede, mobilizando a sociedade brasileira para a erradicação da violência contra as mulheres (BRASIL, 2004, p. 53).

Em 2003, no primeiro governo de Luiz Inácio Lula da Silva, foi criada a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, com status de ministério, e a consequente constituição de organismos executivos de políticas para as mulheres nos Estados e Municípios e do Conselho Nacional de Direitos da Mulher.

No mesmo ano, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) passou a compor a Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, sendo reestruturado a partir de características semelhantes ao do projeto original, garantindo, assim, a representação da sociedade civil e do governo, de forma a ampliar o processo de controle social das políticas públicas voltadas às mulheres.

O primeiro Plano Nacional de Políticas para as Mulheres - I PNPM, elaborado em 2004, teve suas diretrizes aprovadas na I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres:

Prevendo ações para o período de 2005-2007, é constituído por quatro eixos de atuação: autonomia, igualdade no mundo do trabalho e cidadania; educação inclusiva e não sexista; saúde das mulheres, direitos sexuais e direitos reprodutivos; e enfrentamento à violência contra a mulher (BRASIL, 2006, p. 4).

O I PNPM, quanto ao enfrentamento da violência contra a mulher, estabelece como prioridades a ampliação e aperfeiçoamento da Rede de Prevenção e Atendimento às mulheres em situação de violência, a revisão e implementação da

legislação nacional, com a garantia de aplicação dos tratados internacionais ratificados, a fim de aprimorar os mecanismos de enfrentamento da violência, a promoção de ações preventivas em relação à violência doméstica e sexual, em especial à saúde das mulheres em situação de violência, a produção e sistematização dos dados e informações acerca da violência contra a mulher, além da capacitação dos profissionais das áreas de segurança pública, saúde, educação e assistência psicossocial na temática violência de gênero, ao lado da ampliação do acesso à Justiça e à assistência jurídica gratuita (BRASIL, 2004, p. 77).

Além destas ações, o Plano realizou em 2004 e 2005 a campanha “Sua vida começa quando a violência termina” e apoiou outras Organizações da Sociedade Civil que tinham como objetivo de sugerir uma mudança de atitude e do comportamento masculino frente à violência doméstica (BRASIL, 2006, p. 18).

O I Plano Nacional de Políticas para as Mulheres foi seguido pelo II PNPM (2008-2012) e PNPM (2013-2015). Na implementação do I PNPM, foi construída a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, a qual se concretizou por meio do Pacto Nacional pelo Enfretamento à Violência contra as Mulheres. A primeira versão do Pacto possuía quatro áreas estruturantes: consolidação da Política acima referida e implementação da Lei Maria da Penha; combate à exploração sexual e ao tráfico de mulheres; proteção dos direitos sexuais e reprodutivos e combate à feminização da AIDS e promoção dos direitos humanos das mulheres em situação de prisão (BRASIL, 2007).

A revisão do Pacto em 2011 alterou e acrescentou novos eixos, assim definidos: garantia da aplicabilidade da Lei Maria da Penha; ampliação e fortalecimento da Rede de Serviços para mulheres em situação de violência; garantia da Segurança Cidadã e acesso à justiça; garantia dos direitos sexuais e reprodutivos, enfrentamento à exploração sexual e ao tráfico de mulheres; garantia da autonomia das mulheres em situação de violência e ampliação dos seus direitos. (BRASIL, 2011).

Em que pesem ações afirmativas por parte do Poder Público, o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher requer, ainda, a implementação de políticas públicas mais eficientes, eficazes e efetivas, em especial quanto à divulgação dos meios de coerção e amparo, inseridos no contexto social pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Durante décadas, o movimento feminista buscou não apenas o reconhecimento de direitos femininos, como também procurou chamar a atenção do Poder Público para a questão da violência contra a mulher. Não há dúvidas de que o movimento de mulheres, insistentes na integração de todas as esferas de poder para a prevenção e erradicação das diversas formas de violência contra a mulher, conseguiu atrair os holofotes da sociedade para seu objeto de debate. Todavia, era necessária uma lei específica, uma norma que amparasse a mulher vítima de violência dentro do lar, que a protegesse de seu agressor, pessoa que, na maioria dos casos, compartilha de seu carinho, afeto, amizade ou mesmo com quem possui laços de parentesco.

Em virtude dos diversos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o Brasil elabora uma lei que amplia o espectro da proteção jurídica à mulher, de modo que os diversos crimes previstos no Código Penal Brasileiro e legislação esparsa sejam identificados e processados sob a perspectiva de uma norma específica: a Lei nº. 11.340 de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que será discutida no capítulo seguinte.

No Maranhão, em razão da ocorrência de inúmeros casos de violência contra mulheres, e da pressão exercida pelos grupos feministas, foi criada por meio do Decreto nº. 10.221, de 18 de setembro de 1986, e instalada apenas um ano depois, a Delegacia Especial da Mulher, que deveria constituir um centro de apoio à mulher em situação de violência, exercendo um papel repressivo, punitivo, educativo, informativo e profilático, de modo a possibilitar um atendimento mais digno e solidário (FERREIRA, 1998).

O Município de São Luís, por sua vez, em atendimento ao disposto na Convenção de Belém do Pará, criou o Conselho Municipal da Condição Feminina (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica de São Luís, atualmente regido pela Lei nº. 3.984, de 28.09.2001) e a Rede Amiga da Mulher (criada no ano 2000). Além disso, institui o Cartão Saúde da Mulher (Lei nº. 3.616/97), implantou o Hospital da Mulher (Lei nº. 4.787/2007) e o Centro de Referência de Atendimento à Mulher em situação de violência “Casa da Mulher”, criado por meio do Convênio nº. 128/2007, firmado entre a Prefeitura de São Luís e Secretaria Especial de Políticas para Mulheres da Presidência da República.

Ainda, em âmbito estadual, em cumprimento ao disposto na Lei 11.340/2006, em 2008, a Secretaria de Segurança Cidadã do Maranhão aderiu ao

Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI), cujo principal fundamento é “prevenir, controlar e reprimir a criminalidade, atuando em suas raízes socioculturais, além de articular ações de segurança pública com políticas sociais por meio da integração entre União, Estados e Municípios”. No mesmo ano, o Maranhão assinou o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, baseado na estruturação e ampliação da rede de serviços especializados (delegacias da mulher, casas-abrigo, centros de referência, serviços de apoio jurídico, defensorias públicas, serviços policiais e serviços da rede pública de saúde entre outros) (BRASIL, 2007, p. 13).

Portanto, busca-se a articulação entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. No capítulo a seguir destaca-se a atuação do Poder Judiciário, por meio do Conselho Nacional de Justiça, dos Juizados ou Varas Especializadas em Violência Doméstica e Familiar contra a mulher e do seu papel na formulação, efetivação e implementação das políticas públicas voltadas às mulheres em situação de violência, bem como quanto à interpretação da Lei Maria da Penha e sua aplicação aos casos levados à apreciação e julgamento perante a Justiça.

3 PODER JUDICIÁRIO E LEI MARIA DA PENHA: o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher

Desde a promulgação da Lei Maria da Penha ocorreram discussões no seio social acerca das iniciativas promovidas pelo Estado Brasileiro no enfrentamento da violência perpetrada contra mulheres em nosso país.

De modo a garantir os direitos e garantias elencados pela Lei Maria da Penha, é indispensável à articulação entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, para o atendimento da demanda de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, além da formação de profissionais para atuação nesses casos, especialmente para que sejam asseguradas as inovações legislativas.

Desse modo, ressalta-se a importância do Poder Judiciário e de suas funções no processo de formulação e implementação de políticas públicas voltadas às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, além da aplicação das medidas protetivas e de urgência à vítima, o desenvolvimento de programas para a conscientização e, conseqüente, ressocialização do agressor, garantindo, dessa forma, a efetividade da Lei Maria da Penha.

Neste capítulo será analisada a aplicação da Lei Maria da Penha pelo Poder Judiciário, a partir da apresentação da origem histórica do Judiciário brasileiro, a influência da Corte Portuguesa na sua criação e instalação no Brasil-colônia, a estruturação do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça estaduais e, como meio de combate eficaz à violência doméstica e familiar contra a mulher, a criação e instalação dos Juizados ou varas especializadas no tratamento dessas questões.

3.1 Poder judiciário e violência doméstica contra a mulher

Antes de adentrar na temática do enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, é interessante fazer um breve relato da origem histórica do Judiciário brasileiro e o papel por ele assumido ao longo dos séculos.

No século XV, período colonial brasileiro, a administração da Justiça em Portugal ficava a cargo do rei, sendo considerada sua primeira responsabilidade. Entretanto, o rei não julgava sozinho, pois contava com o auxílio dos ouvidores do cível e os ouvidores do crime, com atribuições conforme a matéria objeto de

apreciação, e que mais tarde iriam compor a denominada Casa da Justiça da Corte (MARTINS, 1999).

Ainda neste século, a Casa da Justiça da Corte constituiu um tribunal de apelação denominado Casa da Suplicação, composta por uma Mesa Cível e uma Criminal conhecida como Desembargo do Paço, competente para o julgamento das apelações nas causas criminais cuja pena aplicada era a de morte, sendo necessária à postulação de clemência ao rei para sua revogação. Em 1521, o Desembargo do Paço passou a ser corte independente e especial e, em 1532, foi criada a Mesa de Consciência e Ordens para a resolução dos casos jurídicos e administrativos referentes às ordens militares e religiosas, com foro privilegiado de competência (MARTINS, 1999).

A Casa da Suplicação, por sua vez, tornou-se a Corte Suprema para Portugal e suas Colônias, a partir da instituição dos Tribunais de Relação como cortes de 2ª instância. Desse modo, a Casa da Suplicação passava a ser o órgão máximo de interpretação do Direito Português, sendo esta estrutura judicial trazida anos depois para o Brasil com as primeiras expedições colonizadoras.

No Brasil, em 1530, a primeira expedição colonizadora, liderada por Martin Afonso de Sousa tinha amplos poderes judiciais e policiais. Com a instalação do governo-geral de Tomé de Sousa em 1549, o Poder Judiciário foi estruturado no Brasil, sendo designado o Desembargador Pero Borges como primeiro Ouvidor-Geral, cuja função era administrar a justiça brasileira. Desse modo, a administração da justiça era feita pelo Ouvidor-Geral, a quem se podia recorrer das decisões dos ouvidores das comarcas, os quais cuidavam das demandas jurídicas em cada capitania (MARTINS, 1999).

Com a chegada da Família Real portuguesa, tornou-se inviável a remessa dos agravos e das apelações à Casa da Suplicação de Lisboa, fato que levou D. João VI a decidir, por meio do Alvará de 10 de maio de 1808, pela conversão da Relação do Rio de Janeiro em Casa da Suplicação do Brasil (STF, 2007).

Em 18 de setembro de 1828, foi criado o Supremo Tribunal de Justiça, cuja instalação ocorreu em 09 de janeiro de 1829 na Casa do Senado da Câmara, onde subsistiu até 27 de fevereiro de 1891 (STF, 2007).

A denominação Supremo Tribunal Federal foi adotada na Constituição provisória de 1890 e regulamentada pela Constituição de 1891, que instituiu o controle de constitucionalidade das leis, dedicando ao Supremo os artigos 55 a 59.

O órgão era composto inicialmente por quinze juízes nomeados pelo Presidente da República e com posterior aprovação do Senado. A instalação ocorreu em 28 de fevereiro de 1891 (STF, 2007).

Após a Revolução de 1930, o Governo provisório decidiu reduzir o número de ministros do Supremo Tribunal Federal de 15 para 11 juízes. A Constituição de 1934 mudou a denominação do órgão para Corte Suprema e o número de ministros (onze) foi mantido. A Constituição de 1937, por outro lado, restaurou o título Supremo Tribunal Federal destinando-lhe os artigos 97 a 102. A partir da redemocratização do país, a Constituição de 1946 dedicou ao tribunal os artigos 98 a 102 (STF, 2007).

Em 1960, com a mudança da sede do governo federal para Brasília, o Supremo Tribunal Federal também foi transferido para a nova Capital da República, ficando sediado na Praça dos Três Poderes, depois de ter funcionado por quase 69 anos no Rio de Janeiro. Durante o regime militar, por meio do Ato Institucional nº. 2/1965, o número de ministros foi ampliado para 16 (dezesesseis), tendo a Constituição de 1967 ratificado essa disposição. O Ato Institucional n. 6/1969 restabeleceu o número de onze ministros. A Constituição de 1988 definiu expressamente a competência do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição, dedicando-lhes os artigos 101 a 103 (STF, 2007).

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e o prenúncio de uma nova ordem democrática brasileira, foram significativas as conquistas sociais no que tange à tutela e proteção dos direitos e garantias individuais e coletivos, com a necessidade de um sistema de governo participativo, onde os três Poderes, apesar de independentes, fossem harmônicos entre si e lutassem em prol dos interesses da sociedade.

O Poder Judiciário, então, fora conclamado a assumir sua postura política enquanto órgão transformador do cenário social, influenciando decisões do Poder Público e cobrando respostas aos problemas que assolam a toda população brasileira. Diante desse imperativo nacional, a Constituição de 1988 alterou a estrutura do Poder Judiciário brasileiro criando cinco Tribunais Regionais Federais, órgãos de segunda instância da Justiça Federal, e o Superior Tribunal de Justiça, competente para apreciação de demandas originárias e derivadas, que antes eram da alçada do Tribunal Federal de Recursos ou do Supremo Tribunal Federal.

Diante da responsabilidade que lhe fora atribuída pela Constituição de 1988, o Judiciário passa a ter legitimidade para intervir diretamente nos casos em que houver omissão ou deficiência do Estado na oferta e proteção dos direitos e garantias individuais e coletivos, atendendo a condições materiais mínimas e a manutenção do princípio da dignidade da pessoa humana. Essa interferência do Poder Judiciário também é presente no processo de implementação das políticas públicas, o que acarreta a judicialização da política.

[...] além de suas funções usuais, cabe ao Poder Judiciário controlar a constitucionalidade e o caráter democrático das regulações sociais. Mais ainda: o juiz passa a integrar o circuito de negociação política. Garantir as políticas públicas, impedir o desvirtuamento privatista das relações estatais, enfrentar o processo de desinstitucionalização dos conflitos – apenas para arrolar algumas hipóteses de trabalho – significa atribuir ao magistrado uma função ativa no processo de afirmação da cidadania e da justiça substantiva. Aplicar o direito tende a configurar-se, assim, apenas num resíduo de atividade judiciária, agora também combinada com a escolha de valores e aplicação de modelos de justiça. Assim, o juiz não aparece mais como responsável pela tutela dos direitos e das situações subjetivas, mas também como um dos titulares da distribuição de recursos e da construção de equilíbrio de interesses supra individuais (CAMPILONGO, 1994, p. 107).

Os juízes, enquanto representantes do Poder Judiciário e em decorrência do princípio processual do juiz natural, ao analisar a regularidade formal das políticas públicas, apreciam não apenas a conveniência e oportunidade, como também julgam a destinação dos recursos públicos para a efetivação dessas políticas. A atuação do Poder Judiciário visa garantir o Estado Democrático de Direito tão almejado em nossa Carta Magna, contudo entra em confronto com as disposições iniciais de atribuições dos Três Poderes e com a função precípua do Estado de promover os direitos e garantias individuais de todos.

Em virtude da extensão das atividades estatais, proposta firmada com a eminência do Estado Liberal e do reconhecimento dos direitos humanos, o Poder Judiciário deparou-se com a apreciação de matérias novas, que despertaram a necessidade de criação de novos órgãos judiciais e de apoio ao Judiciário no exercício de suas novas ações, dentre elas a de agente responsável pelo processo de formulação e efetivação de políticas públicas para atender as demandas sociais.

A democratização social, fruto das políticas do *Welfare State*, o advento da democracia no segundo pós-guerra e a redemocratização de países que saíram de regimes autoritários/ditatoriais trazem à luz constituições cujos textos positivam os direitos fundamentais e sociais. esse conjunto de fatores

redefine a relação entre os poderes do estado, passando o judiciário (ou os tribunais constitucionais) a fazer parte da arena política [...] tais fatores provocam um redimensionamento na clássica relação entre os poderes do estado, surgindo o judiciário [...] como uma alternativa para o resgate das promessas da modernidade, onde o acesso à justiça assume um papel de fundamental importância, através do deslocamento da esfera de tensão, até então calcada nos procedimentos políticos para os procedimentos judiciais (STRECK, 2002, p. 128).

A violência doméstica e familiar contra a mulher, prática comum e reiterada há séculos, ganhou notoriedade a partir dos movimentos feministas da década de 70, que reivindicavam o reconhecimento e proteção aos direitos das mulheres, exigindo ações do Poder Público no combate e repressão dessa grave forma de violação dos direitos humanos, conforme já ressaltado. O Poder Judiciário não podia ficar distante desta discussão, afinal, até aquele momento, o Direito brasileiro continuava discriminatório, machista e repressor, uma vez que guardava expressões como “mulher honesta”, “legítima defesa da honra”, “débito conjugal”, todas com o ínclito sentido de menosprezar, subjugar e “coisificar” a figura feminina.

Antes da promulgação da Lei Maria da Penha, os processos envolvendo crimes contra a mulher, embora configurassem violência doméstica e familiar, eram enquadrados como de menor potencial ofensivo, em razão da ausência de uma legislação específica, sendo apreciados segundo a Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), criada com o escopo de simplificar os processos burocráticos, ampliar o acesso à Justiça e garantir maior participação da vítima na resolução dos conflitos, conforme um modelo de justiça que priorizasse a agilidade.

Apesar da adoção pela Lei 9.099/95 dos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, essa lei trazia a possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos, dentre as quais: proibição de frequentar determinados lugares, prestação pecuniária, prestação de serviços à comunidade ou o pagamento de cestas básicas. Ocorria, portanto, a banalização da violência doméstica e familiar contra a mulher, que em virtude da pena branda aplicada, fazia com que os casos de violência contra a mulher só aumentassem. Esse perfil não coadunava com os princípios constitucionais de liberdade, igualdade e fraternidade, que reconheceram direitos e garantias individuais e coletivos, equiparando homens e mulheres quanto a esses direitos, em qualquer esfera em que se encontrassem, seja pública ou privada. As mulheres que já haviam conquistado inúmeros direitos precisavam de uma

legislação específica, que não apenas as protegesse da violência doméstica e familiar, como também fosse severa o suficiente para coibir e reprimir essa prática.

Nesse contexto de avanço quanto ao reconhecimento dos direitos civis e políticos das mulheres no Brasil e o papel do Poder Judiciário como garantidor desses direitos, surge a Lei Maria da Penha, exemplo de ação afirmativa das sociedades democráticas e de um sistema de relação social marcado pelas desigualdades (FREIRE, 2006).

A Lei nº. 11.340 de 2006 trouxe em seu bojo interessantes transformações na legislação penal, procedendo a alterações no Código Penal ao incrementar as penas dos crimes de violência doméstica e familiar, determinando a execução de um processo que garanta assistência e proteção à vítima de violência, além de afastar a incidência da Lei 9.099/95, no que pertine a aplicação de institutos despenalizadores como a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pelo pagamento de cestas básicas.

O debate gerado com relação ao julgamento dos casos de violência contra a mulher trouxe, ainda, a discussão quanto à necessidade de estreitar as relações entre polícia e justiça. Na prática, observa-se uma separação entre as duas esferas, embora a Justiça dependa do bom trabalho realizado pela polícia para processar e julgar os crimes com rapidez e justiça.

Segundo Barsted (2006), a Lei Maria da Penha traz à sociedade “um conjunto de respostas que podem produzir importantes impactos sociais para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres, através de respostas efetivas por meio de políticas públicas voltadas para: a) prevenção, b) atenção, c) proteção, d) punição; e) reeducação”.

Garantir a efetividade dessa Lei, não só por meio da concretização de políticas públicas voltadas à mulher em situação de violência, é papel do Judiciário, que deve não apenas proteger vítimas de seus agressores, por meio das medidas protetivas, mas aplicar as penas proporcionalmente aos crimes praticados, promovendo ações direcionadas aos agressores, de forma a reinseri-los no seio social, evitando que voltem a delinquir.

3.2 Considerações sobre a Lei Maria da Penha

Denominada de Lei Maria da Penha, em homenagem a uma das vítimas da violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei nº. 11.340/2006 fundamenta-se em normas e diretivas consagradas na Constituição Federal (Art. 226, § 8º), na Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e na Convenção Interamericana para Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Preâmbulo e Art. 1º).

Tendo como fundamento político-jurídico a proteção e assistência à mulher vítima de violência, ratificando as disposições constitucionais brasileiras e em tratados e convenções internacionais, a Lei Maria da Penha proclama que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia e orientação sexual, "goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana" e assume a difícil e delicada proposta de assegurar a todas as mulheres "as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social" (Art. 2º).

Ademais, o texto normativo dispõe que serão "asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação" e todos os demais direitos fundamentais (Art. 3º).

Dessa forma, esta Lei protetiva é marcada por diversas normas programáticas, como a que determina que o "Poder Público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão". Daí os desafios enfrentados para garantir sua aplicação e efetividade aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, em especial pelo Poder Judiciário, responsável pela aplicação do Direito aos casos concretos.

3.2.1 O contexto de elaboração e promulgação da Lei Maria da Penha

A luta pelo reconhecimento de direitos femininos teve origem nas décadas de 1960 e 1970, ocasião em que representantes do movimento feminista, intelectuais, militantes contra a ditadura militar, mulheres das classes média e alta, saíram às ruas reclamando a adoção de medidas pelo Poder Público para evitar e

reprimir a violência contra a mulher, subjugada no ambiente de trabalho, na escola, na faculdade, e, principalmente, dentro de casa.

Concomitante a assinatura dos acordos internacionais ratificados pelo Brasil, organizações de defesa de direitos humanos apresentaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, o caso da farmacêutica Maria da Penha Fernandes, ocorrido em 1983, cujo agressor, marido da vítima, foi preso somente 19 anos e 06 meses após a prática do crime.

O caso Maria da Penha levou à indignação social e a condenação do Brasil pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 2001, que pela primeira vez aceitou uma denúncia de violência doméstica por negligência e omissão na apuração e punição de um crime contra mulher, sendo recomendada a adoção de providências com relação ao caso. A Comissão da OEA publicou o Relatório n. 54 em que concluiu:

2. Que, com fundamento nos fatos não controvertidos e na análise acima exposta, a República Federativa do Brasil é responsável da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no art. 1 do referido instrumento pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil. [...] 4. Que o Estado violou os direitos e o cumprimento de seus deveres segundo o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará em prejuízo da Senhora Fernandes, bem como em conexão com os artigos 8 e 25 da Convenção Americana e sua relação com o artigo 1 da Convenção, por seus próprios atos omissivos e tolerantes da violação infligida (OEA, 2001).

De modo a cumprir as recomendações da OEA, o Brasil tornou-se signatário do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto nº. 4.377/2002), e, em julho 2003, apresentou relatório a 29ª sessão do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher:

A inexistência de uma Lei que coíba a violência doméstica e proteja suas vítimas, e a não tipificação penal da violência psicológica, dificulta o cumprimento do disposto na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil em 1995, tornando estas questões merecedoras de atenção especial por parte do Estado brasileiro e, necessariamente, da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. É com essa preocupação que a Secretaria apoiará oficialmente a continuidade do trabalho de um grupo de organizações não governamentais feministas que está elaborando proposta legislativas a ser encaminhada ao Congresso Nacional, voltada

para prevenir e coibir este tipo de violência e assegurar proteção às suas vítimas (BRASIL, 2013).

O Brasil reconhecia a necessidade de uma legislação específica para combater e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, constituindo para tanto o Grupo de Trabalho Interministerial, criado pelo Decreto 5.030/2004 e integrado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) da Presidência da República, Casa Civil, Advocacia-Geral da União, Ministério da Saúde, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e Ministério da Justiça e Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Em 2004, esse grupo de trabalho encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 4.559, propondo dentre outros assuntos: o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, sob as formas física, sexual, psicológica, moral e patrimonial; enquadramento da violência contra a mulher como violação dos direitos humanos; prestação de atendimento multidisciplinar às vítimas de violência doméstica e familiar; alterações quanto ao procedimento do Juizado Especial Criminal e a realização de modificações no atendimento às vítimas em situação de violência.

Após alterações no referido projeto, formuladas através de audiência públicas realizadas em vários Estados, em 07 de agosto de 2006, a Presidência da República sancionou a Lei n. 11.340, que entrou em vigor em 22 de setembro de 2006.

Tanto a Maria da Penha, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos e o legislador fizeram sua parte. Agora, ainda que vagarosamente, o Estado vem implantando as medidas necessárias e adotando as políticas públicas que estão previstas na Lei. Mas o grande responsável pela sua eficácia tem sido o Poder Judiciário. Além das inúmeras decisões de juízes e tribunais, tem sido o Supremo Tribunal Federal o grande artífice para que a Lei atenda a sua finalidade precípua: se não eliminar, ao menos reduzir, em muito, os números da violência doméstica (DIAS, 2013).

A Lei nº. 11.340/2006 regulamenta, ainda, a igualdade de gêneros, contendo ações afirmativas cujo escopo é a concretização da isonomia prevista na Constituição Federal de 1988, estabelecendo como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana.

É necessário o entendimento de que a dignidade da pessoa humana não é apenas um princípio, sendo norma, regra e valor, o qual não pode ser delegado em nenhuma hipótese. Os direitos humanos, em sua essência, são decorrentes do reconhecimento da dignidade do indivíduo, não podendo ser renunciada. Ao estabelecer mecanismos para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, o Estado brasileiro passou a ter a missão de coibir um problema comum em nossa sociedade: a violência de gênero.

Streck (2002, p. 139) comenta sobre a forma de tratar a mulher que a Lei Maria da Penha pretende coibir:

A presença colonizadora dos meios de comunicação de massa é fator importante para a manutenção de um imaginário discriminador, no interior do qual a honra da mulher, por exemplo, é tida como a extensão da honra masculina. Basta ver como as novelas apresentam a mulher que pratica infidelidade.

Desse modo, a violência contra a mulher seria justificada por uma questão moral e social, ou seja, o marido agride a mulher em virtude de uma traição ou a prática de outra conduta desonrosa, não estando ele, portanto, cometendo qualquer crime, pois estaria preservando e defendendo sua honra.

A Lei Maria da Penha, em suma, transformou-se no principal instrumento legal para o enfrentamento à violência doméstica contra a mulher no Brasil, impondo ao Estado o reconhecimento de sua obrigação de garantir a segurança das mulheres nos espaços públicos e privados, assegurando a emancipação e autonomia das mesmas por meio de políticas públicas específicas. A Lei Maria da Penha acarretou diversas inovações e desafios a serem efetivados pelo Poder Judiciário. É o que se passa a discutir no próximo subitem.

3.2.2 A Lei Maria da Penha e suas inovações

A Lei nº. 11.340/2006 criou regras para prevenção e combate efetivo da violência doméstica contra a mulher, com a perspectiva de mudanças na mentalidade das mulheres vítimas de violência e de seus agressores, geralmente, maridos ou companheiros, ou pessoas com que mantém relação de parentesco ou afetividade, inclusive as esporadicamente agregadas (Art. 5º, inciso I, Lei

11.340/2006). Para a configuração da violência doméstica e familiar a coabitação não se enquadra como requisito.

De acordo com a Lei supramencionada, toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, desfruta de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas oportunidades para viver sem violência, preservando sua saúde física e mental.

Considerando a violência contra a mulher uma grave violação aos direitos humanos, reconhecida, inclusive, em âmbito internacional, a Lei Maria da Penha definiu em seu Art. 5º a violência doméstica e familiar contra a mulher como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Na verdade, a Lei Maria da Penha não criou tipos penais próprios, apenas exemplificou condutas tidas como violência doméstica e familiar contra a mulher. A tutela penal incide se a ação ou omissão, considerada como violência doméstica e familiar contra a mulher, estiver tipificada pelo Código Penal ou por legislação específica. Todavia, para efetivar o princípio da proteção integral à mulher, ainda que a conduta não esteja tipificada como crime na Lei Substantiva Penal, nada impede a efetivação da tutela penal pelo Poder Judiciário (SOUZA, 2006, p. 53).

O legislador incluiu em seu rol de proteção a mulher que mantém todo e qualquer tipo de relacionamento com o/a agressor/a, seja ele de parentesco, de afetividade ou no âmbito da unidade doméstica, estando, portanto, enquadrados: o casamento, a união estável, a família monoparental, homoafetiva, adotiva, bem como os amigos próximos, agregados, entre outros.

Kumpel e Souza (2007, p. 70) comentam a inclusão dos homossexuais no critério estabelecido pela Lei Maria da Penha:

Muito embora tenham sido enunciadas de maneira bastante clara a enorme incidência de relações familiares e a nova noção de família de fato, que liga pessoas que meramente se consideram próximas pelos mais variados motivos (desde a finalidade econômica e assistencial, até a contratual), o legislador fez incluir expressamente os homossexuais quando estabeleceu no parágrafo único ser irrelevante a orientação sexual para fins de proteção legal. Diante do amplo aspecto da lei até relações protegidas pelo biodireito passam a ser tuteladas, de maneira que, se o transexual fizer cirurgia modificativa de sexo e passar a ser considerada mulher no registro civil, terá efetiva proteção.

Alguns juristas defendem a tese de que o simples fato de um transexual ao ser submetido a uma cirurgia de mudança de sexo e, em seguida, promovesse a alteração de sexo de “homem” para “mulher”, em seu Registro de Nascimento perante o cartório competente, já é motivo suficiente para que ele seja protegido pela Lei Maria da Penha. Todavia, tal entendimento não merece amparo na legislação específica e na jurisprudência dos Tribunais Superiores, uma vez que é pacífica a conclusão de que a Lei 11.340/2006, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher tomou como base o gênero da vítima¹¹.

Uma das novidades da Lei Maria da Penha está prevista no art. 8º, que estabelece uma visão ampla sobre a política pública responsável pela erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, prevendo diretrizes para o cumprimento por meio de ações afirmativas dos entes federativos e entidades não governamentais, tendo como parâmetro a Convenção de Belém do Pará. Cunha e Pinto (2007, p. 40) falam das políticas públicas voltadas à mulher em situação de violência doméstica e familiar:

Um conjunto articulado de ações entre União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entes não governamentais, efetivará as obrigações assumidas pelo Brasil quando da ratificação da Convenção de Belém do Pará, tais como adotar programas para: a) fomentar o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos; b) modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, incluindo a construção de programas de educação formais e não formais apropriados a todo nível do processo educativo, para contrabalançar preconceitos e costumes e todo outro tipo de práticas que se baseiam na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher que legitimam ou exacerbam a violência contra a mulher, entre outras.

Esses objetivos visam não apenas proteger, como também coibir a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, buscando uma integração de todos os níveis do Poder Público (federal estadual e municipal).

Os governos federal, estadual e municipal têm firmado parcerias com o intuito de programar essas políticas públicas de proteção e amparo às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

¹¹O tema será aprofundado no item IV deste trabalho, oportunidade em que será demonstrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal quanto às questões de gênero, coabitação, relação entre agressor/vítima e competência para julgamento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Outra medida importante trazida por esta Lei, em seu art. 9º, é a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar a ser prestada de forma articulada e conforme as diretrizes e princípios previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

Além disso, prevê a Lei a possibilidade de inclusão da mulher em situação de violência doméstica ou familiar, por determinação do juiz, no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal. Da mesma forma, essa assistência à mulher compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da AIDS, bem como outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual. Assumindo essa postura de proteção e amparo à mulher vítima de violência doméstica e familiar, pretende o Poder Público resguardar não apenas a integridade física, mas também a integridade moral, sexual e psicológica.

Apesar de louvável a atitude do legislador em tentar preservar o emprego da mulher em situação de violência, essa medida legislativa, na prática, torna-se de difícil realização. No caso em que a vítima é servidora pública, portanto, de regime estatutário previsto na Lei n. 8.112/90, a Lei Maria da Penha estabelece a prioridade no processo de remoção.

De acordo com o ar. 36, da Lei n. 8.112/90, a remoção consiste no deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, sendo possível para acompanhar o cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração, por motivo de saúde do servidor; cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial, e, em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas previstas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

A lei em estudo criou mais uma possibilidade de remoção, a pedido da interessada e independentemente do interesse da administração, a ser deferida àquela “mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica”. Ai começam os empecilhos de ordem prática a dificultar a aplicação do dispositivo que, na teoria, se traduz em relevante inovação (CUNHA; PINTO, 2007).

Os empecilhos mencionados pelos autores referem-se à competência para determinar a remoção ou não da servidora pública em situação de violência doméstica ou familiar. Isso porque se ela for servidora federal, o juiz federal, competente para apreciar os processos administrativos com pedidos de remoção, não é competente para julgar causas cíveis ou criminais envolvendo a Lei Maria da Penha.

Outra inovação é a humanização e intensificação do atendimento policial à ofendida, consoante prescrição dos artigos 11 e 12.

A Lei Maria da Penha alterou o Código Penal ao permitir que os agressores pudessem ser presos em flagrante delito ou serem presos preventivamente.

A Lei Maria da Penha prevê, nas causas cíveis e criminais, a utilização subsidiária das normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil, bem como da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido na lei (Art. 13).

Dessa forma, aspectos processuais da ação penal, serão aplicáveis as hipóteses previstas pela Lei Maria da Penha, como no caso de prática de crime, cuja ação penal devida é a pública condicionada à representação.

Outro aspecto relevante trazido pela Lei Maria da Penha está relacionado à necessidade de representação da vítima para a propositura da ação penal, bem como a impossibilidade da retratação dessa representação sem a presença do juiz e do Ministério Público.

A representação feita pela vítima consiste em uma autorização dada ao Estado, por meio do Poder Judiciário, para que este possa apurar a prática criminosa e, caso seja configurado o crime, ao agressor possa ser aplicada a pena cabível.

Caso a vítima não represente perante a autoridade policial, o Poder Judiciário não poderá exercer sua função judicante, uma vez que é regido pelo princípio da inércia, ou seja, somente pode agir para apurar e punir crimes depois de

acionado; uma vez autorizado expressamente pela vítima, o Poder Judiciário inicia a chamada ação jurisdicional.

Entende-se por ação a faculdade de que dispõem os indivíduos para invocar o poder jurisdicional do Estado para fazer valer seu direito. Todavia, como ao cidadão não é permitido fazer justiça com as próprias mãos, o Estado toma para si essa incumbência, tornando-se o titular desse direito de ação, a fim de garantir e preservar o bem-estar social.

Tourinho Filho (2006, p. 291) afirma que “o fundamento do direito de ação repousa, pois, na proibição da autodefesa, e seu fundamento jurídico está no próprio capítulo dos direitos e garantias individuais”.

Caso o Estado pretenda exercer seu direito de punir, na hipótese de prática delitiva, deve se dirigir ao Poder Judiciário, evocando a aplicação da sanção penal. Rangel (2006, p. 205) também comenta o fundamento do direito de ação:

A Constituição da República Federativa do Brasil consagra que o fundamento do Estado Democrático de Direito é o exercício da cidadania e o respeito à dignidade da pessoa humana; na medida em que estes direitos estiverem sendo desrespeitados, há que se procurar o Estado, pedindo a solução do litígio. Portanto, qualquer lesão ou ameaça a direito deve ser levada ao conhecimento do Estado-juiz. Assim, uma vez proibida à autodefesa (no penal), surge o direito de agir, para que se reclame do Estado à providência jurisprudencial cabível.

Ocorrendo qualquer violação a direito individual, compete ao Estado, por meio do Poder Judiciário, apreciá-la. Daí o princípio de que a lei não poderá excluir da apreciação do Estado qualquer lesão ou ameaça a direito.

A partir da iniciativa do particular em declinar ao Estado a possibilidade de resolução de uma demanda, no caso, uma prática delituosa, começa o exercício do direito de ação e, conseqüentemente, terá início a chamada ação penal, cujos fundamentos repousam nos indícios de autoria e na prova de materialidade do crime.

Capez (2006, p. 111) define ação penal:

É o direito de pedir ao Estado-Juiz a aplicação do direito penal objetivo ao caso concreto. É também o direito público subjetivo do Estado-Administração, único titular do poder-dever de punir, de pleitear ao Estado-Juiz a aplicação do direito penal objetivo, com a conseqüente satisfação da pretensão punitiva.

Praticado um delito, há de ser comprovada sua materialidade e os indícios de autoria, para, em seguida, verificar a possibilidade de propositura da ação penal cabível. Igualmente ao que ocorre no âmbito cível, no campo penal, antes de ser proposta, a ação penal deve atender a determinadas exigências ou condições.

O conhecimento e julgamento da pretensão demandada estão subordinados ao preenchimento das chamadas condições da ação. Portanto, o objeto de direito material está atrelado à comprovação da necessidade de jurisdição pelo Estado. O interesse de agir está relacionado à escolha de composição da demanda pelo titular do direito em desfavor do devedor da obrigação. No processo penal, esta condição da ação representa a efetividade processual, vez que este deve apresentar pelo menos a mínima viabilidade para a satisfação futura da pretensão.

A legitimidade, por sua vez, representa a possibilidade de propositura da ação penal pelas pessoas elencadas na lei, ou seja, legítimas. Primeiramente, é legitimado à propositura da ação penal o Ministério Público, sendo a ação penal pública incondicionada regra geral. Todavia, existem casos em que somente a vítima poderá propor a ação contra o agressor. É o caso da ação penal privada.

A possibilidade jurídica do pedido, por sua vez, está ligada à previsão legal da demanda a qual se pretende atender, isto é, a configuração do fato típico, punível e culpável, praticado pelo agente para a propositura da ação penal cabível.

Têm-se como princípios básicos da ação penal, o princípio da oportunidade ou conveniência, da disponibilidade, do perdão, da perempção, da indivisibilidade e da intranscendência. A ação penal consiste, portanto, em um direito subjetivo, autônomo, abstrato, instrumental e público.

É indiscutível que a norma reguladora do direito de ação é meramente processual, sendo que o direito é material, mas sua disciplina e regulamentação residem no direito processual. Assim, a autonomia e abstração do direito de ação demonstra que esse direito subsiste à prática delitiva, dada à natureza processual da norma que o rege.

A ação penal pública, às vezes, requer o preenchimento de determinados requisitos para sua propositura, como no caso de ser condicionada à representação da vítima ou da requisição do Ministro da Justiça. A ação de que trata a Lei Maria da Penha é a ação penal pública condicionada à representação. Pinto (2000, p. 54) aponta, ainda, como condição da ação, a justa causa:

Só ajuizamento da ação penal condenatória já seria suficiente para atingir o estado de dignidade do acusado, de modo a provocar graves repercussões na órbita de seu patrimônio moral, partilhado socialmente com a comunidade em que desenvolve as suas atividades. Por isso, a peça acusatória deveria vir acompanhada de suporte mínimo de prova, sem os quais a acusação carecia de admissibilidade.

Observados os requisitos da ação penal, cabe especificar suas modalidades. Vale lembrar que a classificação da ação penal é feita por meio de critérios subjetivos e objetivos. Verifica-se que a divisão tradicional da ação penal a divide em pública e privada. A ação penal pública há seu tempo, pode ser subdivida em incondicionada e condicionada.

Pela terminologia da palavra, pode-se interpretar o que vem a ser a ação penal pública incondicionada. Incondicional é algo não sujeito a restrições, total, absoluto, integral, ou melhor, que não se submete a condições ou restrições. É a regra geral no nosso ordenamento jurídico, sendo que o legitimado a oferecê-la é o Ministério Público (Art. 100, Código Penal¹²).

Quanto à ação penal pública condicionada, esta pode ser subdividida em condicionada à representação do ofendido ou à requisição do Ministro da Justiça.

Rangel (2006, p. 210) comenta ação penal pública:

Ao falarmos de ação penal pública no direito brasileiro, falamos de duas modalidades: ação penal pública incondicionada e a ação penal pública condicionada à representação ou à requisição do Ministro da Justiça. Em ambos os casos, a legitimidade é do Ministério Público para propor a ação. Porém, tratando-se de ação penal pública condicionada, mister se faz verificar se a condição foi satisfeita ou não. Qual seja: a manifestação de vontade do ofendido (ato do particular) ou manifestação de vontade do Ministro da Justiça (ato da administração). Sendo dada a manifestação de vontade, o Ministério Público deve propor a ação, desde que presentes os requisitos objetivos e subjetivos do fato – infração. Do contrário, ausente a manifestação de vontade do ofendido ou do Ministro da Justiça, não poderá o Ministério Público propor a ação.

Igualmente a ação penal pública incondicionada, detecta-se o sentido da ação penal pública condicionada pela origem do vocábulo. Condicional seria aquilo que está sujeito a condições ou restrições, não sendo total ou integral. Dessa forma,

¹²Art. 100. A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§ 1º A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

§ 2º A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.

ação penal pública condicionada à representação é aquela que depende da manifestação de vontade do ofendido para ser instaurada.

Para que se configure a ação penal privada é necessário o caráter privado do bem jurídico a ser tutelado, ou seja, o crime praticado deve afetar diretamente a subjetividade da vítima, algo que somente ela poderá decidir cabível ou não de reparação judicial.

A diferença principal entre ação penal pública e ação penal privada reside na legitimidade para agir, sendo a primeira pertencente ao Ministério Público, enquanto a segunda, ao ofendido ou seu representante legal.

Quando na ação penal privada a legitimidade passa a ser do ofendido, ocorre a chamada substituição processual, porque este começa a agir em nome próprio na defesa da reparação do bem jurídico afetado.

Rangel (2006, p. 228) distingue substituição processual e representação processual:

Portanto, o ofendido na ação penal de iniciativa privada tem a natureza jurídica de um verdadeiro substituto processual, pois está legitimado para litigar em juízo, em nome próprio, como autor, na defesa de direito alheio, qual seja: o interesse que tem o Estado de ver reintegrada a ordem jurídica que foi violada com a prática da infração penal. O ofendido é legitimado extraordinariamente para agir, posto que o legitimado ordinário é o Estado-administração. Necessário dizer que a substituição processual nada tem a ver com a representação processual, pois, neste caso, o representante não é parte, mas apenas age em nome do representado. Defende, em nome alheio, direito alheio.

Esclarecidas às modalidades de ação penal existentes em nosso Direito, passa-se a análise das peculiaridades da ação penal pública condicionada à representação do ofendido, vez que tem sido objeto de discussões por parte de doutrinadores e legisladores, face às controvérsias de sua aplicação na Lei Maria da Penha.

A ação penal pública condicionada à representação, por sua vez, é aquela que depende da manifestação de vontade do ofendido para ser iniciada. Rangel (2006, p. 275) fala do assunto:

A lei, em alguns casos, sujeita a propositura da ação penal de iniciativa pública à manifestação de vontade do particular, chamando este tipo de ação de *ação penal pública condicionada à representação*. Assim, surge outra condição exigida por lei, para que a ação possa ser proposta: a representação.

Na verdade, este tipo de ação penal constitui uma exceção à regra, segundo a qual o Estado-Juiz toma para si a incumbência de proteger a sociedade e dar a ela uma satisfação a qualquer violação ao bem jurídico tutelado. Tourinho Filho (2006, p. 337) fala do pressuposto genérico dessa ação:

O pressuposto genérico de se condicionar a propositura da ação à manifestação de vontade do ofendido repousa na divisão que se faz dos crimes: a) Uns afetam sobremaneira o interesse geral. Nesses casos, a ação penal é pública incondicionada. b) Outros afetam imediatamente o interesse do particular e mediamente o interesse geral. Nesses casos, quem promove a ação penal é o Ministério Público, desde que haja consentimento, permissão do ofendido. c) Finalmente, outros afetam tão imediata e profundamente o interesse privado que o Estado nem exerce o *jus accusationis*. Transfere-o ao ofendido (ação privada).

Ocorre que, na maioria dos casos, a vítima não faz a representação, ficando o Ministério Público impossibilitado de iniciar a ação penal. A iniciativa do Poder Público em promover a ação penal pública condicionada deixa a critério do particular a apreciação quanto à necessidade de repressão do fato delitivo. Somente a vítima pode decidir ou não pela representação e o consequente prosseguimento do processo. Caso não haja manifestação da vítima, nada pode fazer o Estado para punir o criminoso. No caso das vítimas de violência doméstica e familiar, cujo agressor é alguém com quem possui laços de parentesco, afetividade ou que lhe é próxima (a Lei Maria da Penha fala em “agregadas”), a comunicação do delito nem sempre é feita à autoridade policial por medo, vergonha ou, mesmo afeto.

Beling (1945, p. 954) apud Tourinho Filho (2006, p. 338) enumera os inconvenientes da ação penal pública condicionada à representação:

- (1º) Prejuízo do Estado, como titular do *jus puniendi* e do poder indultar;
- (2º) Prejuízo do ofendido, a quem não foi possível apresentar a tempo a representação, ou que teve um representante inativo;
- (3º) Lesão ao princípio de justiça de que toda a culpa deve ter sua retribuição;
- (4º) Abandono da autoridade do Estado ao arbítrio privado;
- (5º) Condições favoráveis ao criminoso, que, com frequência, se subtrai a pena;
- (6º) Condição favorável para o ofendido, que, às vezes, comercia o seu direito e é impelido a extorsões;
- (7º) Facilidade do representante legal do ofendido para descuidar, sem consciência, os interesses do representado.

A ação penal pública condicionada à representação apresenta obstáculos à adequada prestação jurisdicional e à efetividade da Lei Maria da Penha, dentre os

quais: o prejuízo do Estado em nada poder fazer para reparar o dano, sem a anuência do ofendido, e o prejuízo da própria vítima, no caso de não conseguir representar em tempo hábil. Ademais, ocorre lesão ao princípio da justiça, o abandono da autoridade estatal à vontade particular, as condições favoráveis ao criminoso que, na maioria dos casos, furta-se da pena, dentre outras.

A representação da vítima na ação penal pública condicionada à representação é condição específica de procedibilidade, ou seja, sem a manifestação do ofendido para a propositura da ação penal cabível, o Estado não poderá exercer o *jus puniendi*, e, se o fizer sem a anuência da parte interessada, essa decisão é passível de habeas corpus, por falta de justa causa.

Tourinho Filho (2006, p. 345) fala da natureza jurídica da representação:

Na sua essência, a representação é, pois, uma condição de procedibilidade, porquanto torna admissível, nos casos em que a lei a exige, o *jus accusationis*. Ela é uma declaração de vontade no sentido de se remover um obstáculo existente quanto ao exercício da ação penal. Ocorrendo um crime de ação pública subordinada à representação, o Estado, como titular do direito de punir, tem, também, interesse em querer aplicar a *sanctio jûris* ao culpado.

A doutrina majoritária tem se manifestado no sentido de que a representação da vítima assume o papel de condição de procedibilidade da ação penal pública condicionada, sem a qual não poderá haver punição do agente do fato delituoso. Apesar das discussões doutrinárias, é evidente que a representação assume a postura de uma condição indispensável para a propositura desse tipo de ação.

Sendo considerada condição de procedibilidade, a representação é uma figura de direito processual, cujo princípio regente é o da imediatidade, ou seja, a lei processual não retroage, não regulando, portanto, o fato criminoso.

Logo, para o prosseguimento da ação penal é necessária à representação do ofendido, constituindo esta condição de procedibilidade para a persecução penal.

Depois de feita a representação e, embora nela conste apenas um agente do fato delituoso, o Ministério Público tem legitimidade para promover a ação contra estes e outros agentes que forem descobertos no curso das investigações do inquérito policial.

Isto ocorre porque a representação é dirigida ao fato criminoso cometido por um agente, e não ao agente do fato. Assim, pode a representação conter apenas

o nome de um dos envolvidos, que os demais, se identificados, poderão ser punidos por meio da ação penal cabível.

Tourinho Filho (2006, p. 346) explica o que pode ocorrer se a representação não é realizada:

Por outro lado, se o ofendido não fizer a representação no prazo legal, ocorrerá à decadência, que afeta sobremodo o direito de punir, extinguindo-o. Temos, pois esta situação: o não exercício do direito de representação acarreta a decadência, extinguindo-se, pois, o *jus puniendi*, e todas as causas extintivas do direito de punir se inserem no âmbito das normas penais.

Logo, pode ocorrer decadência da representação quando o ofendido não exerce seu direito em tempo hábil, motivo que acarreta a extinção do direito de punir o autor do crime. O Art. 39 e incisos do Código de Processo Penal Brasileiro dispõem sobre o direito de representação¹³.

A regra geral é de que a representação deverá ser feita pessoalmente pelo ofendido. Contudo, a legislação processual penal prevê a possibilidade de esta ser efetuada por procurador ou seu representante legal.

Desse modo, o direito de representação quando a vítima é menor, passaria às pessoas legitimadas no art. 84 do Código Civil: pais, tutores ou curadores, ou, na ausência destes, o curador especial, nomeado pelo juiz de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

De acordo com o *caput* do artigo mencionado anteriormente, o direito de representação poderá ser exercido por procurador da vítima ou de seu representante legal, com poderes especiais, mediante declaração escrita ou oral, feita ao juiz, ao Ministério Público ou à autoridade policial.

¹³ Art. 39. O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por seu procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.

§ 1º A representação feita oralmente ou por escrito, sem assinatura devidamente autenticada do ofendido, de seu representante legal ou procurador, será reduzida a termo, perante o juiz ou a autoridade policial, presente o órgão do Ministério Público, quando a este houver sido dirigida.

§ 2º A representação conterá todas as informações que possam servir à apuração do fato e da autoria.

§ 3º Oferecida ou reduzida à representação, a autoridade policial procederá a inquérito ou, não sendo competente, remetê-lo à autoridade que o for.

§ 4º A representação, quando feita ao juiz ou perante este reduzida a termo, será remetida à autoridade policial para que esta proceda a inquérito.

§ 5º O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a morte da vítima, o direito de representação é transferido ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, sendo esta ordem taxativa, razão pela qual não poderá ser ampliada. O prazo para a representação vem disposto no art. 38 do Código de Processo Penal¹⁴.

O prazo de 06 (seis) meses para que a vítima exerça seu direito à representação é decadencial, visto que não pode ser suspenso, não pode ser prorrogado e somente será contado a partir da ciência a respeito da autoria do fato.

Anteriormente, o entendimento era que a decadência do direito de queixa ou de representação para o ofendido não impedia que este fosse exercido por seu representante.

É o que prevê a Súmula 594 do Supremo Tribunal Federal: “Os direitos de queixa e de representação podem ser exercidos, independentemente, pelo ofendido ou por seu representante legal”. Assim, essa Súmula não mais poderá ser aplicada na hipótese de ofendido maior de 18 anos.

Capez (2006, p. 124) comenta:

A decadência para um não afetava o direito do outro. Havia, portanto, dois prazos distintos, no caso do maior de 18 anos e do menor de 21 anos, já que dois os legitimados. Com o desaparecimento da figura do representante legal para os maiores de 18 anos, passou a existir um só legitimado e, por conseguinte, apenas um prazo.

Entretanto, esta súmula não perdeu totalmente sua aplicabilidade, sendo cabível quando o ofendido for menor de 18 anos. Enfatiza Capez (2006, p. 124):

Entendemos, no entanto, que a Súmula não perdeu completamente o sentido, pois, no caso do menor de 18 anos, continuam a existir dois prazos decadenciais: o do representante legal, que se inicia a partir do respectivo conhecimento da autoria, e o do menor, que só começa a correr do dia em que completa 18 anos. Sim, porque, se menor de 18, ele não tem como exercer seu direito, e, sendo assim, o dia do conhecimento da autoria pelo menor, mas a data em que atingir a maioridade (18 anos).

¹⁴Art. 38 Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 06 (seis) meses, contado do dia em que vier, a saber, quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.

Quando o ofendido for menor ou, se maior, portador de doença mental, o prazo para oferecimento da representação não corre enquanto não atingida à maioridade ou a cessação da incapacidade ou enfermidade.

Esclarecidos os aspectos processuais penais da ação penal pública condicionada à representação, passa-se a analisar sua aplicação no caso de cometimento dos crimes amparados pela Lei 11.340/2006.

A Lei Maria da Penha, em seu art. 17¹⁵, dispõe inovações quanto às penas a serem aplicadas. A lei com essa nova postura visa inibir a ocorrência de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher a partir de uma mudança na forma de apenamento dos agressores, que não mais serão submetidos a punições leves previstas na Lei 9.099/95.

Cunha; Pinto (2007, p. 79) explanam o dispositivo:

Como alertado na explicação do art. 41, houve, com a vigência da Lei 9.099/95, uma evidente vulgarização das alternativas à pena de natureza real, em especial a (desenfreada) imposição do pagamento de cestas básicas, que nem pena é. Como resposta, o legislador, através do art. 17, vedou a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa. A intenção é ver o agressor cumprir pena de caráter pessoal, isto é, privativa de liberdade ou restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade, limitação de fim de semana ou interdição temporária de direitos), mais adequada ao tipo de crime (e autor) em análise.

Desse modo, a Lei Maria da Penha não definiu um rito processual específico a ser obedecido, ressaltando apenas a inaplicabilidade do procedimento previsto na Lei 9.099/95 quanto à aplicação da pena, porém deixa aberta a possibilidade de utilização de princípios processuais como oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, voltados para garantir o principal escopo da Lei 11.340/2006: a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Quanto à apreciação de crimes, o rito a ser seguido depende da natureza da pena a ser aplicada. O rito é comum nas penas de reclusão (artigos 394 a 405, CPP), sumário nas penas de detenção (artigos 531 a 538, CPP), e nos crimes dolosos contra a vida, de competência do Tribunal do Júri, os processos tramitam

¹⁵ Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência e familiar contra a mulher, de penas de cestas básicas ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

perante os Juizados ou Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher até a fase de pronúncia, depois sendo remetidos à Vara do Júri.

Quanto à apreciação de matéria cível propostas pela vítima ou pelo Ministério Público, devem ser seguidos os procedimentos previstos no Código de Processo Civil, resguardados os procedimentos previstos por leis específicas, como a prestação alimentícia e a guarda de filhos.

Quanto às medidas protetivas de urgência, estas podem ser requeridas pela ofendida ou pelo Ministério Público, contudo não elegeu a vítima como legitimada a pedir a prisão preventiva, deixando esta medida cautelar a ser decretada pelo juiz, sempre a requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial. Feita a representação da ofendida, caberá ao juiz determinar sobre as medidas citadas, conforme previsto no art. 18 da referida Lei¹⁶.

Essas medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas imediatamente, independentes de audiência das partes ou da manifestação do Ministério Público, devendo este ser comunicado (Art. 19, § 1º).

Além disso, as medidas poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, podendo ser substituídas a qualquer tempo por outras mais eficazes, todas as vezes que os direitos amparados pela Lei Maria da Penha forem ameaçados ou violados (art. 19, § 2º).

Cunha e Pinto (2007, p. 79) comentam as medidas protetivas de urgência:

As medidas consideradas de urgência, tratadas neste capítulo, podem ser concedidas de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou da ofendida, prescindindo, inclusive, do acompanhamento de advogado. É o que se infere da análise deste dispositivo, juntamente com o Art. 27 da lei, com efeito, o Art. 27, torna obrigatória a assistência de advogado (aqui incluído, por óbvio, o defensor público, nos termos do Art. 28), mas faz uma ressalva, exatamente, quanto Art. 19.

As medidas protetivas aplicadas pela Lei Maria da Penha às vítimas de violência doméstica e familiar são tratadas nos artigos 18 a 24, podendo ser divididas em medidas protetivas de urgência em geral, as que obrigam o agressor e as que se aplicam à ofendida.

¹⁶Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I – conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
 II – determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
 III – comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis;

O art. 22 da Lei Maria da Penha¹⁷ trata das medidas protetivas de urgência, medidas que possuem caráter cautelar, cujo objetivo é manter o agressor distante da vítima, não mantendo com ela qualquer contato, inclusive não lhe sendo permitido frequentar determinados lugares para preservação da integridade física e psicológica da ofendida.

Cunha e Pinto (2007, p. 89) explicam o afastamento do agressor:

É comum que em situações traumáticas, de evidente animosidade entre as partes, envolvendo a prática de agressões e outros ataques, o agressor passe a atormentar o sossego não apenas da ofendida, mas também de familiares e testemunhas. Tal comportamento não se restringe ao recesso do lar. Dele, aliás, provavelmente já tenha sido o agente afastado, por força do previsto no inciso anterior. Ocorre que o tormento prossegue, se estendendo ao local de trabalho da vítima, a lugares por ela frequentados etc.

Para serem determinadas, essas medidas devem preencher dois pressupostos indicados pela doutrina para a concessão das medidas cautelares, consistentes no *periculum in mora* e *fumus bonis juris* (CUNHA; PINTO, 2006, p. 87).

A aplicação dessas normas não impede a adoção de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo o fato ser comunicado o Ministério Público (Art. 22, § 1º). Já o art. 23¹⁸ versa sobre as medidas protetivas de urgência à ofendida.

¹⁷ Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

¹⁸ Art. 23 Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I – encaminhar à ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV – determinar a separação de corpos.

Trata-se de determinações feitas pelo juiz, com o intuito de preservar a integridade física, moral e psicológica, consistentes no encaminhamento da vítima e seus dependentes a um programa de atendimento, sua recondução ao ambiente doméstico após o afastamento de seu agressor, a proteção dos direitos relativos à guarda dos filhos, prestação alimentícia e bens constituídos durante a relação e, a separação de corpos, motivada pela agressão sofrida pela ofendida.

O art. 24 da Lei Maria da Penha¹⁹ diz respeito à proteção patrimonial da ofendida. Esse dispositivo determina a proteção do patrimônio da ofendida, a fim de que seus direitos não sejam lesados pelo agressor. Dessa forma, poderá o juiz conceder, liminarmente, a restituição dos bens subtraídos indevidamente pelo agressor, a proibição de celebração de contratos de compra e venda, suspensão de procurações dadas ao criminoso, além da prestação de caução referente às perdas e danos materiais sofridos pela vítima.

Cunha e Pinto (2007, p. 100) falam da restituição dos bens:

Nem sempre será fácil identificar a propriedade dos bens. Aliás, se casados sob o regime de comunhão parcial de bens, previsto no art. 1658 e seguinte do Código Civil, os bens adquiridos durante a constância do casamento se comunicaram a ambos os cônjuges. Parece mais conveniente, nesse caso que o juiz adote o procedimento do arrolamento, nomeando a mulher como depositária dos bens, como previsto no art. 858 do Código de Processo Civil, até que sua propriedade fique definida na ação principal. Lembre-se que este dispositivo legal está inserido dentre as “medidas protetivas de urgência à ofendida”, o que reforça a conveniência da nossa sugestão.

Quando os cônjuges são casados pelo regime da comunhão parcial de bens é mais difícil se individualizar os bens adquiridos durante a constância da vênua conjugal. No caso de violência contra a mulher, o juiz deverá aplicar outra medida protetiva de urgência à ofendida, seguindo o procedimento do arrolamento, ficando a mulher como depositária dos bens do casal, até a resolução da lide.

¹⁹Art. 24 Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Outra novidade decorrente da Lei Maria da Penha foi realizada pela Lei n. 12.403/11, que alterou o art. 313 do Código de Processo Penal, admitindo no inciso III a prisão preventiva quando os investigados ou acusados não respeitem as medidas protetivas impostas.

Como a redação do inciso III do art. 313 não faz distinção quanto à natureza da pena do crime doloso, deve-se entender que, independentemente de o crime ser punido com reclusão ou detenção, a prisão preventiva pode ser adotada como medida de *ultima ratio* no sentido de compelir o agente à observância das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, mas desde que presente um dos fundamentos que autorizam a prisão preventiva (LIMA, 2013, p. 921).

Dentre as medidas previstas pela Lei Maria da Penha, destacam-se as disposições sobre a intervenção do Ministério Público “quando não for parte, nas causas cíveis e criminais oriundas de violência doméstica ou familiar contra a mulher” (Art. 25).

A necessidade da atuação do Ministério Público nas causas referentes à violência contra a mulher ocorre em razão de sua função constitucional de fiscal da lei e defensor dos direitos difusos e coletivos, que participa ativamente da luta para preservação dos direitos e garantias individuais dos cidadãos.

Ainda, de modo salutar e inédito, a Lei Maria da Penha garantiu à mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços da Defensoria Pública, em sede policial e judicial, por meio de atendimento específico e humanizado. Bianchinni (2013, p. 150) comenta a prestação desse serviço de forma humanizada:

O termo humanizado, por sua vez, pretende destacar a específica situação de vulnerabilidade em que se encontram as mulheres vítimas desta forma de violência. A Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (LC n. 80/94, com as alterações promovidas pela LC n. 132/09), prevê, em seu art. 4º, que incumbe à instituição ‘exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos [...] da mulher vítima de violência doméstica e familiar’ (inciso XI); atuar na preservação e reparação dos *direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência*, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas (inciso XVIII); além de representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos (inciso VI). A Lei Maria da Penha prevê o acesso à assistência jurídica inclusive na fase policial, já que é quando, normalmente, são adotadas as medidas protetivas de urgência, ferramentas imprescindíveis para a proteção da mulher ou para evitar o agravamento da violência.

A Lei Maria da Penha previu a criação de “Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”, com competência para processar, julgar e executar as causas cíveis e criminais advindas da violência doméstica e familiar contra a mulher²⁰.

A Lei Maria da Penha inova, ainda, com as previsões de inaplicabilidade das penas restritivas de direito aos condenados, possibilidade de colocação da vítima e sua família em abrigo, direito de ação da ofendida para medidas protetivas, proibição de substituição de pena que acarrete pagamento de multa, e suspensão da posse ou restrição do porte de arma do suposto agressor.

Os centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e seus dependentes em situação de violência doméstica/ familiar previstos no art. 35²¹, inciso I, da Lei n. 11.340/2006, possuem especial importância, por serem responsáveis pela realização do atendimento que abre as portas de acesso à rede de apoio às vítimas de condutas criminosas, as quais desafiam a proteção às mulheres para possibilitá-las os acompanhamentos psicológico e assistencial, bem como a inserção de casas-abrigo.

Conforme previsto no inciso II do art. 35, é feito o acolhimento da mulher e seus dependentes que estão em situação de risco em razão da violência doméstica e familiar. Este local destina-se à proteção daqueles, possibilitando às vítimas e sua família o início de uma nova fase de suas vidas, distante das agressões e constrangimentos causados pelo agressor.

O conceito de ‘casa-abrigo’ vem bem apanhado pela autora portuguesa Susana Ramos, para quem deverá ser um local onde as mulheres vítimas de violência conjugal, em situações-limite, se sintam protegidas, possibilitando o início de uma nova forma de vida, para elas e também para os filhos. Ter um lugar seguro para viver é fundamental para obtenção do reequilíbrio físico e psicológico, constituindo um fulcral requisito para a recuperação. Para tal, é importante trabalhar a sua valorização e segurança

²⁰O próximo subitem deste capítulo fala sobre os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a atuação dos Tribunais de Justiça.

²¹Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I – centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II – casas-abrigo para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III – delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV – programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V – centros de educação e de reabilitação dos agressores.

peçoal, possibilitando às crianças uma nova noção de família, dando-lhes a conhecer outras relações que não passem pela violência (CUNHA; PINTO, 2007, p. 176-177).

Especialmente, quanto aos núcleos de defesa da mulher vítima de violência, verifica-se que a legislação em comento regulamentou um direito fundamental e imanente a todos os indivíduos: a assistência jurídica integral e gratuita prestada pelo Estado a todos que dela necessitarem e se enquadrarem em situação de vulnerabilidade.

A Lei n. 11.340/2006 trouxe ainda no artigo supramencionado, no inciso III, ao Poder Público a imposição de criação e instalação de delegacias, núcleos de Defensoria Pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência, programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar e de centros de educação e de reabilitação para os agressores. Pela primeira vez uma legislação não se preocupou exclusivamente com a vítima, voltando-se ao agressor, no intuito de evitar que ele volte a cometer atos de violência, em especial contra mulheres.

Ao dispor a respeito da política criminal de reinserção do agressor à sociedade, a Lei Maria da Penha indica descontentamento com os mecanismos tradicionais para ressocialização dos acusados, estabelecendo como obrigação do Poder Público a criação e a instalação dos centros de reeducação e de reabilitação de agressores. Estes centros possuem relevância no controle da criminalidade no âmbito das relações domésticas e familiares contra a mulher, tendo como objetivo reeducar os agressores, transformando sua atitude perante o universo feminino de maneira a reinseri-lo ao convívio social.

Com o escopo de proteger as mulheres vítimas de violência os governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estão reunindo esforços no que pertine a implementação de políticas públicas e programas de apoio.

O crescente avanço da violência contra a mulher tem despertado o interesse de várias instituições, públicas e privadas na identificação dos índices de violência doméstica e familiar após a promulgação da Lei Maria da Penha.

Entendida não apenas como uma legislação protetiva, mas também como norma punitiva, a Lei Maria da Penha tem provocado discussões no meio jurídico em virtude as suas peculiaridades confrontantes à legislação penal pátria.

Em que pese à frequência dos casos de violência contra a mulher, esta modalidade delitiva continua, muitas vezes, de difícil elucidação por parte do Poder Judiciário e das autoridades competentes, em razão de ser praticado dentro do ambiente doméstico e familiar, espaço onde agressor e vítima mantêm laços de parentesco e/ou afetividade.

No próximo item será discutido o papel do Poder Judiciário no processo de implementação da Lei Maria da Penha, por meio da criação de Varas e/ou Juizados especializados no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, como também a atuação do Judiciário para garantir a efetividade dessa lei protetiva.

3.3 Considerações sobre a atuação do Poder Judiciário e a implementação da Lei Maria da Penha

3.3.1 O Conselho Nacional de Justiça e a Lei Maria da Penha

A Constituição Federal de 1967 estabelecia a criação e funcionamento do Conselho Nacional de Magistratura enquanto órgão do Poder Judiciário, composto por sete ministros do Conselho Supremo Tribunal Federal, escolhidos pelos próprios ministros, cuja atribuição seria a fiscalização dos atos praticados pelos Magistrados (arts. 112 e 120, Constituição Federal, 1967).

Todavia, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a consequente instauração de uma nova ordem democrática no país, o Conselho Nacional de Magistratura foi abolido, passando a ser garantido aos tribunais estaduais à competência exclusiva para o processamento e julgamento dos magistrados, nos casos de infrações disciplinares, ressalvada apenas a possibilidade de utilização das vias recursais.

A Emenda Constitucional n. 45, promulgada em 2004 com a chamada “Reforma do Judiciário”, criou o Conselho Nacional de Justiça, que somente foi instalado em 2005, cuja sede é em Brasília e com atuação em todo o território nacional, tendo como função principal o controle externo do Poder Judiciário (Art. 92, I-A).

A criação do Conselho Nacional de Justiça, apesar das inúmeras críticas e alegações de inconstitucionalidade²² é justificada por dois motivos: o primeiro, de ordem formal, está relacionado ao estabelecimento de padrões e diretrizes nacionais para o funcionamento dos tribunais, principalmente no que pertine à informatização e à gestão de informações; o segundo, de ordem material, relaciona-se ao corporativismo da Magistratura e a necessidade de controle social sobre o Poder Judiciário (MARTINS, 2005, p. 193).

De acordo com a Constituição Federal (art. 103-B, §4º), compete ao Conselho Nacional de Justiça, dentre outras atribuições, zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, definir os planos, metas e programas de avaliação institucional do Poder Judiciário, julgar processos disciplinares e melhoras práticas, garantindo celeridade à justiça, publicando semestralmente relatórios estatísticos referentes à atividade jurisdicional em todo o país.

O Conselho é composto por 15 (quinze) conselheiros, sendo 09 (nove) magistrados, 02 (dois) membros do Ministério Público, 02 (dois) advogados e 02 (dois) cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada. Todos os membros possuem mandato de 02 (dois) anos. Segundo o art. 103-B, § 1º, da Constituição Federal de 1988, o Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal. O parágrafo 5º do mesmo artigo estabelece que o Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, dentre outras atribuições, o recebimento de reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários, exercício das funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral, e a requisição e designação de magistrados, delegando-lhes atribuições, e de servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

²²Em 09/1/2004 foi ajuizada a ADI 3.367 pela AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros, questionando a constitucionalidade do CNJ por afronta aos arts. 2º e 18 da CF/88, além de vício formal. Em 13/04/2005, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, afastou o vício formal de inconstitucionalidade, como também não conheceu da ação quanto ao § 8º do Art. 125. No mérito, o Tribunal, por maioria de sete votos a quatro, julgou totalmente improcedente a ação, considerando constitucional o Conselho Nacional de Justiça, que foi instalado no dia 14/06/2005 com a solenidade de posse de seus 15 integrantes (LENZA, 2008, p. 504).

O Conselho Nacional de Justiça desenvolve e coordena vários programas de âmbito nacional que priorizam área como Gestão Institucional, Meio Ambiente, Direitos Humanos e Tecnologia. Dentre os principais programas podemos citar: Conciliar é Legal, Metas do Judiciário, Lei Maria da Penha, Pai Presente, Começar de Novo, Justiça Aberta, Justiça em Números (CNJ, 2013).

O Conselho Nacional de Justiça atua como órgão central da administração do sistema judicial brasileiro, bem como na conjectura de políticas de planejamento, coordenação e controle, de forma a garantir o aprimoramento da prestação jurisdicional.

Com relação à implementação e efetividade da Lei Maria da Penha pelo Poder Judiciário brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação CNJ n. 09/2007, após 06 (seis) meses da promulgação da Lei n. 11.340/2006, estabelecendo:

i) a criação e a estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nas capitais e no interior dos Estados; ii) a divulgação do novo instrumento legal; iii) providências administrativas para realizar mudanças de competência e a garantia do direito de preferência em varas mistas; iv) a constituição de Grupo Interinstitucional de Trabalhos para implementar as políticas públicas decorrentes da nova Lei; v) a inclusão das estatísticas sobre violência doméstica e familiar nas bases de dados oficiais; vi) a promoção de cursos de capacitação sobre o tema voltados, e vii) a integração entre o Poder Judiciário e os demais serviços da rede de atendimento à mulher.

Ao criar unidades judiciárias exclusivas para apreciação e julgamento de ações, cujo objeto é a violência doméstica e familiar contra a mulher, o Conselho Nacional de Justiça reconhece a relevância dos casos dessa natureza. Isso porque a Lei Maria da Penha diferiu seu rol de crimes dos demais previstos no Código Penal, requerendo dos profissionais do Judiciário a apreciação de ordem psicológica, emocional, cultural e jurídica quanto à situação da vítima e do agressor.

A abordagem das causas e o tratamento dispensado às partes requer trabalho bastante específico e diferenciado, o que uma vara com outras competências não consegue atender, pois desde o magistrado, o servidor da Secretaria, até aquele que integra as equipes técnicas multidisciplinares, todos devem estar sensibilizados e capacitados para entender o fenômeno da violência doméstica e familiar, não apenas para a resolução dos casos concretos, mas também para compreender que a violência familiar é grande, se não o maior, gerador da espiral de violência social (BORTOLETO, 2013).

Em razão do caráter especial da Lei Maria da Penha e da criação dos Juizados especializados, o Conselho Nacional de Justiça atua propondo políticas de planejamento, coordenação e controle administrativo, garantindo a melhoria na prestação jurisdicional. Realiza também parcerias com órgãos do Executivo e do Legislativo, para a concretização de medidas e ações articuladas na promoção das políticas relativas ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

O CNJ tem promovido, ainda, desde 2006, a Jornada da Lei Maria da Penha, proporcionando aos magistrados de todo Brasil oportunidade para discussão, formulação e avaliação das políticas públicas e judiciárias destinadas à aplicação da lei.

Dentre as propostas aprovadas tem-se a realização de cursos de capacitação para juízes e servidores, desenvolvimento de parcerias entre os órgãos das três esferas de governo e a criação do Fórum Permanente de Juízes de Violência Doméstica e Familiar, definindo-se o incentivo à uniformização de procedimentos das varas especializadas em violência contra a mulher (CNJ, 2013, p. 20).

Desse modo, o Conselho Nacional de Justiça, em parceria com a Associação Nacional dos Magistrados Brasileiros (AMB), Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) e Secretaria da Reforma do Judiciário, realiza anualmente o Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), com o objetivo de discutir questões relativas à aplicação da Lei Maria da Penha, por meio da troca de experiências e estudos acerca do tema (CNJ, 2013).

Ainda no intuito de acompanhar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, o CNJ em 2010 lançou o Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher:

- a) Definir parâmetros razoáveis de recursos humanos, físicos e materiais; b) Desenvolver rotinas atinentes ao funcionamento das Secretarias e dos Cartórios especializados e exclusivos; c) Definir atividades dos auxiliares do Juízo que atuam com mais frequência nas varas e nos juizados; d) Estabelecer fundamentos legais da atuação em rede e elencar as principais instituições que compõem a rede de atenção à mulher em situação de violência, assim como suas respectivas funções (CNJ, 2013, p. 21).

A principal dificuldade para a efetividade da Lei Maria da Penha consiste na parceria dos três Poderes para a promoção de ações afirmativas voltadas à redução das desigualdades de gênero, por meio de políticas públicas e judiciárias. Quanto ao Poder Judiciário, o compromisso é a garantia às mulheres em situação de violência de um maior acesso à Justiça, preservando-lhes os direitos elencados na Constituição Federal e na Lei Maria da Penha.

Assumido o compromisso de promover políticas públicas e judiciárias às mulheres em situação de violência, o Conselho Nacional de Justiça tem investido em campanhas informativas e educativas nos diversos meios de comunicação. A Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania, por meio da Campanha Compromisso e Atitude, compromete-se a adotar medidas para a democratização do acesso e conscientização de direitos para o aperfeiçoamento dos serviços judiciais (CNJ, 2013).

O Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação CNJ n. 128/2011, que determinou aos Tribunais estaduais a criação das Coordenadorias Estaduais da Mulher em situação de violência doméstica e familiar, para funcionar como órgãos permanentes de assessoria da Presidência do Tribunal e com atribuição para: a) elaboração de sugestões para o aprimoramento da estrutura judicial de combate à violência contra a mulher; b) apoio aos agentes do Poder Judiciário para a melhoria da prestação jurisdicional; c) promoção da articulação interinstitucional; d) formação dos magistrados e servidores para atuar com a temática; e) recepção das reclamações e sugestões referentes aos serviços de atendimento daquele estado; f) fornecimento de dados sobre os procedimentos executados de acordo com as Tabelas Unificadas do Poder Judiciário; e g) atuação conforme as diretrizes estabelecidas pelo CNJ (CNJ, 2013).

3.3.2. Supremo Tribunal Federal: a constitucionalidade da Lei Maria da Penha

A “Casa da Suplicação”, instituída pelo Alvará Régio de 1808, caracterizada como o primeiro órgão de cúpula da Justiça no Brasil, inspirou anos mais tarde, durante o regime monárquico (1828), a criação do Supremo Tribunal de Justiça, e em 1890, por meio do Decreto nº. 848, a criação do Supremo Tribunal Federal, que passaria a ser o órgão máximo do Poder Judiciário Brasileiro.

O Supremo Tribunal Federal é órgão de cúpula do Poder Judiciário, competindo-lhe precipuamente a guarda da Constituição, sendo composto atualmente por onze ministros, brasileiros natos, escolhidos dentre cidadãos com mais de 35 e menos de 65 anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada (art. 101, CF/88), e nomeados pelo Presidente da República, após a aprovação da escolha pela maioria absoluta do Senado Federal (STF, 2007).

Dentre suas principais atribuições está o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, da ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, da arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da própria Constituição e a extradição solicitada por Estado estrangeiro. Em matéria penal, tem a competência para julgar, nas infrações penais comuns, o Presidente e o Vice-Presidente da República, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros, o Procurador-geral da República, entre outros.

Em matéria recursal, compete-lhe o julgamento em recurso ordinário do habeas corpus, mandado de segurança, habeas data e mandado de injunção, decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão e, em recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição.

Em 2004, com a edição da Emenda Constitucional n. 45, foi introduzida a possibilidade de o Supremo aprovar, depois de reiteradas decisões sobre matéria constitucional, súmula com efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (Art. 103-A da CF/88).

Com relação à Lei Maria da Penha, o Supremo Tribunal Federal vem prolatando importantes decisões quanto à sua constitucionalidade e sua aplicação pelo Poder Judiciário brasileiro, abrindo diversos precedentes para a apreciação e julgamento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher pelos Tribunais Estaduais. Esta temática será abordada no próximo capítulo desta pesquisa.

3.3.3 Superior Tribunal de Justiça: decisões sobre a interpretação da Lei Maria da Penha

O Superior Tribunal de Justiça, criado pela Constituição de 1988 e instalado no ano de 1989, tomou decisões importantes no que diz respeito à interpretação da Lei Maria da Penha, sendo um órgão judicial decorrente dos debates políticos e acadêmicos que nortearam o século XX e que alcançaram seu apogeu na Constituição de 1988, bem como em razão da grande repercussão de suas decisões e de sua importância, em especial ao apreciar casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A primeira decisão relevante à matéria “violência doméstica e familiar contra a mulher”, considerou desnecessária a coabitação para a configuração dessa espécie de crime:

Penal. Processual penal. Lei Maria da Penha. Habeas corpus. Lesões corporais [...] 6. Para a configuração de violência doméstica, basta que estejam presentes as hipóteses previstas no Art. 5º da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), dentre as quais não se encontra a necessidade de coabitação entre autor e vítima. 7. Pedido parcialmente prejudicado. Ordem denegada (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, HC 115.857-MG (2008/0206191-4), j. 16.12.2008, rel. Jane Silva – Des. convocada TJMG).

Além disso, o STJ decidiu a respeito da necessidade de representação do delito de lesões corporais leves decorrentes da violência doméstica.

Recurso especial repetitivo representativo da controvérsia. Processo penal. Lei Maria da Penha. Crime de lesão corporal leve. Ação penal pública condicionada à representação da vítima. Irresignação improvida. 1. A ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar, é pública condicionada à representação da vítima. 2. O disposto no art. 41 da Lei 11.340/2006, que veda a aplicação da Lei 9.099/95, restringe-se à exclusão do procedimento sumaríssimo e das medidas despenalizadoras. 3. Nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha, a retratação da ofendida somente poderá ser realizada perante o magistrado, o qual terá condições de aferir a real espontaneidade da manifestação apresentada. 4. Recurso especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Resp. 1.097.042-DF (2008/0227970-6), j. 24.02.2010, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/acórdão Min. Jorge Mussi).

O Superior Tribunal de Justiça definiu, ainda, a competência das Varas Criminais para o julgamento de casos de violência doméstica e familiar contra a

mulher, enquanto não instalados os juizados da Violência doméstica, inclusive quando ocorrer à prática de contravenção penal.

Para o Superior Tribunal de Justiça, a representação não necessita de formalidade, sendo suficiente o registro de ocorrência perante a autoridade policial, com a expressa manifestação da vítima em dar seguimento à ação penal. Embora exista a possibilidade de retratação da vítima, a mesma não pode ser compelida a confirmar a representação.

A retratação somente pode ocorrer quando a vítima manifesta, antecipada, espontânea e livremente, o interesse de se retratar. A realização da audiência depende de prévia manifestação de vontade da ofendida em retratar-se, seja por meio da autoridade policial ou diretamente no fórum. Somente após tal manifestação é que o Juízo deve designar a audiência para sanar as dúvidas acerca do real desejo da vítima quanto à continuidade da ação penal. O simples comparecimento da vítima no Cartório, não pode ser tido uma retratação formal (DIAS, 2013, p. 117).

Quando o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o art. 41 da Lei Maria da Penha, abduzindo a aplicação do art. 89 da Lei 9.099/95 quanto aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, o Superior Tribunal de Justiça mudou seu entendimento, passando a reconhecer que a ação penal pública incondicionada seria a cabível.

3.3.4 Tribunais de justiça estaduais e a aplicação da Lei Maria da Penha

Compete à Justiça Estadual a apreciação e julgamento de todos os processos que não forem de competência das Justiças especiais ou especializadas, nem da Justiça Federal.

Organizada em dois graus de jurisdição, denominados instâncias, o primeiro grau é monocrático, ou seja, realizado por um só juiz, enquanto o segundo grau é composto por órgãos colegiados.

A Lei Maria da Penha, como afirmado anteriormente, previu a criação e instalação de Juizados ou Varas especializados na apreciação, processamento e julgamento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, afastando a incidência da Lei dos Juizados Especiais, e evitando que a violência doméstica e familiar contra a mulher fosse considerada um crime de menor potencial ofensivo. Atuam também na prevenção e na garantia da assistência à mulher em situação de

violência doméstica e familiar. Estes irão compor a primeira instância do processo. Entretanto, a Lei nº. 11.340/2006 não estipulou prazo para criação ou instalação dos juizados ou varas especializados (Art. 14).

Os Tribunais de Justiça estaduais representam o segundo grau de jurisdição, sendo os responsáveis pela apreciação dos recursos das decisões proferidas em sede de primeiro grau de jurisdição, além das ações autônomas, como o *habeas corpus* e os conflitos de jurisdição ou de competência. Este julgamento é feito por meio de órgão colegiado, composto geralmente por três desembargadores, que analisam e decidem conjuntamente. Os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher também são levados à apreciação do segundo grau de jurisdição, como se demonstrará no quarto capítulo dessa pesquisa.

A Lei Maria da Penha prevê, ainda, três mecanismos de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher: medidas protetivas, medidas de prevenção e educação e medidas de justiça criminal, todos a ser implementados pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, este último por meio da especialização das varas e da articulação entre políticas públicas e políticas judiciárias.

A articulação dos três eixos depende, em grande medida, da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que devem se organizar para que ações e medidas previstas na lei sejam operacionalizadas de forma articulada, proporcionando às mulheres acesso aos direitos e autonomia para superar a situação de violência em que se encontram (PASINATO, 2007, p. 7).

Assim, para garantir a efetividade da Lei Maria da Penha, o Judiciário brasileiro depende do desenvolvimento de políticas judiciárias que garantam a estrutura judicial adequada à tramitação dos processos, qualificação dos servidores, magistrados, membros do Ministério Público e advogados, eficiência na gestão das varas especializadas e a articulação com os demais Poderes.

Nessa perspectiva, contata-se a inovação da Lei n. 11.340/2006 ao prescrever a necessidade dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher possuir equipe de atendimento multidisciplinar (Artigos 29 a 32), composta por profissionais especializados nas áreas judicial, psicossocial e de saúde, em razão das particularidades dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

No Maranhão, o Tribunal de Justiça, em atendimento à Lei Maria da Penha criou duas Varas Especializadas no processamento de casos de violência doméstica e familiar, uma funcionando em São Luís/MA e outra em Imperatriz. Em parceria com o Poder Legislativo foi criada a Comissão de Direitos Humanos e das Minorias (CDHM), com o objetivo de acompanhar a efetividade da Lei Maria da Penha no que diz respeito ao atendimento à vítima, campanhas socioeducativas, e de ressocialização do agressor, que passando a ser monitorado tem reduzida possibilidade de praticar novos atos de agressão.

Uma das inovações promovidas pelo Poder Judiciário do Maranhão foi a criação e instalação da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar em 20 de julho de 2011. Atualmente, este órgão funciona na Rua do Egito, Centro, na antiga sede do 2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo, e além das funções de acompanhamento e orientação das mulheres em situação de violência, possui o serviço de disque-denúncia, com atendimento 24 horas por dia, direcionamento para os órgãos responsáveis para apreciação dos crimes, bem como promoção de campanhas voltadas à conscientização das vítimas para que denunciem as agressões sofridas, e ao agressor, para que não volte a delinquir. Este órgão funciona em parceria com as Varas Especializadas de São Luís e Imperatriz, com a Delegacia da Mulher e Defensoria Pública.

Em virtude dos diferentes entendimentos proferidos pelo Poder Judiciário no Brasil e no Maranhão, quando da apreciação dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, faz-se necessária uma análise aprofundada dos critérios previstos na Lei Maria da Penha, sendo importante uma incorporação de propostas

de políticas públicas de modo a dar centralidade ao papel do Estado, com a participação dos mais diversos setores: sociedade civil, Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

3.3.4.1 Juizados ou varas especializados em violência doméstica e familiar contra a mulher

O Poder Judiciário, em atendimento ao previsto na Lei Maria da Penha, desde 2006, vem criando os Juizados ou Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em todos os Estados da Federação, especializados na apreciação, processamento e julgamento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, afastando a incidência da Lei dos Juizados Especiais, e evitando que a violência doméstica e familiar contra a mulher fosse considerada um crime de menor potencial ofensivo.

Em que pese a Recomendação nº. 09 do Conselho Nacional de Justiça expedida aos Tribunais estaduais sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, o número de juizados e varas especializados na matéria é ínfimo se comparado ao crescente número de vítimas desse tipo de crime, que buscam, diariamente, o amparo do Judiciário para a resolução de suas inquietudes, dentre elas a aplicação das medidas protetivas, que garantam o afastamento do agressor, ou mesmo o direcionamento e orientação psicológica, questões de Direito de Família (guarda de filhos, regulamentação de visitas, divórcio, dissolução de união estável, prestação de alimentos, partilha de bens).

Desde a promulgação da lei protetiva foram criados e instalados 66 (sessenta e seis) juizados ou varas especializados na apreciação e julgamento exclusivos da violência doméstica e familiar contra a mulher. Entretanto, a distribuição desses juizados ou varas ao longo do país não tem sido feita de modo a atender a demanda populacional de cada região²³. A distribuição desses juizados por Estado de cada região do país ocorre na seguinte proporção: Nordeste com aproximadamente 1,88% dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher por Estado; Norte aproximadamente 1,71% de juizados; Sudeste 5% de juizados; Centro-Oeste 4% de juizados e Sul 1% de juizado.

²³Dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, 2013.

Claro que diante da realidade brasileira não há condições de promover o funcionamento dos JVDFMs em todos os cantos do País, até porque eles devem contar com suporte imprescindível ao seu funcionamento: equipe de atendimento multidisciplinar integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde (Art. 29), além de curadorias e serviços de assistência judiciária (Art. 34). Aliás, a previsão de toda essa estrutura é que diferencia um juizado de uma vara, daí: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Até o próprio nome dos juizados tem sido alvo de críticas, que se deveria chamar-se de Juizado de Violência Doméstica “ou” Familiar contra a Mulher. O fundamento é que, perpetrado o delito ou no ambiente doméstico ou no ambiente familiar, configura-se a violência como doméstica (DIAS, 2013, p. 181).

Os Juizados ou Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher são pertencentes à Justiça Comum ou Estadual, motivo pelo qual a Lei Maria da Penha, em seu art. 14, concedeu a possibilidade de criação aos Estados ou à União. Ademais, foi atribuída a esses Juizados ou Varas a competência para o processo, julgamento e execução das ações cíveis e criminais oriundas da violência doméstica e familiar contra a mulher. Dias (2013, p. 184) comenta a reunião de competências em um único juízo:

Unem-se as competências em um só magistrado. A previsão de um juizado com competência tão ampla reforça a ideia central da Lei de proteção integral à mulher vítima de violência, facilitando seu acesso à justiça e permitindo que o mesmo julgado tome ciência de todas as questões envolvendo o conflito a ação penal, a separação de corpos, a fixação de alimentos etc. Para garantir efetividade à Lei, no âmbito da solução judicial dos conflitos, é preciso afastar a tradicional visão fracionada do direito que divide e limita competências. No mesmo processo torna-se viável punir o agressor, na órbita criminal, tomando-se medidas de natureza civil.

Os Juizados ou Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher são competentes, portanto, para o processo, julgamento e execução das medidas protetivas e das ações criminais, além das ações cíveis propostas pela vítima ou pelo Ministério Público. Contudo, apesardessa determinação da Lei n. 11.340/2006, o Conselho Nacional de Justiça recomenda que as execuções das penas privativas de liberdade sejam realizadas nas Varas de Execuções Penais. Ainda de acordo com o CNJ, somente a execução das medidas de suspensão condicional do processo, da suspensão condicional da pena e das penas restritivas de direito previstas no Art. 44 do Código Penal seriam processadas pela própria vara ou juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher (CNJ, 2013, p. 35).

Os inquéritos policiais, embora sejam referentes à fase pré-processual, quando é formulado pedido de privação de liberdade ou restrição de direitos do investigado, deverão, necessariamente, ser distribuídos ao juízo competente. Após o registro do inquérito na vara ou juizado, os autos são remetidos ao Ministério Público. Ressalta-se que os inquéritos policiais somente passarão a fase de processo quando houver prisão em flagrante ou qualquer forma de restrição aos direitos fundamentais, representação ou requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público para a decretação de prisões cautelares, requerimento de medidas protetivas por autoridade policial ou Ministério Público, apresentação de queixa-crime relativa à agressão ou de denúncia pelo Ministério Público ou pedido de arquivamento, e pedido de extinção de punibilidade (CNJ, 2013).

Proposta a ação penal, considera-se iniciado o processo, que deverá tramitar sob os ritos ordinário ou sumário, dependendo do tipo de crime praticado. O rito sumaríssimo não é aplicado aos crimes previstos pela Lei Maria da Penha, de acordo com seu Art. 41, que também estabelece a inaplicabilidade da Lei n. 9.099/95 aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Iniciado o processo, o juiz verifica o tipo de crime perpetrado ao acusado de forma a definir o rito processual a ser instaurado, determina citações e intimações, concedendo prazo para a defesa do agressor, passando, em seguida, para a fase instrutória, momento de oitiva pessoal da vítima e do agressor, depoimento das testemunhas arroladas, alegações finais e prolação de sentença. Após a publicação da sentença e da intimação das partes acerca da decisão do magistrado, é iniciada a fase de execução penal.

Nos Municípios onde não ocorreu a implantação dos Juizados ou Varas Especializadas na apreciação, processo e julgamento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, continuam as Varas Criminais com a competência cível e criminal para conhecer e julgar esses casos (art. 33, Lei 11.340/2006). Todavia, ainda que as varas criminais sejam competentes para apreciar as diversas espécies de crimes, os fatores sociais, culturais e econômicos determinantes são diferentes e exigem uma apreciação mais acurada.

Da decisão judicial, deferindo, indeferindo ou modificando medidas protetivas ou aplicação de penas privativas de liberdade, em virtude da prática de crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei Maria da Penha prevê, ainda, a possibilidade de recursos às instâncias superiores como Tribunais de Justiça

estaduais, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Os diversos entendimentos dos Tribunais superiores com relação à questão de gênero prevista pela Lei Maria da Penha, desperta o interesse de uma pesquisa mais aprofundada, em especial quando os aplicadores do Direito, não chegam a um consenso quanto à discussão de gênero, quanto à necessidade de aplicação de penas mais severas aos agressores de mulheres, em âmbito doméstico e familiar. É o que será abordado no próximo capítulo.

4 A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Considerada fonte acessória do Direito, a jurisprudência tem ganhado relevância nos últimos anos, em especial, no que diz respeito à Lei Maria da Penha, uma vez que as interpretações dadas pelos Tribunais Estaduais e Superiores do Brasil têm sido objeto de discussão doutrinária e excelente campo de pesquisa para estudantes das mais diversas áreas.

O vocábulo “fonte” assume diversas concepções, sendo mais usual a que representa a origem do Direito. As fontes são formas de expressão do Direito Positivo, caracterizadas como meios de exteriorização e reconhecimento das normas jurídicas, podendo ainda ser compreendida como origem ou causa do Direito ou repositório de onde é possível extrair informações e o próprio conhecimento sobre o Direito (SOUZA; KUMPEL, 2007).

A jurisprudência pode ser entendida como o conjunto de decisões reiteradas de um tribunal a respeito de um ou mais artigos da Constituição Federal ou de leis infraconstitucionais, como é o caso da Lei Maria da Penha. Os inúmeros entendimentos e discussões dos Tribunais Superiores e Estaduais, principalmente os prolatados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, despertou o interesse na realização desta pesquisa. Analisar o posicionamento das Câmaras Isoladas do referido tribunal, quando da apreciação de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher a nível recursal, é o que se pretende no decorrer deste capítulo.

4.1 Breve contextualização geofísica, socioeconômica e do fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher no Maranhão

Ao desenvolver a presente pesquisa, decidiu-se abordar enquanto temática o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão quanto à aplicação da Lei Maria da Penha aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre os anos de 2008 e 2013. Por esse motivo, é necessária uma breve caracterização do Estado do Maranhão, sob o contexto socioeconômico, político e

jurídico do campo de pesquisa, bem como, a respeito do fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Maranhão possui atualmente 217 municípios distribuídos em uma área de 331.983,293 km², sendo o oitavo maior Estado do Brasil e o segundo da região Nordeste. Sua população estimada em 2013 é de 6.574.789 habitantes, torna o Maranhão o décimo Estado mais populoso do país. Majoritariamente feminina (59%), cerca de 70% (setenta por cento) da população reside em áreas urbanas. De acordo com dados do IBGE (2013), o Maranhão possui 19,81 habitantes por km², ocupando o 16º em densidade demográfica dentre os Estados brasileiros, sendo um dos Estados mais miscigenados do Brasil, em razão de sua população composta por 68,8% de pardos, 5,5% de negros e 0,7% de indígenas e 25% brancos.

Nos últimos anos, no Maranhão, houve um aumento significativo no número de denúncias de violência contra mulheres: em São Luís foram 3.451 ocorrências, acerca de vários tipos de agressão, todas registradas no ano de 2013 e iniciadas no ambiente doméstico e/ou familiar. Na maioria dos casos denunciados, as vítimas possuíam faixa etária entre 18 e 29 anos.

Segundo dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2013), o maior impasse para denunciar os crimes de violência doméstica e familiar ainda é a falta de coragem de muitas mulheres, algumas por causa de ameaças de morte e outras porque temem perder o convívio familiar.

As vítimas de violência doméstica e familiar que denunciaram as agressões sofridas à autoridade policial buscavam a proteção e o amparo previstos na Lei Maria da Penha. Dados fornecidos pelo Disque-Denúncia revelam que, de janeiro a julho de 2013, o número de ligações aumentou aproximadamente 16,6% em relação ao mesmo período do ano anterior.

A Vara Especial de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital divulgou uma pesquisa institucional referente aos casos denunciados na unidade judicial nos anos de 2012 e 2013. A coleta das informações foi realizada após consulta a 435 processos de medidas protetivas de urgência, entre ativos e arquivados. Segundo o levantamento, a faixa etária predominante entre as mulheres que fizeram a denúncia de violência doméstica é de 26 a 34 anos (CNJ, 2013).

A pesquisa revelou, sobre a profissão da mulher agredida em 2012, que 17% das requerentes afirmaram ser donas de casa, 13% se declararam empregadas domésticas e 3% se consideraram autônomas, em 2012. No ano seguinte, a situação se

repete, pois 23% das mulheres que denunciaram a violência familiar informam ser donas de casa, seguidas das empregadas domésticas (15%) e das autônomas (2%). Com a preponderância das donas de casa na situação ocupacional pode-se inferir que a dependência socioeconômica da requerente dificulta a ruptura do ciclo da violência de gênero.

Dentre os homens autores de violência, as faixas etárias com maior incidência em 2012 foram de 26 a 34 anos, 35 a 43 anos e 18 a 25, com seus respectivos percentuais de 28%, 23% e 15%. Já em 2013, houve um aumento no percentual de agressores em quase todas as faixas etárias pesquisadas, sendo que apenas na faixa de 18 a 25 anos houve redução ao se comparar com 2012.

Em relação aos dados estatísticos de 2012, o relatório identificou significativo percentual quanto à ingestão abusiva de bebida alcoólica (36%), assim como quanto ao uso de narcóticos (24%). Em 2013, verificou-se redução de 9% no registro de informação sobre uso de álcool (27 %) e sobre o uso de drogas (15%). Nesse ponto, ao comparar os gráficos divulgados pela pesquisa, pode-se observar que a porcentagem de processos sem informação ainda é muito elevada, embora a ingestão de álcool e substâncias psicoativas sejam elementos referenciados pelas mulheres atendidas na Vara da Mulher de São Luís como influenciadores/ estimuladores e intensificadores da violência.

Acerca dos bairros com maior incidência da violência, a pesquisa divulgada pela Vara Especial da Mulher de São Luís identificou dentre os mais recorrentes locais de moradia informados pelos agressores no ano de 2012, os bairros Turu e Coroadinho, com 8% das incidências de violência doméstica contra a mulher cada; seguidos dos bairros Anjo da Guarda com 7% e Maracanã com 3%. No ano 2013, os bairros Anjo da Guarda, Coroadinho e Turu estão empatados em primeiro lugar (4% cada um); seguidos do bairro Maracanã no segundo lugar com apenas 2%.

Diante desses dados estatísticos acerca do Maranhão, nos próximos itens serão abordadas a estrutura e organização judiciária do Tribunal de Justiça do Estado, relatando sua história e composição desde a criação até os dias atuais, e o entendimento jurisprudencial quando da apreciação dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

4.2 Considerações sobre a estrutura e organização judiciária do Tribunal de Justiça do Maranhão

Conforme mencionado no capítulo anterior, o Poder Judiciário Brasileiro sofreu forte influência do reino de Portugal, podendo-se considerar sua existência atrelada à vinda da família real para o Brasil em 1808. No Maranhão, não poderia ser diferente. Após diversos pedidos formulados pelo capitão-general D. Francisco de Melo Manuel da Câmara e pelo Ouvidor Des. Luiz de Oliveira Figueiredo e Almeida, D. João VI decidiu outorgar a Resolução de 23 de agosto de 1811, criando em São Luís o Tribunal da Relação (COUTINHO, 1979).

No ano seguinte, foi expedido o Alvará de maio de 1812, que ordenava a expedição do Regimento da Relação a ser instalado em 1813 na Câmara de São Luís do Maranhão. A instalação do referido Tribunal ocorreu no dia 04 de novembro de 1813, e à solenidade compareceram autoridades do Executivo, da Igreja e do Legislativo maranhense (COUTINHO, 1979).

Os primeiros Desembargadores²⁴ do recém-instalado Tribunal foram os bacharéis Antônio Rodrigues Veloso de Oliveira, Lourenço de Arroxelas Vieira de Almeida Malheiros, José da Mota Azevedo, João Xavier da Costa Cardoso e João Francisco Leal, este último com importante papel no processo de luta pela independência política do Maranhão. O primeiro Regimento da Relação, que na verdade consistiu no primeiro Código de Organização Judiciária, contém princípios éticos, explicação sobre os recursos a serem interpostos e os Alvarás que devem observar a área de jurisdição do Tribunal, além das atribuições dos Desembargadores e dos Ouvidores, tratando, ainda, do uso das vestes talares e do mandato de seis anos para o exercício do cargo (COUTINHO, 1979).

Com a proclamação da República e a Constituição de 1891, ficou a cargo dos Estados a organização de sua própria Justiça, inclusive a denominação de seus tribunais. No Maranhão, com a Constituição Estadual, também de 1891, o então Tribunal da Relação passou a chamar-se Superior Tribunal de Justiça. Todavia, vigorava ainda, com algumas alterações, o regimento do antigo Tribunal da Relação, o que permaneceu até 1929, quando surgiu o Regimento do Superior Tribunal de Justiça. Com a Constituição Federal de 1934, muda-se o Superior Tribunal de

²⁴Desembargadores são juízes dos tribunais estaduais ou federais, com competência para, dentre outros assuntos, rever as decisões proferidas pelos juízes de primeira instância.

Justiça para Corte de Apelação, até que a Constituição de 1937 altera sua nomenclatura para Tribunal de Apelação.

Com a redemocratização do Brasil e o advento da Constituição Federal de 1946 e a Constituição Estadual de 1947, o Tribunal de Apelação passa a ser chamado Tribunal de Justiça, denominação mantida até os dias atuais. No ano de 1948, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão passa a ter sede própria localizada à Praça Dom Pedro II, sendo sua construção iniciada pelo interventor Paulo Ramos, concluída pelo Governador Crisântemo Archer e inaugurada pelo Presidente da República Eurico Gaspar Dutra.

Atualmente, o Tribunal de Justiça do Maranhão possui 24 (vinte e quatro) desembargadores, nomeados na forma da Constituição e do Regimento Interno do Tribunal, com jurisdição em todo o Estado do Maranhão. Na composição do Tribunal, um quinto dos lugares é provido por nomeação dos membros do Ministério Público Estadual e da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, desde que satisfaçam as condições exigidas na Lei; e os demais lugares por nomeação de juízes de direito, pelos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente (REGIMENTO INTERNO, TJMA, 2013).

O Tribunal de Justiça é composto pelo Plenário, pelas Câmaras Reunidas, pelas Câmaras Isoladas, e Reuniões de Comissões Permanentes e Temporárias. As Câmaras Reunidas e as Câmaras Isoladas integrarão duas seções: Seção Cível e Seção Criminal. São duas as Câmaras Reunidas, sendo uma criminal e outra cível, composta cada uma pelos membros das Câmaras Isoladas da respectiva especialidade. As câmaras isoladas dividem-se em três criminais e quatro cíveis.

O Plenário é composto de todos os membros do Tribunal e somente se reúne com a presença de, no mínimo, doze desembargadores, além do presidente. Competindo-lhe nos termos do art. 6º, do Regimento Interno (TJMA, 2013):

Art. 6º. Compete ao Plenário processar e julgar originariamente:

- I – nas infrações penais comuns, o vice-governador;
- II – nas infrações penais comuns e de responsabilidade, os deputados estaduais, os secretários de Estado, o procurador-geral de Justiça, o procurador-geral do Estado e o defensor público-geral;
- III – nas infrações penais comuns e de responsabilidade, os deputados estaduais, os secretários de Estado, o procurador-geral de Justiça, o procurador-geral do Estado e o defensor público-geral;
- IV – habeas corpus, quando o coator ou paciente for o vice-governador, o presidente da Assembleia Legislativa, os deputados estaduais e o procurador-geral de Justiça ou quando forem pacientes juízes de direito, ressalvada também a competência da Justiça Eleitoral;

- V – mandados de segurança e habeas data contra atos ou omissões do governador, da mesa e presidência da Assembleia Legislativa, do presidente do Tribunal de Justiça, do corregedor-geral da Justiça, dos presidentes das câmaras reunidas ou isoladas, dos desembargadores, do presidente do Tribunal de Contas e do procurador-geral de Justiça;
- VI – mandados de injunção, quando a alegada omissão de ato regulamentador for atribuída ao governador do Estado, à Assembleia Legislativa e ao próprio Tribunal de Justiça ou órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Estado;
- VII – ações diretas de inconstitucionalidade e de constitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais e municipais contestadas em face da Constituição Estadual;
- VIII – ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos municipais que afrontem a Constituição Federal;
- IX – embargos infringentes opostos a seus acórdãos e aos das câmaras reunidas, bem como os reunidas, bem como os recursos de despachos que não admitirem os embargos;
- X – ações rescisórias de seus julgados e de acórdãos das Câmaras Cíveis Reunidas, bem como as revisões criminais nos processos de sua competência;
- XI – embargos de nulidade e os pedidos de revisão criminal dos acórdãos proferidos originariamente pelas Câmaras Criminais Reunidas;
- XII – habilitações e outros incidentes, nos processos de sua competência original ou recursal;
- XIII – conflitos e dúvidas de competência entre seus órgãos e conflitos de jurisdição entre seus órgãos e os magistrados de 1º grau;
- XIV – conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas quando interessados o governador e secretários de Estado, a mesa ou presidência da Assembleia Legislativa, o presidente do Tribunal de Contas e o procurador-geral de Justiça;
- XV – exceções de impedimento e de suspeição opostas a desembargador e ao procurador-geral de Justiça;
- XVI – embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
- XVII – agravos regimentais ou outros recursos de decisões proferidas nos feitos de sua competência pelo presidente, vice-presidente ou relator;
- XVIII – execução do julgado em causas de sua competência originária, facultada a delegação de competência para a prática de atos processuais não decisórios;
- XIX – reclamações para preservação de sua competência ou da de seus órgãos e garantia da autoridade de suas decisões;
- XX – incidentes de declaração de inconstitucionalidade suscitados pelos demais órgãos julgadores;
- XXI – representações contra membros do Tribunal, por excesso de prazo;
- XXII – exceção de verdade em processo de crime contra a honra em que o querelante fizer jus a foro especial por prerrogativa de função junto ao Tribunal;
- XXIII – incidentes de uniformização de jurisprudência;
- XXIV – restauração dos feitos de sua competência.

As Câmaras Reunidas são divididas em uma Criminal e outra Cível, composta cada uma pelos membros das câmaras isoladas da respectiva especialidade, sendo presididas pelo desembargador mais antigo de cada uma delas, que também exercerá as funções de relator e revisor, e, quando necessário, será substituído pelo seu membro mais antigo presente à sessão. A competência

das Câmaras Cíveis Reunidas e a das Câmaras Criminais Reunidas se encontram previstas nos art. 11 e 12:

Art. 11. Compete às Câmaras Cíveis Reunidas:

I – processar e julgar:

- a) embargos infringentes das decisões das câmaras isoladas cíveis;
- b) ações rescisórias dos acórdãos das câmaras isoladas cíveis;
- c) restauração em feitos de sua competência;
- d) execução de sentenças proferidas nas ações rescisórias de sua competência;
- e) habilitações e demais incidentes nas causas sujeitas ao seu julgamento;
- f) mandados de segurança quando autoridade apontada como coatora for secretário de Estado, o procurador-geral do Estado, o defensor público-geral ou conselheiro do Tribunal de constas;
- g) mandados de segurança, quando a autoridade coatora for juiz de direito em matéria cível;
- h) representação do procurador-geral de Justiça, que tenha por objeto a intervenção em município.

II – julgar:

- a) Embargos de declaração opostos a seus julgados;
 - b) Recursos das decisões que inadmitiram embargos infringentes de sua competência;
 - c) suspeições e impedimentos dos juízes de direito, nos feitos cíveis;
 - d) suspeições e impedimentos de procuradores de Justiça com exercício nas Câmaras Cíveis;
 - e) agravos de decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelo seu presidente e pelos relatores;
 - f) recursos de apelação, de agravo de instrumento e demais processos nos casos de assunção de competência;
 - g) execuções de seus acórdãos, nas causas de sua competência originária, podendo delegar ao juízo de primeiro grau a prática de atos não decisórios;
- III – representar, quando for o caso, ao presidente do Tribunal ao corregedor-geral da Justiça, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao procurador-geral do Estado e ao defensor público-geral;
- IV – homologar desistência dos feitos de sua competência, desde que o pedido tenha sido protocolado depois da inclusão do processo em pauta;
- V – decretar medidas cautelares e de segurança; e fazer aplicação provisória de interdição de direito nos processos de sua competência.

Art. 12. Compete às Câmaras Criminais Reunidas:

I – processar e julgar:

- a) pedidos de revisão criminal das sentenças e dos acórdãos proferidos pelas câmaras criminais isoladas;
- b) embargos de nulidade e infringentes dos julgados das câmaras criminais isoladas;
- c) mandados de segurança, quando a autoridade coatora for juiz de direito em matéria criminal;
- d) agravos de decisões proferidas, nos feitos de sua competência, por seus presidentes e relatores.

II – julgar:

- a) embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
- b) recursos de decisão de relator que indeferir liminar ou pedido de revisão criminal ou os embargos de nulidade ou infringentes;
- c) suspeições e impedimentos dos juízes de direito nos feitos criminais;
- d) suspeições e impedimentos dos procuradores de Justiça com exercício nas câmaras criminais;

- e) representação por indignidade para o oficialato e a perda da graduação das praças;
- f) execução de seus acórdãos, nas causas de sua competência originária, podendo delegar ao juízo de primeiro grau a prática de atos não decisórios.
- III – aplicar medidas de segurança em decorrência de decisão proferida em revisão criminal.
- IV – conceder, de ofício, ordem de habeas corpus, nos feitos submetidos ao seu conhecimento;
- V – decretar, de ofício, a extinção da punibilidade;
- VI – representar, quando for o caso, ao presidente do Tribunal, ao corregedor-geral da Justiça, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao procurador-geral do Estado e ao defensor público-geral.

De acordo com a redação do art. 16, do Regimento Interno TJMA são competências das Câmaras Criminais Isoladas:

Art. 16. Compete às Câmaras Isoladas Criminais:

I – processar e julgar:

- a) preferidos municipais, nos crimes comuns;
- b) pedidos de habeas corpus, sempre que os atos de violência ou coação ilegal forem atribuídos a juízes de direito;
- c) conflitos de jurisdição entre juízes de direito ou entre estes e autoridades administrativas, quando não forem de competência do Plenário;
- d) pedidos de correição parcial;

II – julgar:

a) recursos das decisões do Tribunal do Júri e dos juízes de 1º grau em matéria criminal:

- b) recursos das decisões dos juízes de direito em processo de habeas corpus
- c) embargos de declaração opostos a seus julgados;
- d) medidas e processos incidentes, bem como agravos regimentais relativos a processos cujo julgamento lhes seja afeto;
- e) exame para verificação da cessação de periculosidade antes de expirado o prazo mínimo da duração da medida de segurança;
- f) confisco de instrumentos e produtos de crime;

III – executar, no que couber, suas decisões, facultada a delegação de competência para a prática de atos processuais não decisórios;

IV – representar, quando for o caso, ao presidente do Tribunal, ao corregedor-geral da Justiça, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao procurador-geral do Estado e ao defensor público-geral;

V- exercer outras atribuições lhes conferida pela Lei ou por este Regimento. **(Grifo nosso)**

Atualmente, as Câmaras Criminais Isoladas são compostas da seguinte forma: Primeira e Segunda Câmara, formadas cada uma por dois desembargadores e uma desembargadora e a Terceira Câmara Criminal por três desembargadores²⁵. O início do exercício de cada desembargador se dará imediatamente após a posse e

²⁵Os nomes dos/as desembargadores/as foram suprimidos, sendo colocadas letras do alfabeto para sua identificação. Quando da apresentação dos casos concretos será mencionada a Câmara Criminal Isolada por meio de palavras relacionadas à área jurídica.

independentemente de termo especial. O novo desembargador tomará assento na câmara isolada em que haja vaga, segundo a ordem de antiguidade, depois de resolvidos os requerimentos de remoção (Art. 42, Regimento Interno TJMA, 2013).

Além dos órgãos jurisdicionais e administrativos, o Tribunal conta com comissões técnicas permanentes e provisórias, sendo permanentes as Comissões de Divisão e Organização Judiciárias e Assuntos Legislativos, Regimento Interno e Procedimentos, Planejamento, Orçamento e Gestão, Coordenação de Assuntos Administrativos, Concursos e Promoções de Servidores, Documento, Revista, Jurisprudência e Biblioteca, Informática e Ética (Art. 50, TJMA, 2013). Poderão ser constituídas, ainda, comissões temporárias para assuntos especificamente determinados, que serão dissolvidas automaticamente após o término dos trabalhos (Art. 86, TJMA, 2013).

Na presente dissertação serão analisadas as decisões prolatadas pelas Câmaras Criminais Isoladas acerca dos recursos interpostos pelas partes envolvidas e pelo Ministério Público Estadual, este último em razão da não concessão de medidas protetivas de urgência pelas varas competentes para apreciação de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

4.3 Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e a Lei Maria da Penha

Para Reale (2008), a palavra jurisprudência significa “a forma de revelação do Direito que se processa através do exercício da jurisdição, em virtude de uma sucessão harmônica das decisões dos tribunais”.

A jurisprudência teve origem no *Common Law* inglês, desenvolvido para confrontar os costumes locais que não eram comuns. Na tentativa de inibir a adoção de costumes incomuns, o rei enviava juízes para presidir os júris e construir um sistema de regras e tribunais isolados. Com essa prática, o Direito Inglês cria o fenômeno da jurisprudencial ou do Direito casuístico, em que predomina a regra do precedente, sob o fundamento do princípio da equidade (VENOSA, 2005).

Dimolius (2011, p. 177) considera que a jurisprudência representa uma relevante fonte escrita do Direito, porém para que possamos compreender sua eficiência e magnitude é necessária uma distinção quanto às três espécies de

decisão proferidas pelo Poder Judiciário: decisão isolada, jurisprudência assentada e súmula.

Quando o juiz aprecia pela primeira vez o caso que é levado a seu conhecimento e decide favorável ou desfavoravelmente, diz-se que essa decisão é uma decisão isolada. Quando um Tribunal, composto por um conjunto de juízes, decide de forma reiterada, repetidamente, acerca de determinada matéria, temos uma jurisprudência, que, após um determinado lapso temporal, poderá ser convertida pelos Tribunais Superiores (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça) em súmula. Uma jurisprudência somente é convertida em súmula para garantir a segurança jurídica da sociedade, que se depara com uma questão já decidida diversas vezes pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual não pode mais ser modificada ou alterada por qualquer Tribunal estadual ou federal.

Assim, a jurisprudência finaliza uma discussão doutrinária eterna acerca de determinada lei, pondo fim a litígios intermináveis e a demandas judiciais que estão pendentes de apreciação pelo Poder Judiciário. A jurisprudência, ao ser utilizada, coloca em prática os princípios da celeridade processual e do juiz natural, uma vez que consiste em decisão fundamentada com a realidade dos fatos e a realidade social.

Em que pesem os oito anos de vigência da Lei Maria da Penha, o Judiciário brasileiro e maranhense ainda apresentam pontos controvertidos ao analisar a legislação protetiva, em especial no que diz respeito à idade da vítima, sua condição socioeconômica ou vulnerabilidade em relação ao agressor, bem como a configuração das relações íntimas de afeto, de proximidade entre vítima e agressor para aplicação da Lei 11.340/2006. Em face dessas controvérsias, compartilham-se reflexões sobre a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Maranhão em processos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

4.3.1 Considerações sobre recursos em processos de violência doméstica e familiar contra a mulher apresentados ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

No período analisado nesta pesquisa, observou-se que os principais instrumentos legais que levam a discussão da violência doméstica e familiar contra a mulher ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão são: Apelação, Habeas

corpus, Conflitos de jurisdição/ competência, Embargos de Declaração, Agravo de Instrumento.

Foram selecionados 29 processos com a temática violência doméstica e familiar contra a mulher e o conflito de competência entre os órgãos jurisdicionais para o processamento e julgamento desses casos. O assunto é levado à apreciação do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que profere entendimentos diversos por meio de suas Câmaras Cíveis e Criminais isoladas. O universo dessa pesquisa é composto por 23 (vinte e três) Conflitos de Competência ou de Jurisdição, 03 (três) Agravos de Instrumentos e 03 (três) Apelações Criminais, todos versando acerca da mesma matéria. O que se pretende analisar, na verdade, são as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça (acórdãos), que se, reiteradamente proferidos no mesmo sentido, irão compor a jurisprudência, objeto de análise e discussão no presente capítulo.

A seguir, serão desenvolvidas análises das principais linhas argumentativas identificadas nos acórdãos dos Conflitos de Jurisdição/Competência suscitados, bem como outros recursos como Apelações e Agravos de Instrumento, contendo divergência de decisão quanto à competência para apreciação e julgamento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Pretende-se, assim, alcançar o objetivo da pesquisa, qual seja: verificar se o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, quando da apreciação dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, tem garantido, por meio dos acórdãos proferidos, a efetividade da Lei Maria da Penha.

4.3.2 O entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão quanto aos processos julgados entre os anos de 2006 a 2013, à luz da Lei Maria da Penha

Uma das particularidades da Lei Maria da Penha é a extensão da sua grandeza, haja vista que o diploma legal ramifica-se no sentido de proteger a mulher de maneira indistinta.

Todavia, os Tribunais de Justiça estaduais brasileiros têm apresentado posicionamentos divergentes quanto à competência para apreciação e julgamento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, no que diz respeito à idade, a condição econômica e mesmo sua relação de afetividade e/ou parentesco

com o agressor. Daí o interesse da pesquisa pelo objeto em comento, principalmente quanto ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que se comparado com outros Estados mais populosos e com maior divisão judiciária, comporta diversos entendimentos dentro de uma mesma Câmara Criminal.

Inicialmente, aventou-se a possibilidade de realizar entrevistas com as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, cujos processos foram levados à apreciação do segundo grau de jurisdição, ou seja, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

No entanto, após a finalização da pesquisa quantitativa, ou seja, da análise das ações interpostas perante o Tribunal de Justiça do Maranhão entre os anos de 2006 a 2013, versando sobre a temática da violência doméstica e familiar contra a mulher e os conflitos de competência para apreciação da matéria, não era possível realizar contato com as mulheres vítimas nos processos selecionados, pois a maioria era domiciliada em cidades do interior do Maranhão, fato que dificultaria o cumprimento do prazo para realização da pesquisa. Logo, foi abolida a iniciativa de entrevistar as vítimas e colocar seu ponto de vista acerca do andamento do processo na pesquisa.

Assim, optou-se pela pesquisa documental, classificando-se os acórdãos proferidos pelo TJMA de acordo com a justificativa apontada pelos desembargadores durante o julgamento dos processos com a temática violência doméstica e familiar contra a mulher.

Dentre as linhas argumentativas proferidas, selecionaram-se cinco temáticas a serem abordadas, apresentadas seguindo a ordem decrescente de quantidade de recursos de cada uma: mulher criança ou adolescente em situação de violência doméstica e familiar, prescrição do crime, afastamento da Lei dos Juizados Especiais dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, violência doméstica praticada por filhos contra a mãe idosa, relação íntima de afeto enquanto elemento caracterizador da violência doméstica e familiar contra a mulher, e a relevância da palavra da vítima para a caracterização da violência doméstica.

4.3.2.1 Mulher criança ou adolescente em situação de violência doméstica e/ou familiar

Foram selecionados 13 (treze) processos acerca de violência doméstica e familiar contra a mulher criança ou adolescente. Em oito processos foi reconhecida a aplicação da Lei Maria da Penha, em virtude do Tribunal de Justiça considerar que a legislação protetiva é aplicável à mulher, independente da idade, enquanto que em cinco processos a mesma Lei não é utilizada, aplicando-se somente o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Conflito Negativo de Competência nº. 01²⁶ foi suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da comarca de Imperatriz/MA em face do Juízo da Vara Especial de Violência Doméstica, em razão de representação de prisão preventiva, interposta pelo Ministério Público contra J.S., acusado da prática delitiva prevista no Art. 217-A, do Código Penal brasileiro, estupro de vulnerável contra menor de 12 anos.

O juízo suscitante afirmou que o juízo suscitado declinou de sua competência por entender que se tratava de possível crime de violência sexual praticado por um estranho, sem qualquer relação de parentesco ou qualquer vínculo permanente de relação afetiva ou doméstica entre o indiciado e a vítima.

Em contrapartida, o Suscitado reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, tendo em vista que as supostas práticas delituosas teriam ocorrido no âmbito familiar e doméstico, vez que a menor teria sido entregue por seus pais ao investigado para criá-la, passando a residir com o investigado e a esposa, razão pela qual, entende ser a competência de processar e julgar o feito do Juízo de Direito da Vara Especial de Violência Doméstica e familiar contra a Mulher, da Comarca de Imperatriz.

O Relator do processo entendeu que não se tratava de delito de violência doméstica e familiar previsto na Lei Maria da Penha:

Em que pese tal entendimento, de acordo com as provas até então produzidas nos autos, especialmente o relato da vítima perante a autoridade policial, o fato de a ofendida ter dormido alguns dias na casa do acusado, entendo que não teve relevância para a aplicação da lei Maria da Penha. Segundo consta dos autos o acusado teria conhecido a mãe da menor no hospital em que a adolescente estava internada e a partir de então passou a frequentar a casa do jovem com o suposto intuito de adotá-la, contudo, contra o mesmo pesa a condenação de mais de quarenta e três anos

²⁶Os números foram modificados pela pesquisadora.

de reclusão pelo cometimento de estupro contra quatro vítimas diferentes. Sabe-se que para caracterizar a incidência da Lei Maria da Penha há a necessidade de que o crime praticado fosse efetivado no âmbito familiar e doméstico da vítima ou em virtude das relações afetivas existentes entre os mesmos, pois um dos requisitos para aplicação da lei em comento é que haja vínculo familiar, doméstico ou afetivo não esporádico entre o agressor e a vítima. No caso, apesar do suscitante entender que a menor teria sido entregue por sua família ao investigado para criá-la e que a adolescente morava na residência do representado, com o consentimento de sua genitora, havendo, portanto, relação doméstica e convivência familiar, entendo não haver subsídios para manter sua decisão, pois, ainda não há prova nos autos de que a menor foi entregue ao acusado sem que existisse ou tenha existido qualquer relação íntima de afeto entre ambos, além do que, em princípio, o acusado buscava era abusar sexualmente da menor, e não adotá-la.

Diante de tal cenário, entendo ausentes as hipóteses de incidência da Lei Maria da Penha, devendo ser afastada a competência do Juízo especializado para análise da questão, em consequente, deve ser fixada a competência da 3ª Vara Criminal da Comarca de Imperatriz.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do conflito de competência em liça, e no mérito, julgá-lo improcedente e por via de consequência, mantendo no âmbito de competência do MM Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Imperatriz/MA. (Conflito Negativo de Competência nº. 01, Câ. Criminal Direito/TJMA, Rel. Des. A, 2011).

O caso em apreço representa uma análise equivocada da Lei Maria da Penha, que, conforme já mencionado, estabelece no Art. 5, “Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Nos incisos I, II e III do artigo em comento é clara ao enquadrar enquanto “violência doméstica e familiar” aquela ocorrida:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

O inciso I e II configuram como “violência doméstica” qualquer agressão ocorrida no espaço de convivência permanente e inserida em relações familiares, por consanguinidade, afinidade ou por vontade.

No caso em exame, o agressor se aproximou da mãe da criança em um hospital, e demonstrando, em seguida, interesse em adotá-la. Levou a criança para morar junto com ele e a esposa, aproveitando-se, dias depois, da confiança da vítima para a prática de abuso sexual. A relação doméstica resta configurada, uma vez que foi praticada dentro do novo lar da vítima, a casa do agressor, e a relação familiar adotante/adotada, ainda que não tenha sido construída por meio de um processo judicial, estava sendo construída a partir da convivência entre ambos, formando uma relação de amizade, proximidade e confiança. Restando, configurada, portanto, a aplicação da Lei Maria da Penha.

Dessa forma, pouco importa se a finalidade do agressor era a adoção da vítima, restando apenas ao aplicador do Direito identificar a relação de proximidade e confiança entre vítima e agressor. Se assim não fosse, a criança não teria sido entregue pela própria mãe ao agressor, que após conquistar a confiança e amizade, aproveitou-se para praticar o crime.

Maranhão (2010, p. 113) comenta o que vem a ser ambiente doméstico e familiar:

Como, por ambiente doméstico, a lei entende ser aquele espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas, estão protegidas pelo manto legal mesmo aquelas mulheres que, encontradas no ambiente doméstico ou caseiro, não possuam vínculo familiar com o agressor. Por sua vez, o âmbito familiar compreende: “A violência no âmbito da família engloba aquela praticada entre pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar, podendo ser conjugal, parentesco (em linha reta ou por afinidade), ou por vontade expressa (adoção)” (CUNHA; PINTO, 2007, p.30).

A Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/69 - ECA) preocuparam-se em proteger à criança. A Constituição em seu art.6º, ao dispor sobre os direitos sociais, referiu-se à maternidade e à infância, assim como nos artigos 227 e 229 explicitou os princípios assegurados à criança e ao adolescente (VENOSA, 2005, p.291). E o Estatuto, baseado na doutrina da Proteção Integral, estabeleceu a adoção para menores de 18 anos, e o Código Civil regulamentou para os maiores desta idade (DIAS, 2013, p.133).

O Estatuto defende a importância de uma família na vida de uma criança ou adolescente, como é fundamental na sua educação, inclusive em sua formação como pessoa. Preocupa-se com o seu bem-estar, ainda que para isso seja necessário buscar uma nova família para eles, quando a sua família biológica não está cuidando como deveria, ou se esta é incerta. Pode-se visualizar no art.19 do

Estatuto da Criança e do Adolescente, como este organismo realçou a presença da família na vida de uma criança ou adolescente:

Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

A adoção também traz consequências para os adotantes, afetando-os diretamente, por estarem na condição de pais dos adotados. Pode-se dizer que entre elas estão: a transferência definitiva do poder familiar, se o adotando for menor de idade; a responsabilidade civil do adotante pelos atos cometidos pelo adotado, menor de idade; e ainda o adotante poderá ser sujeito ativo nos crimes previstos nos arts. 237 e 238²⁷ do Estatuto da Criança e do Adolescente, atingindo assim, direto ou indiretamente, a adoção (PEREIRA, 2006, p. 398).

O Estatuto da Criança e do Adolescente institui o poder familiar entre adotante e adotado, atribuindo a este a qualidade de filho daquele, extinguindo assim completamente, os laços que o adotado tinha com a antiga família (BRASIL, 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente, Art.41).

O poder familiar é indispensável na relação entre adotando menor de idade e adotante, já que a adoção se espelha na família natural quando não faz nenhuma diferença entre um ou, outro filho, mesmo que não seja de sangue. E por isso para se aproximar ao máximo de tal família, não teria como o adotante ser o pai do adotado menor, sem ter o “pátrio poder”, pois este sistema é de fundamental importância na relação dos dois. O ordenamento jurídico estabelece como forma de proteção, e até responsabilidade do pai para com o filho (art.1630, Código Civil). Dessa forma, inicialmente, a lei institui o poder familiar enquanto sistema de proteção e de defesa do filho e família, motivo pelo qual deve ele (o poder familiar) durar por todo o tempo da menor idade deste, ininterruptamente (PEREIRA, 2006, p. 432).

²⁷Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto. Pena – reclusão de dois a seis anos, e multa.

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa: Pena – reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Do poder familiar, decorrem algumas atribuições para o adotante em relação ao adotado, que dentre elas estão: criação, educação, acompanhamento, guarda, nomeação de tutor, consentimento para casar, representação e assistência (artigos 1634 e 1690, Código Civil). Ainda pode ser colocado entre aquelas prerrogativas, o direito do adotante de administrar e usufruir dos bens do adotado menor, enquanto exercer o poder familiar (Art. 1689, Código Civil), até para poder descontar as despesas que têm com educação e manutenção do menor (DINIZ, 2006, p.511).

Quanto à responsabilidade civil do adotante, pelos atos cometidos pelo adotado, menor de idade, poderia dizer que, é também consequência do poder familiar que o pai exerce sobre o filho, e por estar sob sua vigilância e proteção, enquanto menor, o adotante deverá se responsabilizar pelos atos do filho adotivo (arts. 932 I, 933 e 943, Código Civil).

O Conflito Negativo de Competência nº.02, suscitado pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em face do Juízo da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Imperatriz/MA, em virtude de inquérito policial instaurado para apuração de prática de crime sexual intentado contra menor. Nesse caso, é apurado suposto crime de violência sexual cometido pelo tio da vítima, no âmbito da residência da mesma.

Após conclusão, o procedimento investigatório foi então distribuído ao Juízo de Direito da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Imperatriz, que, após requerimento do Ministério Público local, declinou a competência para processamento do feito, sob o fundamento de que a Lei Complementar Estadual n.º 140/2011, em seu art. 10, XVIII, alterou a competência para julgamento de delitos praticados contra menores, passando tal mister a ser da 4ª Vara Criminal da mesma Comarca.

O Relator do processo manifestou-se pela não aplicação da Lei Maria da Penha, sob o fundamento de que a vítima menor de idade já era amparada por outra legislação protetiva (Estatuto da Criança e do Adolescente):

A Constituição Federal, em seu Capítulo VII, trata “da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso”, conferindo especial proteção a esses grupos socialmente fragilizados. Para concretização das normas programáticas dispostas no referido capítulo, sobretudo aquelas voltadas ao especial amparo de crianças e adolescentes, surgiu a Lei n.º 8.069/90 (ECA), dispondo sobre a proteção integral a essa categoria de indivíduos

merecedores de maior proteção. Já a Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), foi inserida posteriormente em nosso ordenamento jurídico com o escopo de instrumentalizar ações afirmativas e repressivas visando tutelar outro grupo igualmente vulnerável, as mulheres vítimas de violência no âmbito doméstico e familiar. Sua preocupação maior é em relação à submissão do gênero feminino ao masculino. Nesse sentido, visualizando tanto as normas constitucionais, quanto a legislação infraconstitucional, tenho que outra não possa ser a conclusão de que a Lei nº 11.340/06 não abrange as crianças e os adolescentes que sofrem agressões no âmbito familiar, pois já estão protegidos pelo ECA, em toda a sua plenitude. Em interpretação teleológica da Lei Maria da Penha, temos que esta se destina exclusivamente às mulheres, diante de sua histórica e cultural situação de submissão em relação ao homem no âmbito familiar, excluídas de seu alcance, portanto, as crianças e adolescentes do sexo feminino, já protegidas pela legislação específica. Tal questão fica ainda mais evidenciada se trouxermos ao caso concreto. In casu, o acusado é tio da vítima e sequer reside na mesma casa. Não se trata, portanto, de crime praticado em função do gênero masculino ou feminino, ou ainda por opressão à mulher, mas sim buscando saciar o desejo sexual de um homem por uma criança (menino ou menina), em verdade, um crime de pedofilia. Tais elementos, por óbvio, são suficiente ao afastamento da aplicação da Lei Maria da Penha.

Ante o exposto, contrário ao parecer da Procuradoria Geral de Justiça, **NEGO PROVIMENTO AO PRESENTE CONFLITO DE JURISDIÇÃO**, para declarar competente para processamento e julgamento do feito o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Imperatriz (Conflito Negativo de Jurisdição nº. 02Câm. Criminal Justiça TJMA, Rel. Des. B 2012).

O relator do processo argumentou primeiro que “a Lei nº 11.340/06 não abrange as crianças e os adolescentes que sofrem agressões no âmbito familiar, pois já estão protegidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em toda a sua plenitude”. Em interpretação teleológica da Lei Maria da Penha, o Magistrado considerou que esta se destina exclusivamente às mulheres, diante de sua histórica e cultural situação de submissão em relação ao homem no âmbito familiar, excluídas de seu alcance, portanto, as crianças e adolescentes do sexo feminino já devidamente protegidas pela legislação específica.

Consoante mencionado em capítulo anterior, a cláusula aberta, estabelecida no art. 13 da Lei Maria da Penha, elucida os parâmetros de sua aplicação:

Ao processo, ao julgamento e à execução das causas civis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Quanto à desnecessidade de coabitação entre vítima e agressor para caracterização da violência doméstica e familiar, o Superior Tribunal de Justiça

possui diversos precedentes como será demonstrado no próximo subitem. Em que pese a não coabitação, a relação tio/sobrinha configura-se enquanto relação de parentesco consanguíneo, devendo o Tribunal de Justiça do Maranhão, ter enquadrado o caso como de violência familiar a ser tratado pela Lei Maria da Penha.

O mesmo Desembargador, quando da apreciação do Conflito Negativo de Jurisdição nº. 03 considerou não se tratar de crime de violência doméstica e familiar, apesar de vítima e agressor residirem na mesma casa, e manterem uma relação de afeto padrinho/afilhada. O Conflito foi suscitado pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Imperatriz/MA em face do Juízo da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Imperatriz/MA, em razão de instauração de inquérito policial para apuração da prática de crime sexual intentado contra menor, afilhada de batismo do acusado.

Ao proferir seu parecer quanto aos dois casos, o desembargador apresenta entendimento equivocado sobre a Lei Maria da Penha, relações de gênero, violência sexual, pedofilia:

Tal questão fica ainda mais evidenciada se aplicarmos ao caso concreto. *In casu*, o acusado, padrinho de batismo da vítima, apesar de residir na mesma casa, não praticou o crime em função do gênero masculino ou feminino, ou ainda por opressão à mulher, mas sim buscando saciar o desejo sexual de um homem por uma criança (menino ou menina), em verdade, um crime de pedofilia. Tais elementos, por óbvio, são suficiente ao afastamento da aplicação da Lei Maria da Penha. Não se trata, portanto, de crime praticado em função do gênero masculino ou feminino, ou ainda por opressão à mulher, mas sim buscando saciar o desejo sexual de um homem por uma criança (menino ou menina), em verdade, um crime de pedofilia. Tais elementos, por óbvio, são suficiente ao afastamento da aplicação da Lei Maria da Penha. [...] Imperatriz (Conflito Negativo de Jurisdição nº. 03, Câ. Criminal Justiça/ TJMA, Rel. Des. B 2012).

Existe uma diferença não apenas conceitual como também psíquica e comportamental no que diz respeito às condutas da “violência sexual contra crianças e/ou adolescentes” e o ato de “pedofilia”. A pedofilia se enquadra em uma das categorias de estudo clínico da psiquiatria definida como uma modalidade de perversão sexual. Segundo o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DORNELLES, 2002), a pedofilia é classificada como uma modalidade de “parafilia”, configurada pelo interesse sexual em crianças em idade pré-púbere por parte de indivíduos com 16 anos ou mais e que sejam ao menos cinco anos mais velhos que a criança ao longo de um lapso temporal de seis meses. O diagnóstico da pedofilia deve ser feito por um especialista, que irá detectar se o agressor

realizou esses desejos ou se os desejos e fantasias sexuais causaram acentuado sofrimento ou dificuldades interpessoais.

A violência sexual, por outro lado, não consiste em ato isolado ou único, comportando diversas condutas que podem caracterizá-la, dentre as quais a exploração sexual, o abuso sexual, o tráfico de menores, etc. No caso em questão, não se trata de mero desejo sexual de um homem por uma criança, elemento caracterizador do crime de pedofilia, como considerou o Relator do processo. Caso se tratasse dessa modalidade delitiva, deveria o agressor ter sido submetido a exames psicológicos e/ou psiquiátricos a fim de ser atendido por um especialista no assunto. Ainda assim, deveria a Lei Maria da Penha ter sido levada em consideração, uma vez que não estabelece distinção de qualquer natureza quando a vítima for mulher.

Posicionamento diferente manifestou a Câmara Criminal Direito na apreciação de Conflitos de Competência em casos de violência sexual contra meninas e adolescentes no âmbito doméstico e das relações familiares, reconhecendo a aplicabilidade da Lei Maria da Penha.

Foi este o entendimento proferido ao tratar do Conflito Negativo de Competência nº. 04, suscitado pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Imperatriz em razão da declinação de competência realizada pelo Juízo de Direito da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Imperatriz, em virtude da Ação Penal n.04, provida pelo Ministério Público pela prática de crime inserto no artigo 217-A do Código Penal (Estupro de Vulnerável), por padrasto em desfavor de sua enteada, menor de idade.

O Relator do processo reconheceu ser o caso de aplicação da Lei Maria da Penha, uma vez que a lei não estabelece qualquer distinção etária, bastando para a configuração do crime que seja a mulher vítima de violência doméstica ou familiar:

*É cediço que não é qualquer violência desferida contra mulher que será considerada passível de aplicação da Lei 11.340/2006, sendo necessária que a situação de violência doméstica e familiar contra a mulher seja **“fruto de sua condição geral de subordinação e submissão aos ditames masculinos, que refletem posições hierárquicas e antagônicas entre homens e mulheres, tendo como fator condicionante a opressão das mulheres perpetrada pela sociedade, por ações discriminatórias, fruto da diferença de tratamento e condições, bem como do conflito de interesse entre os sexos”**. Logo, no presente caso em que a vítima menor sofria abusos sexuais pelo padrasto, caberá à Vara Especializada de*

Violência Doméstica e Familiar contra Mulher da Comarca de Imperatriz o conhecimento e julgamento da referida Ação Penal (Conflito de Competência nº. 04 Câmb. Criminal Direito/ TJMA, Rel. Des. C, j. 2012).

A Câmara Criminal Direito considerou os recursos pelas práticas dos crimes sexuais como alcançados pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), devido à configuração da relação doméstica, sendo, portanto, da competência do juízo especializado, ou seja, da Vara Especial da Mulher o processamento e julgamento do feito, os recursos:

- Conflito de Competência nº. 05²⁸, cujo objeto foi um crime de estupro, em apuração no Procedimento Cautelar de Produção Antecipada de Prova, supostamente praticado por padrasto contra sua enteada de 15 anos.
- Conflito Negativo de Competência nº. 05, suscitado pelo Juízo da 4ª Vara Criminal de Imperatriz/MA em face do Juízo da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Imperatriz/MA, cujo objeto era os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, supostamente praticados por padrasto contra suas enteadas com faixa etária de 09 anos, 08 anos e 06 anos.
- Conflito Negativo de Competência nº. 05, suscitado pelo Juízo da 4ª Vara Criminal de Imperatriz/MA em face do Juízo da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Imperatriz/MA, tendo por objeto os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, supostamente praticados por padrasto contra sua enteada de 04 anos de idade.
- Conflito Negativo de Competência nº. 05, suscitado pelo Juízo da 4ª Vara Criminal de Imperatriz/MA em face do Juízo da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Imperatriz/MA, cujo objeto era o crime de estupro, supostamente praticados por padrasto contra sua enteada de 06 anos de idade.

Em todos os casos, a Relatora dos processos entendeu ser a competência da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Imperatriz, uma vez que a Lei Maria da Penha não faz distinção de qualquer natureza à mulher em situação de violência, aplicando-se aos casos de violência doméstica e familiar, cujas vítimas são mulheres crianças e/ou adolescentes, *in verbis* o teor das decisões proferidas nos autos dos processos acima referidos:

²⁸ Atribuiu-se a mesma numeração aos quatro processos que abordam a temática violência contra a mulher criança ou adolescente, cujo agressor é o pai ou padrasto da vítima.

Cabe esclarecer que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) foi criada com a finalidade precípua de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e, nesse sentido é que destaco o art. 5º, da citada lei [...] Como já relatado, no caso dos autos, o conflito negativo de competência surgiu de um procedimento judicial onde se busca apurar a suposta prática de um crime de estupro praticado por um padrasto contra a enteada menor de idade.

Logo, **entendo configurada a violência doméstica e familiar contra a mulher**, devendo ser aplicado os ditames da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), **e como consequência, ser considerado como competente para julgamento o Juízo da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Imperatriz**, mesmo sendo a vítima menor de idade, conforme entendimento já firmado nesta Primeira Câmara Criminal (Conflito de Competência n. 05, Câm. Criminal Direito/TJMA, Rel. Des.A., DJ. 2012).

Como já relatado, no caso dos autos, o Conflito Negativo de Competência surgiu de demanda que busca apurar a suposta prática dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor praticados pelo padrasto contra enteadas menores, no seio familiar. Logo, **entendo configurada a violência doméstica e familiar contra a mulher**, devendo ser aplicados os ditames da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), **e, como consequência, ser considerado como competente para processamento e julgamento do feito o Juízo da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Imperatriz**, mesmo sendo as vítimas menores de idade, conforme entendimento já firmado nesta Primeira Câmara Criminal (Conflito de Competência n. 05, Câm. Criminal Direito TJMA, Rel. Des. A, DJ. 2012).

Como já relatado, no caso dos autos, o Conflito Negativo de Competência surgiu de demanda que busca apurar a suposta prática dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor praticado pelo padrasto contra enteada menor (04 anos de idade), no seio familiar. Logo, **entendo configurada a violência doméstica e familiar contra a mulher**, devendo ser aplicados os ditames da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), **e, como consequência, ser considerado como competente para processamento e julgamento do feito o Juízo da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Imperatriz**, mesmo sendo a vítima menor de idade, conforme entendimento já firmado nesta Primeira Câmara Criminal (Conflito de Competência n. 05, Câm. Criminal Direito TJMA, Rel. Des. A,DJ. 2012).

Como já relatado, no caso dos autos, o Conflito Negativo de Competência surgiu de demanda que busca apurar a suposta prática do crime de estupro praticado pelo padrasto contra enteada de 06 anos de idade, no seio familiar. Logo, **entendo configurada a violência doméstica e familiar contra a mulher**, devendo ser aplicados os ditames da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), **e, como consequência, ser considerado como competente para processamento e julgamento do feito o Juízo da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Imperatriz**, mesmo sendo a vítima menor de idade, conforme entendimento já firmado nesta Primeira Câmara Criminal (Conflito de Competência n. 05, Câm. Criminal Direito, TJMA, Rel. Des. A,DJ. 2012).

O mesmo entendimento a Desembargadora proferiu ao analisar o Conflito Negativo de Competência nº. 06, suscitado pelo Juízo da 4ª Vara Criminal de Imperatriz/MA em face do Juízo da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar conta a Mulher de Imperatriz/MA. A magistrada entende que o crime de estupro, objeto de apuração por Inquérito Policial, supostamente praticado por pai contra sua filha com apenas dois anos, durante um dos finais de semana em que permaneceu com a vítima por determinação judicial, é alcançado pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em face da “ação ou omissão criminosa baseada no gênero” e a configuração da relação familiar, sendo, portanto, segundo entende, da competência do juízo especializado o processamento e julgamento do feito.

No caso em apreço, o Inquérito Policial nº 01 apurou suposto crime de estupro praticado por Cravo contra sua filha Orquídea (02 anos), fato ocorrido durante um dos finais de semana em que permaneceu com a vítima por determinação judicial.

Com efeito, entendo que para análise da competência do juízo responsável para julgamento deste feito não deve ser levado em consideração apenas a idade da vítima, mas sim a ação ou omissão criminosa baseada no gênero, que, in casu, restringe-se a uma violência doméstica e familiar, na qual a vítima foi uma mulher.

Cabe esclarecer que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) foi criada com a finalidade precípua de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e, nesse sentido é que destaco o art. 5º, da citada lei (Conflito Negativo de Competência nº. 06 Câmb. Criminal Direito TJMA, Rel. Des.A. D.j. 27/11/2012).

A Câmara Criminal Equidade do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, ao analisar casos de Conflito Negativo de Competência cujo objeto é a violência doméstica e familiar, na forma de violência sexual, com vítima mulher criança ou adolescente, tem se manifestado **de forma majoritária** pela aplicação da Lei Maria da Penha.

Todavia, as decisões deveriam ser unânimes quando a matéria versar a respeito da violência doméstica e familiar contra a mulher, independente da idade da vítima e da sua relação de proximidade com o agressor, haja vista deixar a Lei Maria da Penha um campo bem amplo para interpretações quanto a relação vítima/agressor, não devendo, portanto, o operador do Direito, neste caso o Magistrado, fazer interpretações restritivas e excludentes. O verdadeiro sentido da Lei nº. 11.340/2006 não é somente punir o agente de violência doméstica e familiar, como também coibir futuras ações nesse sentido.

Outro caso a ser analisado, é o Conflito Negativo de Competência nº. 07, suscitado pelo Juízo da 4ª Vara Criminal de Imperatriz/MA, nos autos de Inquérito Policial em que ex-companheiro é acusado da prática do crime de estupro de vulnerável contra menor, no momento do recurso com 16 (dezesesseis) anos de idade, e com quem conviveu maritalmente, que entendeu não ser competente para processar e julgar o feito, o qual lhe fora remetido pelo Juízo de Direito da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Imperatriz, com fundamento na Lei Complementar nº. 140/2011, que deu nova redação ao artigo 10, inciso XVIII do Código de Divisão e Organização Judiciária do Maranhão, por se tratar de feito que apura violência contra menor.

O Relator do processo ao apreciar o caso, decidiu pela aplicação da Lei Maria da Penha, por entender que a legislação protetiva não faz distinção com relação à idade da vítima, devendo ser utilizada sempre que houver violência doméstica e familiar contra a mulher:

Ressalto, por relevante ao deslinde da questão, que o fato apurado nos autos do mencionado Inquérito se reverte de violência praticada no âmbito familiar, já que o acusado o suposto crime de estupro manteve um relacionamento amoroso com a vítima, que à época tinha 12 (doze) anos de idade, vindo com esta conviver maritalmente durante nove meses e ter uma filha, de forma que tenho por acertada a decisão do Juízo suscitante, uma vez que o artigo 2º da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) alcança os crimes praticados contra a mulher, em que a violência ocorra no âmbito doméstico ou familiar (Conflito Negativo de Competência nº. 10 Câ. Criminal Equidade TJMA, Rel. Des. E j. 2012).

Entendimento semelhante foi manifestado pelo Relator acima mencionado, quando da apreciação de quatro Conflitos Negativos de Competência nº. 08, 09, 10 e 11, casos em que o agressor é padrasto da vítima. Todos os agressores cometeram crime de violência sexual contra suas enteadas, menores de idade, com quem coabitavam.

PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA MULHER. PRÁTICA POR PADRASTO. VIOLÊNCIA PRATICADA NO ÂMBITO DA UNIDADE DOMÉSTICA E FAMILIAR. IDADE DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. I – O artigo 2º da Lei nº. 11.340/2006 alcança crimes praticados contra a mulher no âmbito doméstico ou familiar independente da idade da vítima, afastando, por conseguinte, a competência relacionada ao julgamento de crimes praticados contra criança e adolescente. II – Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. Unanimidade.

Colacionam-se algumas outras jurisprudências da Câmara Criminal Equidade que admitem a aplicação da Lei Maria da Penha, em casos de violência sexual contra criança e adolescente perpetrados por companheiro/professor, tio-avô, e padrasto:

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA MULHER. PRÁTICADA POR PROFESSOR. RELACIONAMENTO AMOROSO. VIOLÊNCIA PRATICADA NO ÂMBITO DA UNIDADE DOMÉSTICA E FAMILIAR. IDADE DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. I – O acusado do suposto crime de estupro contra a vítima, que à época tinha 13 (treze) anos de idade, manteve relacionamento amoroso com a adolescente, após adquirir a confiança da mesma e de seus pais, valendo-se da condição de professor. II – O artigo 2º da Lei 11.340/2006 alcança crimes praticados contra a mulher no âmbito doméstico ou familiar independente da idade da vítima, afastando, por conseguinte, a competência relacionada ao julgamento de crimes praticados contra criança e adolescente. III – Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. Unanimidade (Conflito Negativo de Competência nº. 12 Câ. Criminal Equidade TJMA, Rel. Des E.).

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA MULHER. VIOLÊNCIA PRATICADA NO ÂMBITO DA UNIDADE DOMÉSTICA E FAMILIAR. IDADE DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. UNANIMIDADE. 1. O artigo 2º da Lei 11.340/2006 alcança crimes praticados contra a mulher no âmbito doméstico ou familiar independentemente da idade da vítima, afastando, por conseguinte, a competência relacionada ao julgamento de crimes praticados contra criança e adolescente. 2. In casu, trata-se de processo criminal cujo Conflito Negativo de Competência objetiva a declaração de competência para o julgamento do delito de estupro de vulnerável, supostamente praticado pelo tio-avô da vítima, esta com apenas 04 (quatro) anos de idade, em sua residência. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. Unanimidade. (Conflito Negativo de Competência nº. 13 Câ. Criminal Equidade do TJMA, Rel. Des F.).

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA MULHER. PRÁTICADA? PELO PAI. VIOLÊNCIA PRATICADA NO ÂMBITO DA UNIDADE DOMÉSTICA E FAMILIAR. IDADE DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. I – O artigo 2º da Lei 11.340/2006 alcança crimes praticados contra a mulher no âmbito doméstico ou familiar independente da idade da vítima, afastando, por conseguinte, a competência relacionada ao julgamento de crimes praticados contra criança e adolescente. II – Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. Unanimidade (Conflito Negativo de Competência nº. 14 Câ. Criminal Equidade TJMA, Rel. Des E.).

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA MULHER. VIOLÊNCIA PRATICADA NO ÂMBITO DA UNIDADE DOMÉSTICA E FAMILIAR. IDADE DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. UNANIMIDADE. 1. O artigo 2º da Lei 11.340/2006 alcança crimes praticados contra a mulher no âmbito doméstico ou familiar independentemente da idade da vítima, afastando, por conseguinte, a competência relacionada ao julgamento de crimes praticados contra criança

e adolescente. 2. In casu, trata-se de processo criminal cujo Conflito Negativo de Competência objetiva a declaração de competência para o julgamento do delito de estupro de vulnerável, supostamente praticado pelo tio-avô da vítima, esta com apenas 10(dez) anos de idade. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. Unanimidade. (Conflito Negativo de Competência nº. 15 Câ. Criminal Equidade do TJMA, Rel. Des. F).

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA MULHER. VIOLÊNCIA PRATICADA NO ÂMBITO DA UNIDADE DOMÉSTICA E FAMILIAR. IDADE DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. UNANIMIDADE. 1. O artigo 2º da Lei 11.340/2006 alcança crimes praticados contra a mulher no âmbito doméstico ou familiar independentemente da idade da vítima, afastando, por conseguinte, a competência relacionada ao julgamento de crimes praticados contra criança e adolescente. 2. In casu, a adolescente declarou que foi abusada sexualmente pelo padrasto, marido de sua genitora, que na seara legal é considerado parente por afinidade em linha reta ascendente, o que pressupõe uma condição de vulnerabilidade da vítima, na qualidade de enteada do acusado, circunstância que se agravou pelo fato de coabitarem no mesmo lar. 3. Consta dos autos que o réu namorou a suposta vítima, tendo mantido por diversas vezes, relações sexuais com a adolescente e por conta desse fato, o acusado está sendo acusado do delito de estupro. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. Unanimidade. (Conflito Negativo de Competência nº. 16 Câ. Criminal Equidade do TJMA, Rel. Des. F).

O termo “violência contra a mulher”, apesar de genérico e amplo, pode ser compreendido sob a ótica da doutrina de Bourdieu (2005) como dominação e manipulação do mais forte sobre o mais fraco, sendo mais forte por motivos físicos, de hierarquia familiar ou posição social. O agressor pode estar dentro de casa, no trabalho, na escola ou até na rua, podendo, inclusive, ser até uma pessoa próxima da vítima, sem a necessidade de coabitação.

Nesta pesquisa, evidencia-se que, em nosso Estado, a violência sofrida por mulheres ainda enquanto crianças e adolescentes além de alcançar elevados índices, é cometida em razão da própria condição sexual feminina. O homem violador-agressor pode se encontrar nessa situação tanto por ato violento, como também como propagador da coisificação da mulher. Homens que usam suas filhas, enteadas e parentes-meninas para satisfação de sua libido, abusando de sua condição cultural e legal de protetor, em virtude da vulnerabilidade física e psicológica da mulher em relação ao homem.

Ademais, a violência contra a mulher detém um conceito socialmente construído, de tolerância cultural a determinados atos, de forma que possui dimensão histórica e cultural que não pode ser desconsiderada. A violência contra a

mulher pode representar como qualquer ato intentado a fim de impor sua vontade, seu modo de pensar, utilizando-se de sua superioridade física, hierárquica e social.

Ninguém duvida que a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder que leva a uma relação de dominante e dominado. Essas posturas acabam sendo referendadas pelo Estado. Daí o absoluto descaso de que sempre foi alvo de violência doméstica (DIAS, 2013, p. 15).

A violência contra a mulher é uma forma de manutenção da cultura patriarcal e, por tal motivo, despertou o interesse do movimento feminista. A mulher é educada desde criança para assumir um papel submisso e de aceitação a todas as formas de violência que lhe são praticadas, razão pela qual os casos de violência contra mulheres crianças e adolescentes demoram a chegar ao conhecimento do Poder Judiciário e, quando são denunciados, são de difícil elucidação, uma vez que além de ser cometido dentro do ambiente doméstico, despidos de prova testemunhal na maioria das vezes, o agressor mantém laços de parentesco, afetividade ou proximidade com a vítima e sua família.

Quando o assunto é violência doméstica e familiar, a competência é fixada em razão da pessoa da vítima, mulher, e em razão do seu vínculo pessoal com o agente do fato, sendo necessário o ambiente doméstico, familiar ou íntimo. Para o processo, julgamento e execução das causas cíveis e criminais previstas na Lei Maria da Penha, o artigo 13 da referida lei, como mencionado acima, determina a aplicação subsidiária dos Códigos de Processo Penal e Civil, além do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto do Idoso.

O Conflito de Competência existente nos casos de vítimas mulheres crianças em situação de violência doméstica e familiar foi decidido em 14 de novembro de 2013 pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Habeas Corpus nº. 250.435 – Rio de Janeiro, cuja Relatora foi a Ministra Laurita Vaz:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FACE DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO AMBULATORIO. CRIME DE TORTURA, PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO, CONTRA CRIANÇA DO SEXO FEMININO. ART. 5º, INCISO I, DA LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. REQUISITO

REPUTADO COMO PREENCHIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR QUE SE AMOLDAM À HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O writ constitucional do habeas corpus se destina a assegurar o direito de ir e vir do cidadão, portanto, não se presta para solucionar questão relativa à competência sem reflexo direto no direito ambulatorio, sobretudo porque já previsão recursal para solucionar a questão, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedente.

2. E, na espécie, não resta configurada ilegalidade manifesta que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de habeas corpus de ofício.

3. O Tribunal de origem, com o grau de discricionariedade próprio à espécie constatou estar preenchido o requisito de motivação de gênero, sendo impossível, à luz dos fatos narrados, infirmar-se essa ilação.

4. O delito em tese foi cometido contra criança do sexo feminino com abuso da condição de hipossuficiência, inferioridade física e econômica, pois a violência teria ocorrido dentro do âmbito doméstico e familiar. As Pacientes – tia e prima da vítima – foram acusadas de torturas vítima que detinham a guarda por decisão judicial.

5. “Sujeito passivo da violência doméstica, objeto da referida lei, é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade” (CC n. 88.027/MG, Relator Ministro OG Fernandes, DJ de 18/12/2008).

6; Habeas Corpus não conhecido.

O Superior Tribunal de Justiça, ao proferir a decisão acima transcrita, esclarece que a Lei Maria da Penha não determinou que somente a pessoa do sexo masculino pudesse ser o agente, o sujeito ativo dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim, o agressor pode ser homem ou mulher, importando para a aplicação da Lei Maria da Penha a configuração da relação de gênero, a vontade de subjugar, reprimir, violentar ou mesmo lesar os direitos da mulher, dentro do ambiente doméstico e/ou que o agressor mantenha relação familiar, de afetividade ou de proximidade com a vítima.

Como ressalta Dias (2013, p 136), uma legislação não exclui os direitos reconhecidos nas outras, uma vez que todos visam a concretizar valores constitucionalmente reconhecidos. Assim não cabe a aplicação dos métodos de solução de conflito aparente de normas, devendo o aplicador do Direito ter maior sensibilidade na análise do caso concreto e na aplicação da Lei Maria da Penha, cujo principal objetivo é proteger e amparar a mulher em situação de violência doméstica e familiar, independente de sua idade, raça, cor, classe social ou condição financeira.

4.3.2.2 Prescrição do crime

De acordo com Capez (2006) a prescrição consiste na perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo, isto é, em razão do seu não exercício no prazo prescrito em lei. Na verdade, existem duas modalidades de prescrição no Direito Penal: a prescrição da pretensão punitiva, cujos prazos estão elencados nos artigos 109, 111 e 119 do Código Penal, e a prescrição da pretensão executória, prevista no artigo 110 do Código Penal. Em qualquer dos casos, o Estado perde o direito de aplicar a Lei Substantiva Penal ao agente do crime, em razão do decurso do tempo.

Na verdade, considera-se que o Estado não tem mais interesse na repressão do crime, tendo em vista o decurso do tempo, e porque o infrator não reincide em outras condutas criminosas, readapta-se à vida social. Seja qual for o caso, a prescrição só é benéfica ao agressor que permanece impune após o crime.

O primeiro processo analisado acerca da temática prescrição do crime versa a respeito de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Imperatriz/MA, segundo o qual o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Imperatriz/MA seria competente para o processamento e julgamento do crime de ameaça, com utilização de arma de fogo, praticado pelo agressor em desfavor de sua esposa, dentro do ambiente doméstico.

O Juízo da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Imperatriz/MA aduziu que o agressor respondia a processo pela prática do delito tipificado no art. 14 da Lei nº. 10.826/2003, pois em 2004, foi preso em flagrante na oficina onde trabalhava portando um revólver marca Taurus, calibre 32. A polícia o prendeu em flagrante, após denúncia da esposa do acusado, que afirmou ter sido ameaçada com uma arma por ele após acalorada discussão.

O agressor foi então denunciado pelo delito de porte de arma de fogo, sendo a peça exordial acusatória distribuída inicialmente na 2ª Vara Criminal de Imperatriz. Após a análise do caso, o Ministério Público se manifestou pelo encaminhamento dos autos para a Vara de Violência Doméstica Contra a Mulher para julgamento, por considerar que o delito se configurava enquanto violência doméstica e familiar praticado pelo marido contra a esposa.

O Juízo da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, por sua vez, suscitou então o Conflito de Jurisdição nº. 17, sob o fundamento de que *“não se podia confundir violência doméstica com violência de gênero e que, no caso em tela, o crime ao qual o réu foi denunciado é crime abstrato, tendo como sujeito passivo toda a coletividade, enquanto o art. 5º da Lei nº. 11.340/2006 declara expressamente a mulher como sujeito passivo próprio dos delitos de violência doméstica e familiar”*. Todavia, caso o crime perpetrado pelo réu fosse enquadrado como ameaça, já teria ocorrido à prescrição da pretensão punitiva, não sendo a Vara Especial de Violência contra a mulher competente para apreciação do caso.

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por meio da Câmara Criminal Equidade, analisou o caso acima mencionado e proferiu a seguinte decisão:

No caso em apreço, não vislumbro a competência da Vara Especial da Mulher para processamento da presente ação penal. A Lei nº. 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, criada para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, delimita em seus arts. 5º e 7º o âmbito de incidência da lei em comento, na medida em que definem o que configura e quais as formas dessa espécie de violência. Deflui-se dos autos que o réu teria ameaçado sua esposa com uma arma de fogo e que esta teria informado o fato à polícia. O ilustre representante do Ministério Público entendeu, no entanto, que houve apenas a prática do crime de porte ilegal de arma de fogo e não de ameaça, razão pela qual denunciou o acusado apenas por aquele delito. Como se vê, o membro do Parquet avaliou que a conduta do réu não se coadunou em violência doméstica contra a mulher, razão pela qual deixou de denunciá-lo pelo crime de ameaça. Se assim tivesse procedido, de certo o feito se processaria na vara especializada, ante a aplicação do instituto da conexão, prevista no art. 76, III do Código de Processo Penal. Ademais, no bojo dos autos não há prova de que houve utilização da arma de fogo para consecução do crime de ameaça e, mesmo que figurasse na denúncia, tal delito já estaria alcançado pela prescrição da pretensão punitiva, uma vez a peça vestibular foi recebida somente no dia 30 de maio de 2006 e, até a presente data, não houve sentença ou qualquer outro fato com o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional. Portanto, só nos resta a análise da competência para julgamento do crime previsto no art. 14 da Lei nº. 10.826/03 que, sem sombra de dúvidas, no caso, pertence ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Imperatriz, uma vez que se trata de delito de perigo abstrato contra a coletividade, não figurando o elemento caracterizador de violência doméstica contra a mulher. Ante o exposto, e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, conheço e dou provimento ao presente Conflito Negativo de Competência, para declarar a

competência do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Imperatriz para processar e julgar o feito. É como voto (Conflito negativo de competência nº. 17. Câmara Criminal Equidade TJMA. Rel.Des. F j. 2010).

A Lei Maria da Penha, em seu Art. 7º, inciso II, enquadra a violência psicológica como:

Qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Assim, a Lei Maria da Penha se preocupou em proteger a saúde psicológica e a autoestima da mulher em situação de violência, pois a violência psicológica foi um conceito incorporado na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica e tal previsão não existia no Direito Pátrio.

A violência psicológica chega a ser mais grave do que a violência física, porque não deixa marcas aparentes na mulher, que, muitas vezes, como foi o caso acima exposto, não consegue provar em sede judicial que fora vítima dessa modalidade delitiva. A violência psicológica é configurada quando o agente ameaça, humilha, rejeita ou discrimina a vítima, pouco importando o motivo que enseja essa prática.

O fato de a mulher ter sido ameaçada pelo marido com uma arma de fogo, e ter comunicado à autoridade policial devia ter sido levado em consideração quando da propositura da ação penal. No caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, como a do processo ora em apreço, não é comum a presença de testemunhas, porque as agressões ocorrem na intimidade do domicílio conjugal dos envolvidos. Assim, não há como exigir a apresentação de prova testemunhal, sob pena de o agressor ficar impune, sendo a palavra da vítima de extrema relevância para a comprovação do delito. Neste sentido, manifestou-se o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

AMEAÇA E VIAS DE FATO – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – PALAVRA DA VÍTIMA – ALCANCE PROBATÓRIO – INDÍCIOS CONVERGENTES – CONDENAÇÃO MANTIDA. Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância probatória, quando joeirada no crivo do contraditório. Para a condenação do acusado, basta apenas a existência de

um quadro suficiente de indícios harmônicos e convergentes a configurar a sua culpa na prática do delito de ameaça e da contravenção de vias de fato (Autos nº. 1.0177.07.007240-6/001 Relator. Des. Delmival de Almeida Campos. Julgamento 27.01.2009. Publicação 06.02.2009. Disponível em www.tjmg.jus.br. Acesso em 12.02.2014).

Quanto à caracterização da violência psicológica contra a mulher, praticada no ambiente doméstico e/ou familiar, tem-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:

A Lei 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, tem o intuito de proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, sendo que o crime deve ser cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto. 2. Na espécie, apurou-se que o Réu foi à casa da vítima para ameaçá-la, ocasião em que provocou danos em seu carro ao atirar pedras. Após, foi constatado o envio rotineiro de mensagens pelo telefone celular com o claro intuito de intimidá-la e forçá-la a abrir mão 'do controle financeiro da pensão recebida pela mãe' de ambos. Nesse contexto, inarredável concluir pela incidência da Lei 11.340/2006, tendo em vista ao sofrimento psicológico em tese sofrido por mulher no âmbito familiar, nos termos expressos do art. 5º, II, da mencionada legislação (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Resp. 1.239.850/DF j. 16.02.2012, rel. Min. Laurita Vaz, DJe 05.03.2012).

A violência psicológica é uma das mais íncultas manifestações das relações desiguais de poder, em que a vítima, na maioria das vezes, não percebe que ao ser agredida verbalmente, ao ser ignorada, rejeitada, humilhada, ameaçada, ou constrangida a se submeter à vontade do agressor, está sendo vítima de violência doméstica na modalidade psicológica. Neste caso, mesmo com reconhecimento da ofendida e sua denúncia, o crime de ameaça não foi considerado, não sendo investigado pela autoridade policial, perdendo o Estado seu poder punitivo em razão do alcance do lapso temporal.

Já o Conflito Negativo de Jurisdição nº. 18, suscitado pelo Juiz de Direito Juizado Especial Cível e Criminal de Timon, em face do Juiz de Direito da 6ª Vara da Comarca de Timon, tem por objeto inquérito policial para apuração de crime de lesão corporal leve praticado por agressor contra sua ex-namorada e determinou a redistribuição do feito para o Juizado Especial Criminal, por entender que o fato não ostenta a qualidade necessária para caracterizar ato previsto na Lei Maria da Penha e por ter sido atribuído ao indiciado os crimes de ameaça e perturbação do ambiente familiar da casa da vítima, infração cuja competência original pertence aos Juizados Especiais.

De acordo com o Juízo do Juizado Especial Cível e Criminal de Timon, no caso em apreço se aplica a Lei Maria da Penha, pois mesmo com o rompimento da relação entre o casal, a lei protege vítimas de agressores com quem convivam ou tenha convivido, independente da coabitação (art. 5º, III)., ressaltando que a legislação tem como finalidade proteger a mulher contra todas as formas de violência doméstica.

O Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Timon, por sua vez, manifestou-se pelo declínio da competência para o Juizado Criminal por entender que a Lei Maria da Penha não é aplicável às agressões praticadas por contra ex-namoradas e como o agressor e a vítima não coabitavam, não era considerado caso de violência doméstica. Esclareceu, por fim, que atualmente, os processos decorrentes da Lei Maria da Penha são julgados na 3ª Vara Criminal da Comarca de Timon, competência estabelecida pela Lei Complementar nº 131/2012.

Levado o caso a apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, o Relator manifestou-se pela perda do objeto:

PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. LEI MARIA DA PENHA. JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TIMON SE DECLAROU COMPETENTE PARA JULGAR O PROCESSO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

1. A lide em exame já foi resolvida na 1ª instância, quando o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Timon, em manifestação superveniente, se declarou competente para apreciar e julgar o processo em tela, o que acarreta a perda do objeto.

2. Conflito julgado prejudicado. Unanimidade. (Conflito Negativo de jurisdição n. 18, Câmara Criminal Direito TJMA, Rel. Des. F, DJ. 2012).

Verifica-se que, por um descuido do Judiciário quando da apreciação do caso, um crime deixou de ser punido, um agressor deixou de ser preso e uma vítima ficou sem uma resposta do Estado a situação de violência doméstica e familiar em que estava inserida. O processo tramitou cerca de dois anos no primeiro grau de jurisdição, e quando chegou ao Tribunal de Justiça do Maranhão, o crime já estava prescrito e, por isso não pode ser apurado.

A morosidade na prestação jurisdicional provoca a ineficácia do Judiciário para a resolução de conflitos, fato que acarreta a desconfiança das pessoas que buscam o Estado-juiz para obtenção de uma resposta a seus problemas, em especial quando este se traduz em crime de violência doméstica e familiar contra a mulher. A vítima desse tipo de crime, cansada das agressões (físicas, psicológicas,

patrimoniais, sexuais) a que se vê submetida, ao buscar amparo no Poder Judiciário, ainda tem que enfrentar uma dificuldade maior do que a decisão de denunciar o agressor: a demora do Judiciário na apreciação do crime. Demora essa decorrente de fatores como quantidade insuficiente de funcionários, juízes, promotores, defensores públicos, psicólogos e outros profissionais especialistas na área.

O “descuido” do Judiciário representa a ineficiência na prestação de um serviço público de amparo às vítimas em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher. O fato de um operador do Direito, ao analisar um caso de violência contra a mulher, não enquadrar a conduta do agressor da forma prescrita na Lei Maria da Penha, causa um sério dano não só a vítima do crime em questão, como também a toda a sociedade que se vê desamparada diante da inércia do Poder Judiciário na apreciação de uma violação de direitos humanos, como é caso da violência doméstica e familiar contra a mulher.

4.3.2.3 Inaplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher

Quando se fala da Lei 9.099/95, também conhecida como Lei dos Juizados Especiais, automaticamente, remete-se aos crimes considerados de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima a ser aplicada não excede há dois anos. O caso em apreciação envolve o crime de ameaça e de exercício arbitrário das próprias razões praticado pelo ex-companheiro da vítima.

O processo é um Conflito de Jurisdição n. 19, estabelecido entre o Juízo de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Caxias e o Juizado Especial Criminal da Comarca de Caxias, que o suscitou. Inicialmente, discute-se a competência para processar eventual Ação Penal instaurada para averiguar a prática de crime de Lesão Corporal, previsto no art. 129, § 9º do CP, praticado por ex-marido em face de sua ex-mulher, apurado em Inquérito Policial.

Isso porque, os autos foram, a princípio, distribuídos à 3ª Vara da Comarca de Caxias, cujo titular, acolhendo manifestação ministerial, deu-se por incompetente, entendendo tratar-se o feito de crime considerado de menor potencial ofensivo e por não se tratar de aplicação da Lei Maria da Penha, determinando o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial.

Por sua vez, o juízo do Juizado Especial Criminal de Caxias, também acolhendo parecer ministerial pelo afastamento do Juizado Especial por entender se tratar de crime tido como violência contra a mulher previsto no art. 129, § 9ª do CP, determinou a remessa dos autos à Justiça Comum. Com o retorno dos autos ao Juízo da 3ª Vara da Comarca de Caxias, após parecer do Ministério Público para que fossem os autos devolvidos ao Juizado para a instauração do conflito de competência, o magistrado da referida Vara com base no princípio da celeridade e economia processual, suscitou o conflito.

O Relator do processo manifestou-se no sentido de afastar a aplicação da Lei dos Juizados Especiais ao caso em apreço, por se tratar de crime de violência doméstica e familiar praticado pelo agressor contra sua ex-companheira:

*Extrai-se dos autos que a vítima conviveu com o suposto agressor por 05 (cinco) anos, estando separada do mesmo há 02 (dois) anos, sendo que tiveram uma filha e que a suposta agressão ocorreu inclusive por conta de disputa da referida criança. Desta forma, verifica-se que se trata de apuração de crime cometido contra mulher por ex-companheiro, caracterizando o crime de Lesão Corporal por violência doméstica prevista no art. 129, § 9º do CP, que assim dispõe: Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: § 9º **Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido**, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.”. Vejo que a conduta atribuída ao ex-companheiro da vítima amolda-se perfeitamente ao artigo supracitado, retirando assim, a competência do Juizado para processar o feito. Isto porque, a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) expressamente proibiu que fosse aplicada a Lei nº. 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, conforme estabelece em seu artigo 41, que ora transcrevo: [...] Por sua vez, referida lei em seu artigo 5º, inc. III caracteriza como violência doméstica qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida e, no presente caso, há nos autos comprovação da existência de convivência necessária à caracterização de relação íntima de afeto abrangida pela Lei nº. 11.340/2006 e, tornando assim, a Justiça Comum competente para dirimir o presente feito. Isto posto e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, conheço do Conflito de Jurisdição e declaro competente o Juízo suscitante. (Conflito de jurisdição nº. 19. Câ. Criminal Equidade TJMA. Rel. Des. E j. 20.06.2011).*

O Superior Tribunal de Justiça também já havia analisado casos semelhantes ao que fora submetido ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, sendo inclusive mencionado pelo Relator do processo:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (LEI 11.340/06). AGRESSÃO DE EX-COMPANHEIRO APARENTEMENTE VINCULADA À RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO DO AGRESSOR COM A VÍTIMA. LESÃO CORPORAL, INJÚRIA E AMEAÇA. JUIZADO ESPECIAL E VARA CRIMINAL. PREVISÃO EXPRESSA DE AFASTAMENTO DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS (LEI 9.099/95). ARTS. 33 E 41 DA LEI 11.340/06. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E EXECUÇÃO PENAL DE SÃO CRISANTEMO DO PARAÍSO/MG, O SUSCITADO. 1. A Lei 11.340/06 buscou proteger não só a vítima que coabita com o agressor, mas também aquela que, no passado, já tenha convivido no mesmo domicílio, contanto que haja nexos entre a agressão e a relação íntima de afeto que já existiu entre os dois. 2. A conduta atribuída ao ex-companheiro da vítima amolda-se, em tese, ao disposto no art. 7º, inciso I da Lei 11.340/06, que visa a coibir a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher, a violência psicológica e a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. 3. Ao cuidar da competência, o art. 41 da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) estabelece que, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Criminais). O art. 33 da citada Lei, por sua vez, dispõe que enquanto não estiverem estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as Varas Criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes de violência doméstica. 4. Afastou-se, assim, em razão da necessidade de uma resposta mais eficaz e eficiente para os delitos dessa natureza, a conceituação de crimes de menor potencial ofensivo, punindo-se mais severamente aquele que agride a mulher no âmbito doméstico ou familiar. 5. A definição ou a conceituação de crimes de menor potencial ofensivo é da competência do legislador ordinário, que, por isso, pode excluir alguns tipos penais que em tese se amoldariam ao procedimento da Lei 9.099/95, em razão do quantum da pena imposta, como é o caso de alguns delitos que se enquadram na Lei 11.340/06, por entender que a real ofensividade e o bem jurídico tutelado reclamam punição mais severa. 6. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal e Execução Penal de São CRISANTEMO do Paraíso/MG, o suscitado, em conformidade com o parecer ministerial. (Processo CC 102832/MG, Conflito de Competência 2009/0016941-4, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, O.J-S3, 3ª Seção, DJe 22.04.2009).

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LESÃO CORPORAL CARACTERIZADA PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RELAÇÃO ÍNTIMA ENTRE O AGRESSOR E A VÍTIMA EVIDENCIADA. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. Se as lesões corporais foram causadas por agressor que mantinha com a vítima íntima relação de afeto, e em razão dela, incide a conduta, em princípio, no art. 129, §9º, do CP, o que atrai a competência da Justiça Comum. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 1ª vara Criminal de Conselheiro Lafaiete/MG. (Processo CC 92591/MG, Conflito de Competência 2007/0298914-6, Rel. Min. Felix Fischer, S3-3ª Seção, DJe: 16.03.2009).

O Supremo Tribunal Federal também pacificou entendimento quanto à inaplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais a qualquer crime ou contravenção que configure violência doméstica e familiar contra a mulher.

VIOLENCIA DOMÉSTICA – ARTIGO 41 DA LEI Nº. 11.340/2006 – ALCANCE. O preceito do artigo 41 da Lei n. 11.340/2006 alcança toda e qualquer prática delituosa contra a mulher, até mesmo quando consubstancia contravenção penal, como é a relativa a vias de fato. Violência Doméstica – art. 41 da Lei n. 11.340/2006 – Afastamento da Lei n. 9.099/95 – Constitucionalidade. Ante a opção político-normativa prevista no art. 98, inciso I, e a proteção versada no art. 226, § 8º, ambos da Constituição Federal, surge harmônico com esta última o afastamento peremptório da Lei n. 9.009/95 – mediante o artigo 41 da Lei n. 11.340/2006 – no processo-crime a revelar violência contra a mulher. (HC n. 106212/MS – Mato Grosso do Sul. Rel. Min. Marco Aurélio, j. 24/03/2011. Publicado 13/06/2011, RT v. 100, n. 910, 2011, p. 307-327).

Em julho de 2012, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, pela constitucionalidade do artigo 41 da Lei 11.340/2006, que afastou a aplicação do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95 quanto aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, impossibilitando a aplicação dos institutos despenalizadores nela previstos como a suspensão condicional do processo.

Essa decisão foi tomada no julgamento do Habeas Corpus nº. 106212, em que Cedenir Balbe Bertolini, condenado pela Justiça de Mato Grosso do Sul à pena restritiva de liberdade de 15 dias, convertida em pena alternativa de prestação de serviços à comunidade, contestava essa condenação. O acusado foi punido com base no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, por ter desferido tapas e empurrões em sua companheira (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012).

A Defensoria Pública da União, que atuava na defesa do acusado, suscitava no Habeas Corpus em questão a inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei Maria da Penha por ofensa ao artigo 89 da Lei 9.099/95.

O Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade do artigo 41 da Lei Maria da Penha, proferindo o seguinte entendimento jurisprudencial:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ARTIGO 41 DA LEI 11.340/2006 – ALCANCE. O preceito do artigo 41 da Lei n. 11.340/06 alcança toda e qualquer prática delituosa contra a mulher, até mesmo quando consubstancia contravenção penal, como é a relativa a vias de fato.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ARTIGO 41 DA LEI 11.340/2006 – AFASTAMENTO DA LEI 9.099/95 – CONSTITUCIONALIDADE. Ante a opção político-normativa prevista no artigo 98, inciso I, e a proteção versado no artigo 226, § 8º, ambos da Constituição Federal, surge harmônico com esta última o afastamento peremptório da Lei n. 9.099/95 – mediante o artigo 41 da Lei 11.340/2006 – no processo-crime a revelar violência contra a mulher.

Os Juizados Especiais representam um importante meio de acesso ao Poder Judiciário, permitindo a busca de soluções para as mais diversas demandas de forma rápida, eficaz e gratuita.

Criados pela Lei 9.099/95, os Juizados Especiais dividem-se em Cíveis e Criminais, quanto à matéria a ser apreciada, servindo, em qualquer das áreas, para a conciliação, julgamento e execução de causas de menor potencial ofensivo ou de menor complexidade. Em âmbito cível, são causas de menor complexidade as que não excedem 40 (quarenta) salários mínimos, e na esfera criminal, são consideradas causas de menor potencial ofensivo, as contravenções penais e os crimes com pena máxima de dois anos.

Em virtude dessas características atinentes aos Juizados Especiais, a Lei Maria da Penha ao ser promulgada, retirou da competência dos órgãos criados pela Lei 9.099/95 a apreciação e julgamento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que, independente da pena a ser cominada pelo crime praticado, não representa causa de menor potencial ofensivo.

Além disso, a Lei protetiva afastou a possibilidade de aplicação das penas alternativas, como prestação pecuniária por meio de cestas básicas ou prestação de serviços à comunidade, conforme previsto na Lei 9.099/95. Contudo, foram mantidos os procedimentos céleres dos Juizados Especiais que dizem respeito à formação do

processo, conhecimento do magistrado acerca da existência de caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como o rito processual, de forma a garantir a efetividade da Lei Maria da Penha, quando da análise do caso concreto pelos Magistrados.

Nos processos acima mencionados, competia ao juízo de origem apenas verificar se a matéria era violência doméstica e familiar contra a mulher, para, de imediato, afastá-la da apreciação pelo juízo dos Juizados Especiais. Percebe-se que a dificuldade encontrada pelo Poder Judiciário é quanto ao entendimento da violência doméstica e familiar contra a mulher, portanto, passível de aplicação da Lei Maria da Penha, quanto de interpretação da própria lei protetiva, clara quanto ao afastamento da competência dos Juizados Especiais para o processamento do feito.

4.3.2.4 Relação Íntima de afeto atual ou pretérita, com ou sem coabitação como requisito para configuração da violência doméstica ou familiar

A Lei Maria da Penha se preocupa com a violência de gênero contra a mulher, cometida dentro do ambiente doméstico e/ou familiar ou em uma relação de afeto, ou mesmo em qualquer relação de proximidade.

De acordo com Bianchini (2013), a preocupação com a violência de gênero ocorre em virtude da maior vulnerabilidade da mulher no lar, dada a sua maior exposição ao agressor e a distância das vistas do público (invisibilidade do problema), é comum que o agressor prevaleça-se desse contexto de convivência para manter coagida a mulher, desencorajando-a a noticiar a violência sofrida aos familiares, amigos ou às autoridades.

O processo a ser analisado, foi o Conflito Negativo de Competência n.20, estabelecido entre o Juízo da 2ª Vara da Comarca de São José de Ribamar (suscitante) e o Juízo do Juizado Especial Cível e Criminal da referida comarca (suscitada). Discutiu-se a competência para processar e julgar os fatos apurados nos autos do termo circunstanciado de ocorrência, instaurado em face da prática dos delitos de ameaça (Art. 147 do CP) e exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do CP), praticados pelo agressor contra sua ex-companheira.

Através do despacho, o Juízo do Juizado Especial Cível e Criminal declinou da competência por entender que os fatos estão no âmbito de aplicação da

Lei nº. 11.340/06 e, por essa razão, o Juizado Especial é incompetente para o julgamento da causa.

Redistribuídos, os autos foram conclusos ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de São José de Ribamar, o qual suscitou o conflito sob o argumento de que a Lei Maria da Penha não se aplica à hipótese, uma vez que a violência não foi praticada contra a pessoa, mas contra um bem da vítima, não se enquadrando, portanto, em nenhum dos incisos do art. 7º da referida lei.

O Relator do processo ao analisar o caso, considerou que não é necessária a coabitação atual para configuração da violência doméstica e familiar contra a mulher, mas também a coabitação pretérita, bem como a existência de violência psicológica e patrimonial previstas na Lei Maria da Penha:

A Lei 11.340/06 objetivou coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, no intuito de dar eficácia ao art. 226, § 8º, da Constituição Federal e aos tratados internacionais que visam prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como estabelecer medidas de assistência e proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. É importante destacar que a Lei Maria da Penha buscou proteger não só a vítima que coabita com o agressor, mas também aquela que, no passado, já tenha convivido no mesmo domicílio. Para isso é suficiente que haja nexo entre a agressão e a relação íntima de afeto que já existiu entre os dois. Na hipótese dos autos, apesar de o réu e a vítima estarem separados, viveram em união estável por aproximadamente 10 anos, o que retira quaisquer dúvidas acerca da existência de um relacionamento afetivo entre ambos. Além disso, o agressor arrombou a residência da vítima e de lá subtraiu um botijão de gás. Ao procurá-lo para saber o que havia acontecido a Sra. Rosa foi então ameaçada de agressão. Como se vê tudo indica que os delitos têm plena relação com o vínculo afetivo pretérito dos dois. Dessa forma, a conduta atribuída ao ex-companheiro da vítima amolda-se ao disposto no art. 7º, incisos II e IV da Lei 11.340/06, que visa a coibir a violência psicológica e patrimonial. A lei nº 11.340/06 assim define a violência psicológica: “qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação” (Art. 7º, II). Por sua vez, trata a violência patrimonial como “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades” (Art. 7º, IV). Ao cuidar da competência, o art. 41 da

Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) estabelece que, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Criminais). De outro vértice, o art. 33 da citada lei dispõe que enquanto não estiverem estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as Varas Criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes de violência doméstica. Afastou-se, assim, em razão da necessidade de uma resposta mais rápida e eficiente para os delitos dessa natureza, a conceituação de crime de menor potencial ofensivo, punindo-se mais severamente aquele que agride a mulher no âmbito doméstico ou familiar. A definição ou a conceituação de crimes de menor potencial ofensivo é da competência do legislador ordinário, que, por isso, pode excluir alguns tipos penais que, em tese, se amoldariam ao procedimento da Lei 9.099/95, por entender que a real ofensividade e o bem jurídico tutelado reclamam punição mais severa. (Conflito de Competência 20, Câm. Criminal Justiça TJM, Rel. Des. G j. 24.08.2009).

Entendimento semelhante foi proferido pela Câmara Criminal Equidade do Tribunal de Justiça do Maranhão, ao apreciar a Apelação Criminal nº. 21, cujo Relator decidiu:

*PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE MEIOS DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. 1 - A Lei nº. 11340/2006 se satisfaz com a convivência pretérita ao afirma que é violência doméstica contra a mulher, qualquer relação íntima de afeto na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação, **EX VI**, artigo 5º, III, para final. É dizer, toda a relação desenvolvida, inclusive, a briga que detonou a ação penal, fora decorrência dessa relação pretérita, razão pela qual entendo que o magistrado agiu bem ao fixar a competência na vara especializada. Assim, presentes os requisitos da lei para fixar a competência da vara especializada, pois a conduta fora perpetrada contra mulher, em relação íntima com proferimento de ameaça, tudo, encontrando respaldo nos artigos 5º, III e 7º, II, da Lei Maria da Penha. 2 - No mérito, entendo que materialidade delitiva e autoria estão conjugadas na pessoa do acriminado, pois as testemunhas de acusação repetem o que já haviam dito na polícia e são firmes em suas declarações, os testigos de defesa, por seu turno, só são colhidos em juízo e, mesmo assim, entram em contradição com os interrogatórios do acriminado, pois este declarou que sua relação com a ofendida fora sempre conturbada e marcada por diversas brigas, as testemunhas de defesa, por seu turno, alegam que o mesmo escutou todos os impropérios preferidos pela vítima calado. 3 – Dosimetria da pena feita nos termos dos artigos 59 c/c 68, ambos da Lei Substantiva Penal, contudo, o regime de cumprimento de pena deve ser modificado para aberto, porque consentâneo com o **QUANTUM** da condenação, ademais, o magistrado não fundamentou a razão de exasperar o regime, violando a Súmula 719 do Supremo Tribunal Federal que diz: “**A imposição do regime de***

cumprimento mais severo do que a pena aplicada permite exigir motivação idônea”. Recurso conhecido e parcialmente provido apenas para modificar o regime de cumprimento de pena. (Apelação Criminal n. 21, Câmara Criminal Equidade, Tribunal de Justiça do MA, Relator H, j. 2009).

Outro caso trata de Apelação Criminal n. 22 interposta pelo acusado, contra a decisão prolatada pelo magistrado da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de São Luís do Maranhão, onde foi condenado pela conduta típica do artigo 147 da Lei Substantiva Penal, na pena definitiva de 01 (um) mês de detenção em regime inicialmente fechado. De acordo com os autos, o agressor conviveu com a vítima por 08 (oito) anos, possuindo com esta um imóvel, cujo domínio vem sendo disputado entre ambos desde a separação do casal.

Ocorre que, quando a ofendida fazia reparos no imóvel, o agressor, acompanhado de terceira pessoa, passou a proferir ameaças à vítima afirmando que iria matá-la e que esta lhe pagaria por tudo que havia lhe feito.

O Relator, ao proferir seu voto, considerou a relevância da relação íntima de afeto para a configuração da violência doméstica e familiar contra a mulher:

*A Lei n. 11340/2006, nada mais foi do que uma aspiração da sociedade, justamente para fazer valer o próprio princípio da igualdade do artigo 5º, **caput**, da Constituição da República Federativa do Brasil, pois a mulher, nos conflitos afetivos provenientes das relações domésticas, estava sempre em situação de inferioridade. Os artigos 5º e 7º da referida lei, são expresso no sentido de caracterizar o que venha a ser violência doméstica, onde ela ocorre e, de que forma [...] Compulsando os autos, observamos já na polícia, ocasião contemporânea aos fatos, às testemunhas Margarida, fls. 19 e Antúrio fls. 20, foram unânimes em caracterizar a ameaça, **LITTERIS**: Fls. 19 - “**Que estava no local do fato, estava atrás de um terreno para comprar e depois quando já estava na parada de ônibus, bem próximo ao local do fato, observou um carro preto, um homem, uma mulher e mais outro homem que gritava para a vítima que iria matá-la; que o homem estava descontrolado...**”; Fls. 20 - “**... estava passando próximo ao local do fato e observou um carro preto com três ocupantes e também uma aglomeração de pessoas; que um dos homens que estava dentro do carro apontava o dedo para ela e dizia que iria matá-la; que o homem estava muito nervoso e gritava muito com a vítima...**”; O constrangimento e humilhação restam caracterizados. Quanto à relação íntima e a duração da mesma, o próprio acriminado afirma que teve um relacionamento duradouro com a vítima (mais de cinco anos), fls. 21, embora a tenha qualificado de “amante”. A ofendida, por seu turno, declara às fls. 13, que conviveu oito anos*

com o acriminado, nas fls. 56, em juízo, afirma que nessa convivência era constantemente agredida, já havendo, inclusive, abortado em decorrência dessas agressões. Ainda no período da convivência, a vítima informou que adquirira dois lotes onde estava construindo uma casa, razão da insurgência do acriminado. É certo que em seu depoimento de fls. 56, afirma que desde 2001, não mais convivia com o apelante, contudo, ainda mantinham contatos, principalmente, em decorrência da aquisição do terreno. De outro lado, a Lei n.º 11340/2006 se satisfaz com a convivência pretérita ao afirmar que **é violência doméstica contra a mulher**, qualquer relação íntima de afeto na qual o agressor conviva ou **tenha convivido** com a ofendida, independentemente de coabitação, **EX VI**, artigo 5º, III, para final. É dizer, toda a relação desenvolvida, inclusive, a briga que detonou a ação penal, fora decorrência dessa relação pretérita, razão pela qual entendo que o magistrado agiu bem ao fixar a competência na Vara Especializada. Assim, presentes os requisitos da lei para fixar a competência da Vara Especializada, pois a conduta fora perpetrada contra mulher, em relação íntima com proferimento de ameaça, tudo, encontrando respaldo nos artigos 5º, III e 7º, II, da Lei Maria da Penha. Assim, rechaço a preliminar. Quanto ao mérito, entendo que materialidade delitiva e autoria estão conjugadas na pessoa do acriminado, pois as testemunhas de acusação nas fls. 58/9, repetem o que já haviam dito na polícia e são firmes em suas declarações, os testigos de defesa, por seu turno, só são colhidos em juízo e, mesmo assim, entram em contradição com os interrogatórios do acriminado fls. 21/2 e fls. 63/4, pois este declarou que sua relação com a ofendida fora sempre conturbada e marcada por diversas brigas, as testemunhas de defesa, por seu turno, alegam que o mesmo escutou todos os impropérios preferidos pela vítima calado. Desse modo, restou configurada a autoria no presente caso. Ameaçar significa intimidar, anunciar ou prometer castigo ou malefício, é a denominada violência moral, não é preciso que o mal prometido constitua crime, bastando que seja injusto e grave. No presente caso, a ameaça foi de morte, razão pela qual o artigo 147 da Lei Substantiva Penal restou configurado. Tocantemente a dosimetria, vejo que o magistrado foi ponderado na medida em que, após considerar as circunstâncias judiciais do artigo 59 da Lei Substantiva Penal, fixou a pena-base no grau mínimo de 01 (um) mês de detenção. Inocorrentes atenuantes e agravantes, bem como casos de aumento e diminuição de pena, razão pela qual deixou nesse patamar de 01 (um) mês de detenção, em caráter definitivo. Merece reforma, apenas, o regime inicial de cumprimento de pena, pois, o adequado ao réu é o regime aberto do artigo 33, §1º, alínea, “a” da Lei Substantiva Penal, pois, o magistrado não fundamentou a razão de exasperar o regime, violando a Súmula 719 do Supremo Tribunal Federal que diz: **“A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permite exigir motivação idônea”**. Ante o exposto e por tudo mais que nos autos consta, contra o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, conheço do presente, rechaçando a preliminar de incompetência e, no mérito, dou **PARCIAL** provimento ao recurso para, tão somente, modificar o regime de cumprimento de pena de semiaberto para aberto. (Apelação Criminal n. 22, Câmara Criminal Equidade, Tribunal de Justiça do MA, Relator D, j. 2009).

O Superior Tribunal de Justiça também decidiu a respeito da desnecessidade de coabitação entre vítima e agressor para a configuração da violência doméstica e familiar:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (LEI 11.340/2006). AGRESSÃO DE EX-COMPANHEIRO APARENTEMENTE VINCULADA À RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO DO AGRESSOR COM A VÍTIMA. LESÃO CORPORAL, INJÚRIA E AMEAÇA. JUIZADO ESPECIAL E VARA CRIMINAL. PREVISÃO EXPRESSA DE AFASTAMENTO DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS (LEI 9.099/95). ARTS. 33 E 41 DA LEI 11.340/06. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E EXECUÇÃO PENAL DE SÃO CRISANTEMO DO PARAÍSO/MG, O SUSCITADO.

1. A Lei 11.340/06 buscou proteger não só a vítima que coabita com o agressor, mas também aquela que, no passado, já tenha convivido no mesmo domicílio, contanto que haja nexos entre a agressão e a relação íntima de afeto que já existiu entre os dois.

2. A conduta atribuída ao ex-companheiro da vítima amolda-se, em tese, ao disposto no art. 7º, inciso I da Lei 11.340/06, que visa a coibir a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher, a violência psicológica e a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

3. Ao cuidar da competência, o art. 41 da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) estabelece que, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Criminais). O art. 33 da citada Lei, por sua vez, dispõe que enquanto não estiverem estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as Varas Criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes de violência doméstica.

4. Afastou-se, assim, em razão da necessidade de uma resposta mais eficaz e eficiente para os delitos dessa natureza, a conceituação de crimes de menor potencial ofensivo, punindo-se mais severamente aquele que agride a mulher no âmbito doméstico ou familiar.

5. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal e Execução Penal de São CRISANTEMO do Paraíso/MG, o suscitado, em conformidade com o parecer ministerial (CC 102.832/MG, 3ª Seção, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22/04/2009).

Em novembro de 2008, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a Lei Maria da Penha pode ser aplicada em casos de violência cometida por ex-namorado. A posição do Supremo Tribunal Federal acerca da temática foi esclarecida no julgamento de um Habeas Corpus em que o agressor pede o fim da

proibição de aproximar-se a menos de 50 metros da ex-namorada e do filho dela. A restrição, imposta pela Justiça do Rio Grande do Sul, foi proposta pelo Ministério Público com base na Lei Maria da Penha. A defesa do agressor alegou a inconstitucionalidade da lei por privilegiar a mulher em detrimento do homem, a ilegitimidade do Ministério Público e diz que não havia relação doméstica entre o casal, pois namoraram por pouco tempo, sem a intenção de constituir família.

Seguindo o voto da Relatora, Desembargadora convocada Jane Silva, a Sexta Turma, por unanimidade, negou o pedido. Para a relatora, um namoro de quatro anos configura para os efeitos da Lei Maria da Penha, relação doméstica ou de família, e não apenas pela duração da referida relação, mas porque o namoro é um relação íntimo. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a própria Lei Maria da Penha afasta a necessidade de coabitação para caracterizar a relação íntima de afeto. Assim, o Ministério Público tem legitimidade para propor medidas de proteção, e quando existe a comprovação de que a violência praticada contra a mulher é decorrente de namoro, e que esta relação independentemente de coabitação, pode ser considerada íntima, aplica-se a Lei Maria da Penha.

4.3.2.5 Concepção de violência doméstica e familiar: os sujeitos envolvidos

Neste item serão abordados sete processos envolvendo diversos atores dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre eles filho da vítima, filhos do concubino, irmã e sobrinho da vítima.

Em todos os processos serão analisados os motivos que levaram a incidência ou afastamento da Lei Maria da Penha, sendo apresentado o entendimento doutrinário e jurisprudencial dos Tribunais Superiores (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal), bem como decisões proferidas por Tribunais de Justiça de outros Estados, quando da análise de casos semelhantes aos selecionados.

A -Violência doméstica e familiar contra a mulher perpetrada por descendente

O primeiro processo selecionado para analisar a jurisprudência nos casos de violência praticada por descendentes foi o Conflito Negativo de Competência 23 – Imperatriz, apreciado e julgado pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de

Justiça do Estado do Maranhão, cujo Relator proferiu entendimento no sentido de reconhecer como violência doméstica e familiar crime perpetrado por filha contra mãe no âmbito doméstico:

CONFLITO DE COMPETENCIA. CRIMES PREVISTOS NOS ART. 129, § 9º E 140 DO CP. ÂMBITO DA UNIDADE DOMÉSTICA E FAMILIAR. INCIDÊNCIA DA LEI 11.340/06. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DA COMARCA DE IMPERATRIZ. RECURSO IMPROVIDO. ART. 129, § 9º E 140 CP. LEI 11.340/06 – Aos crimes de agressão física e injúria, praticados pela filha contra mãe, no âmbito da unidade doméstica, deve ser aplicada a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que visa coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra mulher, abrangendo qualquer relação íntima de afeto. 2 - Resta caracterizada a violência de gênero contra a mulher, perpetrada por descendente, configurando a competência da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher da Comarca de Imperatriz. 3- Recurso improvido. (TJMA- Câm. Crim. Justiça Proc. nº 23 TJMA, Rel. Des B., j. 18/02/2011).

O caso em análise envolve supostas agressões verbais e físicas praticadas pela agressora contra sua mãe. Estava o procedimento em fase de inquérito policial e pelos depoimentos colhidos até então, a agressora costumava se desentender com sua mãe e desconfiava que esta, que é viúva há 10 (dez) anos, esteja tendo um relacionamento amoroso com outro homem:

Depoimento da VÍTIMA (fl. 26):

[...] RESPONDEU: é mãe de indiciada, sendo que é a segunda vez que é agredida pela mesma; QUE moram na mesma casa a declarante, a filha e dois filhos, o esposo e dois filhos; QUE da outra vez, está com mais de 5 anos e só foram uns empurrões; QUE desta vez, hoje, chegou a casa por volta das 14h e encontrou JASMIN embriagada; QUE JASMIN. passou a injuriar a declarante, chamando de rapariga, acusando-a de que depois do pai ter morrido há dez anos a mãe virou cachorra sem-vergonha; QUE JASMIN parecia que estava doida, só xingando a declarante; QUE depois de muito xingá-la, JASMIN foi para cima dela, dizendo que iria quebrá-la todinha, e dizendo que ia matá-la, agarrou-lhe pelos cabelos, jogou-lhe no chão, e passou a arrastá-la no chão e de repente, a declarante viu que estava sangrando no braço, não sabendo exatamente dizer com o que se machucou, se JASMIN lhe furou com algum objeto, ou com as unhas ou outra coisa; QUE nessa hora disse ‘valha-me Nossa Senhora, você ta me fazendo sangue’ e então JASMIN disse, ‘eu vou te matar’ e ia agarrar o pescoço da declarante momento em que CRISANTEMO chegou e tirou JASMIN de cima da declarante; QUE JASMIN passou a xingar CRISANTEMO de velho sem vergonha, e de outros nomes, dizendo que ele não prestava; QUE sua outra filha HORTÊNCIA

viu tudo mas não fez nada, mesmo porque também tem medo de JASMIN pois esta já bateu diversas vezes em JASMIN; QUE não sabe o motivo dessa raiva de JASMIN tem da declarante; QUE JASMIN costuma brigar com a declarante, mas não tinha chegado a agredi-la, e hoje isso aconteceu, não sabendo explicar a declarante o motivo disso ter acontecido hoje. [...]. (Sic, grifou-se).

Depoimento da INDICIADA, JASMIN(fl. 27):

[...] RESPONDEU:QUE sua mãe tem relacionamento com CRISANTEMO o qual sua mãe (M.R.) não assume; QUE hoje seu sogro foi em sua casa e CRISANTEMO ficou com ciúmes e começou a xingar seu sogro; QUE estava bebendo em casa desde o meio dia, e quando sua mãe começou a xingar seu sogro era por volta das 15h30minh; QUE então respondeu para defender seu sogro e então sua mãe avançou em cima dela e para se defender, segurou a mãe pelos braços e então o relógio de sua mãe machucou o braço desta; QUE machucou sua mãe apenas por tê-la segurado pelos braços mas não a lesionou; QUE não xingou sua mãe de rapariga, nem de cachorra sem vergonha, pelo contrário, sua mãe é a xingou de rapariga ruim, que estava bebendo, e outros nomes, QUE não puxou sua mãe pelos cabelos, nem a jogou e a arrastou pelo chão; QUE não foi tirada de cima de sua mãe pelo CRISANTEMO; QUE nunca agrediu sua mãe, nenhuma vez; QUE não sabe por que sua mãe está dizendo essas coisas; QUE sua mãe toma remédios controlados por que tem problemas psiquiátricos. [...]. (Sic, grifou-se).

Depoimento da filha da vítima e irmã da indiciada (fl. 33):

*[...] RESPONDEU: QUE sua irmã JASMIN está bebendo desde de manhã; QUE ela bebe direito, mas não todo dia, e **sempre que JASMIN bebe, briga com sua mãe**; QUE sua mãe não briga porque é crente; QUE hoje, JASMIN começou a discutir com sua mãe não sabe o motivo; QUE estava sentada segurando seu filho quando elas começaram a brigar saiu de perto mas viu quando JASMIN derrubou sua mãe, puxou seus cabelos e gritou para CRISANTEMO que estava chegando na casa e pediu que ele ajudasse sua mãe, e então CRISANTEMO tirou JASMIN de cima de sua mãe; QUE CRISANTEMO é crente assim como sua mãe e **JASMIN não gosta de CRISANTEMO porque ela acha que ele tem alguma relação com a mãe delas**. [...]. (Sic, grifou-se).*

O Relator, ao proferir seu voto, entendeu ainda, que apesar de se tratar de relação mãe/filha, é configurada a violência doméstica e familiar primeiro porque praticada contra mulher, segundo porque cometida no âmbito doméstico, tendo por agressora filha da vítima, ou seja, pessoa que além de manter laços de parentesco, mantém relação de afetividade:

*Da análise do dispositivo legal supracitado, constata-se que, para configuração da violência doméstica e familiar contra a mulher, é necessário que a ação ou omissão delituosa seja **baseada no***

gênero, não se restringindo à violência doméstica, abrangendo, igualmente, a violência familiar, aquela que se dá entre pessoas unidas por laços naturais, desde que a vítima seja mulher.

Portanto, em se tratando de ameaça praticada pela filha, contra a mãe, pessoa idosa, no âmbito familiar, é aplicável a Lei Maria da Penha. Assim sendo, independentemente da orientação sexual, as vítimas serão sempre mulheres, mas os agentes criminosos podem ser de qualquer sexo. aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. Desse modo, considerando que o caso dos autos envolve uma relação de mãe e filha, que possui um histórico de constantes desentendimentos, culminando em agressões e injúrias, resta caracterizada a violência doméstica e familiar contra a mulher, descrita na Lei Maria da Penha, razão pela qual o juízo Suscitante é competente. (Conflito de Competência n. 23, Câmara Criminal Justiça do TJMA, Relator C, j. 2013)

Mais uma vez, a Lei Maria da Penha inovou ao não restringir o gênero do agressor, preocupando-se com o sujeito passivo da violência doméstica e familiar contra a mulher, independente de quem seja o sujeito ativo. Dessa forma, o agressor pode ser qualquer pessoa, inclusive outra mulher, bastando apenas à caracterização do vínculo como relação doméstica, familiar ou de afetividade.

É possível reconhecer a violência como doméstica ou familiar nas relações de parentesco, quando presente a motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade. É admitida a incidência da Lei Maria da Penha nas relações entre irmãos, entre ascendentes e descendentes, não sendo relevante o sexo do agressor, e sim o da vítima, que precisa ser mulher, em qualquer faixa etária.

O entendimento proferido pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, quando da apreciação do caso de violência doméstica e familiar perpetrado pela filha em desfavor da mãe, seguiu as decisões proferidas pelos Tribunais de outros Estados, *in verbis*:

Conflito de jurisdição. Ameaça. Aplicação da Lei Maria da Penha. Ameaça cometida por filho contra mãe, restando clara a situação de fragilidade da vítima. Necessidade de intervenção estatal. Conflito julgado precedente. (TJRS, CJ 70040437030, 1ª Câm. Criminal, j. 15.06.2011, rel. Manuel José Martinez Lucas).

Processual penal. Conflito negativo de competência. Lesão corporal leve praticada em tese por irmão contra irmã. Violência real. Coabitação. Vulnerabilidade e fragilidade da vítima em razão do gênero caracterizadas. Aplicação das disposições da Lei Maria da Penha. Competência do juizado da violência doméstica e familiar contra a mulher, suscitado. (TJRN, Conf. Negativo de Comp. 149.377 RN 2011.014933-7, j. 07.12.2011, rel. Des. Dilermando Mota).

Assim, reitera-se que a Lei Maria da Penha é aplicada nos casos de violência doméstica e familiar presentes nas relações de parentesco, quando a agressão tem motivação de ordem familiar, ou em razão da situação de vulnerabilidade da vítima.

B - Violência doméstica e familiar contra a mulher perpetrada por cunhado

A Lei Maria da Penha, em seu art. 5º, inciso II, define família como a “comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por lações naturais, por afinidade ou por vontade expressa”. Desse modo, a família não é aquela decorrente apenas do parentesco consanguíneo, por afinidade ou civil, mas também a constituída pela vontade de seus próprios membros.

Em virtude da expressão “comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados”, recorre-se ao Código Civil (artigos 1.591, 1.592, 1.593 e 1.595)²⁹ para a definição dos vínculos de parentesco. Assim, cabível a aplicação da Lei Maria da Penha quando o agressor é o cunhado da vítima, uma vez que presente não só o vínculo do parentesco por afinidade, como também a relação intrafamiliar.

Um recurso com a temática “violência intrafamiliar”, fora apreciado pela Câmara Cível Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por meio do Agravo de Instrumento nº. 24, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Ministério Público Estadual, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São Luís/MA, que nos autos de Medida Protetiva de Urgência, prevista na Lei Maria da Penha, declinou da competência para processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Criminais da Capital.

A vítima ajuizou a demanda em questão, pois estaria sendo ameaçada e difamada pelo cunhado, que com ela vinha tentando manter relações sexuais, além

²⁹Art. 1591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º. O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2º. Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

de ofender sua reputação. O Juízo da Vara Especializada declinou da Competência por entender que não restava caracterizada a relação de gênero exigida para a incidência da Lei Maria da Penha.

O Relator do processo proferiu decisão reconhecendo a competência da vara especializada em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, vez que presentes os elementos caracterizados da relação de afeto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. I- Comprovadas as alegações acerca da violência moral e psicológica sofrida pela vítima no âmbito da unidade da família, com incidência da Lei Maria da Penha, a competência para processamento e julgamento do feito é da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (AI 24, Câ. Cível Direito TJMA, Rel. Des.I, j. 29/08/2013).

O mesmo entendimento apresentado pelo magistrado maranhense, encontramos em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com a temática da configuração da violência doméstica e familiar quando praticada entre cunhados:

Habeas corpus. Processual penal. Art. 129, § 9º, do CP. Crime praticado contra cunhada do réu. Incidência da Lei Maria da Penha. Art. 5º, II, da Lei 11.340/2006. Ordem denegada. A Lei 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, tem o intuito de proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, sendo que o crime deve ser cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto. Na espécie, apurou-se que a vítima, irmã da companheira do acusado, vivendo há mais de um ano com o casal sob o mesmo teto, foi agredida por ele. Nesse contexto, inarredável concluir pela incidência da Lei n. 11.340/2006, tendo em vista a ocorrência de ação baseada no gênero causadora de sofrimento físico no âmbito da família, nos termos expressos do art. 5º, II, da mencionada legislação (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, HC 172634-SP, j. 06.03.2012, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 19.03.2012).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também reconhece a aplicação da Lei Maria da Penha quando os envolvidos na situação de violência doméstica e familiar são cunhados:

Para configurar a incidência da Lei Maria da Penha, não é necessário que agressor e agredida tenham vínculo sanguíneo ou relação afetiva, bastando, para tanto, que este se valha do ambiente doméstico para efetivar a agressão. No caso, a partir dos dados até então coligidos, tem-se que se trata de vítima mulher, com ofensor do sexo masculino, que integravam o mesmo ambiente familiar (eram cunhados e vizinhos), razão

por que há incidência da Lei Maria da Penha. Competência da vara criminal enquanto não forem estruturados os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma do art. 33 da referida lei. (TJRS, SER 70047896618, j. 10.05. 2012, rel. Des. Francisco Conti).

Infelizmente, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão não é uníssona quando a matéria versa sobre relações familiares e no âmbito doméstico enquanto elemento caracterizador da violência doméstica e familiar. Os demais processos apresentados a seguir, incluindo outros tipos de relações, tiveram a aplicação da Lei Maria da Penha afastada porque, segundo o entendimento dos magistrados, os casos discutidos nas demandas não representavam violência de gênero.

O Agravo de Instrumento nº. 24, interposto pelo Ministério Público Estadual, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher da Comarca de São Luís, que nos autos da Medida Protetiva n.º 29, declinou da competência para o processamento e julgamento do feito, remetendo os autos a uma das varas criminais da Comarca da Capital.

O Ministério Público Estadual aduz que o Juiz não agiu corretamente ao declinar a competência para processamento e julgamento do feito alegando que não se verifica nos autos a relação de gênero exigido para a incidência da Lei 11.340/06 pois a situação de violência moral teria ocorrido por outros fatores, ressaltando que a violência sofrida pela vítima, em razão da conduta de seu cunhado, fora praticada sob os auspícios da violência doméstica.

Sobressai a existência de nexo de causalidade entre a conduta em tese criminoso e a vulnerabilidade da vítima, mulher, que conforme termo de declaração vem sendo agredida moralmente pelo seu cunhado. Citando o artigo 5º da Lei Maria da Penha, o Ministério Público Estadual conclui pela presença do vínculo de relação familiar, destacando ainda a violência psicológica sofrida pela vítima como definida no artigo 7º da referida lei, requerendo efeito suspensivo da decisão agravada, bem como a decretação da proibição de aproximação da ofendida com o limite máximo de 200m (duzentos) a ser respeitado pelo agravado, proibição de contato com a ofendida e seus familiares. (Parecer do Ministério Público do Estado do Maranhão)

A Relatora do processo decidiu pela não aplicação da Lei Maria da Penha, por considerar se tratar apenas de brigas entre vizinhos:

A violência cometida contra a mulher é dada pelas relações de poder e dominação e nas relações de gênero que evidenciam a hierarquia e as desigualdades sexuais. Nesse ponto esclarece a historiadora Joan Scott Gênero deve ser visto como elemento constitutivo das relações sociais, baseadas em diferenças percebidas entre os sexos, e como sendo um modo básico de significar relações de poder. Portanto, a violência de gênero pode ser observada no exercício de dominação do masculino sob o feminino, inferiorizando a mulher em todos os âmbitos de sua vida. Embora o Superior Tribunal de Justiça com base no inciso II do artigo 5º da Lei n. 11.340/06, já se posicionou no sentido de que a relação entre cunhados traduz vínculo de parentesco por afinidade (art. 1.595, § 1º, do Código Civil); que o parentesco por afinidade induz a noção de âmbito familiar; que o âmbito familiar é um dos espaços que ensejam a configuração da violência doméstica e familiar contra a mulher, no caso em apreço vislumbro, ab initio, a impossibilidade do caso em tela ser conduzido pela Lei Maria da Penha. Fazendo um breve resumo do ocorrido, os envolvidos são vizinhos e o motivo do desentendimento foi o fato de o Agravado, pelo período de 01 (um) ano vir deixando lixo na calçada da Agravante. Após várias reclamações, e depois da Agravante retirar o lixo de sua calçada o Agravado pegou o lixo e arremessou na ora requerente, momento em que a ofendida fez a mesma coisa contra ele. Aparenta-me mais uma caso de desentendimento entre vizinhos do que a caracterização de violência contra a mulher. Urge citar Nucci quando afirma que o simples fato de a pessoa ser mulher não pode torná-la passível de proteção penal especial.” Pelos documentos acostados aos autos é possível perceber, embora de maneira perfunctória, a ausência de um histórico de animosidade familiar entre as partes envolvidas, não se podendo afirmar que a violência ocorrida tenha sido fruto exclusivo de fatores inerentes à relação familiar ou de uma relação íntima (AI 24, Câmara Cível Justiça TJMA, Rel. Des. J., j. 2013). Grifo nosso

No caso objeto desse processo, a problemática reside no fato não dos envolvidos serem vizinhos, mas cunhados, mantendo, portanto, o parentesco por afinidade. Se fosse apenas a mera vizinhança, não restaria configurada a violência doméstica e familiar estando, portanto, afastada a Lei Maria da Penha.

Nesse sentido, já havia decidido o Tribunal de Justiça de Santa Catarina que apreciou casos de brigas entre vizinhos e afastou a aplicação da Lei Maria da Penha:

Processual penal. Conflito negativo de competência. Ameaça e difamação contra mulher. Contenda entre vizinhos. Ausência de relação de convivência no âmbito da unidade doméstica. Inteligência do art. 5º da Lei Maria da Penha. Crimes de menor potencial ofensivo. Competência do Juizado Especial Criminal. Conflito procedente. Para configuração da violência doméstica e familiar

contra mulher, regida pela Lei Maria da Penha (11.340/2006), indispensável haja relação de convivência no âmbito da unidade doméstica ou relação íntima de afeto na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, nos moldes do preceituado no art. 5º da novel legislação (TJSC, CJur 2007.011724-1, j. 15.05.2007, rel. Antônio Fernandes do Amaral e Silva).

Contudo, não se pode olvidar que a lei protetiva se preocupou com a definição de família, a fim de construir uma nova concepção desse instituto que se baseia na presença do vínculo da afetividade.

Ao longo dos anos, abandonou-se o modelo patriarcal e hierarquizado da família romana, firmando-se um modelo de atuação participativa, igualitária e solidária dos membros da família, segundo o direito das sociedades ocidentais. A família modernamente concebida tem origem plural e se revela como núcleo de afeto no qual o cidadão se realiza e vive em busca da própria felicidade. (DIAS, 2013, p. 49).

Dessa forma, o processo de Agravo de Instrumento n.28 representa caso de violência doméstica e familiar tanto porque presentes os requisitos do parentesco quanto por ter sido cometido no âmbito da unidade doméstica, ou seja, na casa da vítima. O fato de vítima e agressor serem vizinhos, não afasta sua circunstância primeira de serem cunhados, portanto, deveria o Tribunal de Justiça do Maranhão ter aplicado os dispositivos da Lei Maria da Penha.

C - Violência doméstica e familiar contra a mulher perpetrada por irmã

A Câmara Criminal Justiça do Tribunal de Justiça do Maranhão no julgamento do Conflito Negativo de Jurisdição nº. 25, suscitado pelo Juízo do 8º Juizado Especial Criminal de São Luís em face do Juízo da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São Luís, em razão de instauração de Termo Circunstanciado de Ocorrência noticiando que a vítima, após sofrer constantemente ameaças, foi lesionada fisicamente por sua irmã, que com o uso de uma faca de cozinha, cortou sua axila esquerda.

O Relator do processo considerou se tratar apenas de uma briga entre irmãs, portanto, não baseada no gênero:

Como dito, não se trata o fato narrado na denúncia de crime praticado em função do gênero feminino, ou ainda por opressão à mulher, mas sim de lesão decorrente de briga entre irmãs, inexistindo hipossuficiência da vítima em relação à autora do delito pelo simples fato de serem parentes. A intenção do autor da agressão é de suma importância para definir o juízo competente para julgamento da causa. A ação de oprimir, subjugar a mulher é completamente diferente daquele que utiliza a violência como consequência de discussão entre irmãos (Conflito Negativo de Jurisdição nº. 25, Câ. Criminal JustiçaTJMA, Rel. Des.B, j. 2013).

No caso em apreço, permanece o equívoco quanto à violência doméstica e familiar à luz da Lei Maria da Penha e a concepção de gênero, uma vez que a legislação protetiva não se aplica apenas aos casos de hipossuficiência da vítima. O relator do processo acreditou que entre duas irmãs não haveria hipossuficiência financeira, ou relação de dependência ou subordinação capaz de ensejar a aplicação da Lei Maria da Penha. Todavia, de modo semelhante aos demais casos apresentados, o operador do Direito não soube analisar a conduta delitiva sob a ótica da relação de gênero, qual seja, a relação doméstica e familiar entre vítima e agressor, pouco importando sua capacidade econômica em relação ao agente, como também o sexo do agressor.

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, decidiu que a Lei Maria da Penha deve ser aplicada no caso de ameaça, prevista no art. 147 do Código Penal, feita contra mulher por irmão, ainda que não residam mais juntos, visto que para a configuração do crime de violência contra a mulher não há a exigência de coabitação à época do crime, mas somente a caracterização de relação íntima de afeto.

Em 2009, três homens, irmãos, foram denunciados pela prática de ameaça de morte, em concurso de pessoas contra a irmã, com quem residiam. Na ocasião, ela precisou voltar a casa para buscar objetos pessoais e teria sido advertida por eles de que, se entrasse, seria morta. O Ministério Público se manifestou pela aplicação da Lei Maria da Penha, porém o Juízo da 4ª Vara Criminal de Santa Maria (RS) suscitou o conflito de competência e encaminhou os autos ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por entender que o caso não se enquadra na referida lei.

Entretanto, ao julgar o conflito, o Tribunal Estadual discordou do magistrado, entendendo que a lei de proteção à mulher deveria ser aplicada e considerando-o competente para julgar o feito. Diante da decisão, os irmãos

impetraram Habeas Corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, alegando que o fato teria ocorrido entre irmãos que não moravam mais juntos, nem mantinham qualquer relação de dependência financeira, não se enquadrando, portanto, na Lei Maria da Penha.

O Relator do processo, Ministro Og Fernandes, mencionou que um caso semelhante já havia sido apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. n. 1.239.850. Na oportunidade, a Quinta Turma decidiu que a relação existente entre o sujeito ativo e o passivo deve ser analisada em face do caso concreto, para verificar se a Lei Maria da Penha deve ser aplicada, sendo desnecessária para que se configure a coabitação entre eles. Para o Relator, o caso se coaduna com aqueles protegidos pela Lei Maria da Penha, “já caracterizada a relação íntima de afeto, em que os agressores, todos os irmãos da vítima, conviveram com a ofendida, inexistindo a exigência de coabitação no tempo do crime para a configuração da violência doméstica contra a mulher”.

HABEAS CORPUS. AMEAÇA DE MORTE FEITA POR IRMÃOS DA VÍTIMA. LEI MARIA DA PENHA. INCIDÊNCIA. COABITAÇÃO. DESNECESSIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Consoante entendimento desta Corte, a relação existente entre o sujeito ativo e o passivo de determinado delito deve ser analisada em face do caso concreto, para verificar a aplicação da Lei Maria da Penha, sendo desnecessário que se configure coabitação entre eles.

2. Hipótese que se amolda àqueles objeto de proteção da Lei 11.340/06, já que caracteriza a relação íntima de afeto entre os agentes e a vítima.

3. A alegação de inconstitucionalidade do art. 41 da Lei Maria da Penha já foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal (ADC 19), oportunidade em que se concluiu pela sua constitucionalidade.

4. Ordem denegada (HC 184990 –RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma Superior Tribunal de Justiça, DJe 09/11/2012)

A decisão proferida pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça é válida quanto à desnecessidade de coabitação, contudo, o caso relatado no processo ora em análise, não se trata de mera relação íntima de afeto, mas sim de relação familiar, uma vez que vítima e agressores eram irmãos, unidos, portanto, por laços de consanguinidade.

A relação de parentesco ou familiar encontra definição no art. 5º, inciso II, da Lei Maria da Penha, analisado no item anterior, enquanto que a relação íntima de

afeto, definida no inciso III, do mesmo dispositivo legal, trata das relações em que o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação. Assim, na relação íntima de afeto não estaria presente a relação de parentesco consanguíneo, por afinidade ou civil.

D - Violência doméstica e familiar contra a mulher perpetrada por sobrinho

No Conflito Negativo de Competência nº. 26 foi suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de São José de Ribamar tendo como suscitado o Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de São José de Ribamar, a competência para apreciar e julgar Ação Penal provida por tia em desfavor de um sobrinho, pela prática da contravenção inserta no artigo 21³⁰ da lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais) e art.147³¹ do Código Penal. Vítima e agressor são parentes, especificamente tia e sobrinho.

Inicialmente a Ocorrência foi distribuída ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de São José de Ribamar que declinou de sua competência por considerar que se trata de violência doméstica e familiar contra mulher, sendo vedada, a estes casos, a aplicação da lei 9.099/93 (art.13 da lei 11.340/2006).

Redistribuídos à 2ª Vara da Comarca de São José de Ribamar, em análise dos autos, o Juízo também declinou de sua competência, pois considerou que a ação do acusado e as circunstâncias que acercam não se amoldam aos elementos definidos na Lei 11.340/2006. Por tal razão suscitou o presente conflito Negativo de Competência.

A vítima ao prestar depoimento, declarou que estava com seu marido passando uns dias na residência de irmã, mãe do acusado:

“até que percebeu que o autor, seu sobrinho, não estava gostando da permanência do casal ali. Na data de 18-06-2010, por volta das 09h00min, a vítima encontrava-se na referida residência quando o autor passou a discutir pelo referido motivo e pegou um coco e jogou

³⁰Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime.

³¹Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

contra a vítima, atingindo-a nas costas, sendo que em seguida pegou uma foice e uma enxada e ameaçou a agredir a vítima”.

O agressor, ao prestar informações, declarou que:

“a discussão gerava em torno do fato de a Flor de Lótus ter pedido para passar três dias na casa da mãe do declarante em companhia do marido,..., sendo que porém os dias se passaram e o casal não queria ir embora;...; que quando capinava, a Flor de Lótus., sentada numa cadeira e o marido deitado numa rede, ambos na varanda, passou a provocar o declarante; ...; que as provocações foram irritando o declarante e este não se conformava em ver aquilo e o marido da tia inerte na rede, sem reação, que a Flor de Lótus dizia que daquela casa não sairia; que então, tendo ficado muito irritado, o declarante pegou um coco e jogou com a intenção de acertar a rede em que o marido da Flor de Lótus, estava deitado para ver se o mesmo reagia; que entretanto o coco acabou atingindo a Flor de Lótus....”.

O Relator se manifestou no sentido de não reconhecer a aplicação da Lei Maria da Penha, sob o fundamento de não se tratar de violência de gênero, sendo apenas mera contravenção penal:

*É cediço que não é qualquer violência desferida contra mulher que será considerada passível de aplicação da Lei 11.340/2006, sendo necessária que a situação de violência doméstica e familiar contra a mulher seja **“fruto de sua condição geral de subordinação e submissão aos ditames masculinos, que refletem posições hierárquicas e antagônicas entre homens e mulheres, tendo como fator condicionante a opressão das mulheres perpetrada pela sociedade, por ações discriminatórias, fruto da diferença de tratamento e condições, bem como do conflito de interesse entre os sexos”**. Como podemos observar em momento algum restou demonstrado tratar-se de violência de gênero, mas apenas de uma situação que em tese resta caracterizado conduta inserta no Código Penal e na Lei de Contravenções Penais. Ante o exposto, e de acordo com o parecer da Procuradoria, adequado em banca, conheço do Conflito de Competência Negativo, declarando como competente para processar e julgar o presente caso o Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de São José de Ribamar. (Conflito Negativo de Competência nº. 26, Câmara Justiça, Desembargador C, 2012)*

Na verdade, não se trata de mera contravenção penal, e sim verdadeira violência de gênero, em que o sobrinho, tentando exercer a dominação sobre a tia, aparentemente mais frágil em virtude de sua condição feminina, começa, inicialmente, pela violência psicológica, em seguida, para concretizar seu intuito,

passa para a violência verbal, para finalmente, praticar a violência física. Essa gradação é típica do agente da violência doméstica e familiar, que abusando da confiança da vítima e das relações de parentesco, aproveita a intimidade do lar para impor sua vontade e subjugar a vítima. Verifica-se que parte do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, mais uma vez, não soube interpretar a violência entre familiares como violência de gênero, portanto, passível de aplicação da Lei Maria da Penha.

E - Ausência de relação de parentesco e convivência familiar

O Habeas Corpus nº. 27, que tramitou perante a Câmara Criminal Direito, foi impetrado pelo advogado de dois irmãos, em virtude de decisão proferida pelo Juízo da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher, os quais teriam ameaçado a denunciante, em razão de terem descoberto que o seu genitor mantinha com esta uma relação extraconjugal.

Os impetrantes entenderam que o caso não se tratava de violência doméstica contra a mulher, pois, os irmãos não conheciam, não tinham qualquer ligação com a representada, alegando assim, a incompetência do Juízo para processar e julgar o feito, daí a ação autônoma ora em análise.

O relator do processo considerou não restar configurada a proximidade entre os envolvidos, capaz de ensejar violência doméstica e familiar:

Entendo que a ordem deva ser concedida. Isto porque, a priori, não verifico que o caso em tela trata-se daqueles albergados pelo manto da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, isto porque, os Pacientes não possuíam qualquer relação de parentesco, morada comum, ou qualquer outra caracterização de uma vida conjunta, em grau familiar, ainda que esporádico. Com efeito, tenho que, inicialmente, não se pode enquadrar a conduta dos Pacientes como sendo de violência doméstica ou familiar, já que a relação entre réu e vítima não se enquadra entre as previstas no art. 5º da Lei. 11.340/2006. Neste sentido, dar andamento a uma representação, que ao final pode quedar-se inerte, é ferir sobremaneira, o princípio da economia processual. No caso, não se trata de delito previsto no âmbito da Lei 11.340/06. Não houve violência de homem contra mulher no âmbito familiar. A Lei Maria da Penha trata da violência contra a mulher no âmbito familiar, mais especificamente, da violência de homem contra mulher. Ainda que assim não fosse, no caso, a Lei 11.340/06 não seria aplicada, pois não se cuida de situação relacionada à vulnerabilidade, hipossuficiência, inferioridade física ou econômica

*existente entre agressor e vítima. Não havendo hipossuficiência e/ou vulnerabilidade entre as partes, não há o menor risco de motivo que enseje a aplicação da legislação penal especial. Dessa forma, está-se a tratar, em tese, diante do delito previsto no art. 147, caput, do Código Penal, que prevê pena de detenção de 1 a 6 meses. Assim, a competência para julgar o fato é do Juizado Especial Criminal. Ante ao exposto, concedo a ordem para o só fim de determinar a suspensão do trâmite do procedimento de medidas protetivas de urgência de n.º 28 solicitado pela Sra. Margarida intentado em desfavor dos Pacientes **Hibisco e Panamá** devendo a autoridade indigitada coatora remeter, ao juizado especial competente, qualquer processo promovido em desfavor dos citados (HC 27, Câmara Criminal Direito TJMA, Rel. Des.C j. 2011).*

Mais uma vez, a justificativa para não aplicação foi a hipossuficiência financeira, a dependência econômica da vítima em relação ao agressor para caracterizar delito previsto na Lei Maria da Penha. A Lei 11.340/2006, em nenhum de seus artigos, ventilou tal necessidade. Pelo contrário, ela é resultado de luta dos movimentos feministas para mudar o quadro machista e patriarcal que assolava as mulheres brasileiras há vários séculos. Alega também situação relacionada à vulnerabilidade, inferioridade física ou econômica como motivação para uso da Lei Maria da Penha. Entretanto, o principal argumento para sua não aplicação foi à inexistência de violência doméstica e familiar por não haver “qualquer relação de parentesco, morada comum, ou qualquer outra caracterização de uma vida conjunta, em grau familiar, ainda que esporádico”.

No caso em apreço, considero que a relação íntima de afeto existe entre a vítima e o pai dos agressores, que ao descobrirem o relacionamento amoroso, agrediram-na. Dessa forma, acredito ser cabível a aplicação da Lei Maria da Penha, uma vez que a mesma se estende a qualquer relacionamento amoroso, seja ele decorrente de um namoro, casamento, união estável ou concubinato, como é o do caso *sub examen*.

Neste caso há relação íntima de afeto entre vítima e pai dos agressores, uma vez que eram concubinos, ou seja, amantes, motivo pelo qual resta configurada a relação de proximidade entre vítima e agressores (filhos do concubino).

4.3.2.6 Relevância da palavra da vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher

Tourinho Filho (2008, p. 262) comenta que “naqueles delitos clandestinos – *qui clam commitit solent* – que se cometem longe dos olhares de testemunhas, a palavra da vítima é de valor extraordinário”. Em contrapartida, o acusado, ao negar a prática criminosa, está usufruindo de seu direito constitucional de não produzir prova contra si mesmo, além de exercitar o princípio processual do contraditório e da ampla defesa.

O primeiro processo analisado acerca da temática da relevância da palavra da vítima como prova para os crimes de violência doméstica e familiar, relata que, em sua própria residência, o agressor ameaçou de morte a companheira, em razão de seu descontentamento pelo fato de ser madrugada e a filha do casal, ainda não ter voltado para casa.

De acordo com o processo, o casal convivia maritalmente há 20 (vinte) anos e tiveram 05 (cinco) filhos. No dia dos fatos, por volta das 3 horas da manhã, a vítima estava na residência do casal, na companhia de quatro dos seus filhos, quando chegou o agressor, aparentando estar embriagado, iniciou uma briga porque a filha do casal ainda não havia chegado a casa. Neste momento, ao encontrar a vítima a ameaçou de morte, dizendo: “*não confia em mim, pois eu mato todo mundo e tu vai ser a primeira*”.

Em razão das ameaças do marido, a vítima se deslocou a um bar próximo a sua casa, onde encontrou policiais militares a quem comunicou o ocorrido, porém o agressor já havia saído de casa. Com a saída dos policiais, a vítima voltou a ser importunada pelo marido, que começou a retirar as telhas da casa para entrar naquele ambiente. A vítima o denunciou a polícia local, que efetuou a prisão em flagrante do agressor, que depois de preso pagou fiança e foi posto em liberdade.

Na fase processual, sobreveio sentença julgando procedente a ação penal para condenar o agressor como incurso nas sanções do art. 147, c/c art. 5, III, da Lei 11.340/2006, impondo-lhe a pena de 02 (dois) meses de detenção, em regime inicial aberto. Inconformada, a defesa do agressor apelou da decisão, pleiteando a absolvição por falta de provas ou pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

A Câmara Criminal Direito do Tribunal de Justiça do Maranhão, ao apreciar o caso decidiu:

*A **materialidade** do fato está evidenciada pelo registro de ocorrência (fl. 05), bem como pela prova oral reduzida a termo nos autos. A vítima **Girassol** foi uníssona em manter as declarações prestadas de que o Recorrente teria lhe ameaçado de morte, fato que, corroborado com as outras provas, demonstram a autoria do intento criminoso. Sabe-se que em casos como este, onde não há presença de testemunhas, a palavra da vítima prevalece sobre a do réu, especialmente quando este não lembra exatamente dos fatos. Não vislumbro motivos que a vítima teria para prejudicar o réu, pelo que não acolho a tese defensiva que pretende desqualificar a versão daquela. Assim, restando confirmada a ameaça, entendo que o temor ocasionado na vítima também está comprovado, eis que ela própria relatou sentir-se ameaçada a ponto de necessitar sair de casa e permanecer, por dois dias, na residência de sua genitora. Dessa forma, comprovada a ameaça e o temor perpetrado na vítima, verifica-se a **autoria** do crime, bem como torna **típica, ilícita e culpável** a atitude do acusado. O caso, como fora feito no âmbito doméstico, necessário se faz aplicar a Lei 11.340/2006. Sabe-se que o citado diploma legal foi uma grande conquista da mulher. No entanto, o que efetivamente nos trouxe foi uma maior coragem para denunciar os agressores, pois as agressões continuam. São casos delicados, pois gerados dentro do envolvimento emocional e outros tantos fatores de dependência daí resultantes. É um misto de afeto, humilhação, vergonha, dor, e de dependência emocional e material. No entanto, retira da agredida toda a proteção que deveria ter em seu lar, resultando também agredidos os filhos, senão física, emocionalmente. Cabe, dessa forma, aos julgadores, avaliar a dimensão de uma lesão leve apontada por auto de exame de corpo de delito, que é a mera demonstração da materialidade do fato, visto que de inúmeros sopapos, empurrões, tapas, puxões de cabelo, e arrastamento, pode resultar tão somente um pequeno sinal. Além disso, existe uma agressão muito maior e permanente, que é a perda da paz, da tranquilidade, da proteção e da autoestima. E estas não se mostram nas folhas dos autos. Torna-se necessário, para este reconhecimento, um contato maior com a vida e o espírito humano. Somente assim, é que poderemos avançar na redução das agressões covardes praticadas em “uma mulher a cada 5 minutos” em nosso país. Indispensável para chegar a esse desiderato, a exata compreensão do espírito da lei que enfrenta corajosamente a violência doméstica. No caso em discussão, a materialidade do fato está consubstanciada no registro das Ocorrências Policiais nº XXX (fls. 05/06) e XXX (fls. 11/12), e nas declarações da vítima, na fase policial (fl. 09), e judicial (fl. 56). Nas Ocorrências Policiais registradas pela vítima, foi relatado por **Girassol**, que o seu companheiro a ameaçou de morte. [...] Diante do relato feito pela vítima na fase policial e na via judicial, não há como acolher a tese defensiva de que o fato é atípico, por inexistência do dolo específico, e porque não teria sido demonstrado o temor da vítima em virtude das ameaças feitas. Se a ofendida não tivesse sentido medo pelo ocorrido, não teria procurado a polícia para salvaguardar a si e seus filhos das*

ameaças feitas por seu companheiro. Assim, diante de qualquer excludente de ilicitude, culpabilidade ou tipicidade, a manutenção da condenação pela prática do delito de **ameaça**, é medida que se impõe. Oportuno salientar que o depoimento da vítima, em crimes de ameaça – violência doméstica -, possui especial relevância, na medida em que os delitos envolvendo ameaças entre familiares ocorrem, normalmente, no ambiente doméstico, sem a presença de testemunhas. Igualmente, não se constata motivo que justifique incriminar o acusado gratuitamente, ainda mais considerando tratar-se do pai de seus quatro filhos, com quem convive maritalmente por mais de 19 anos. No caso, a versão da vítima mostra-se coerente, na medida em que corroborada pela prova material, a qual aponta o fato nos termos descritos na denúncia. Entendo, portanto, estar devidamente comprovada à prática do crime previsto no artigo 147 do Código Penal, pelo que, a condenação deva ser mantida. Com relação ao pedido de substituição da pena, entendo esta não ser possível, isto porque, o art. 44, do Código Penal vede expressamente a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando o crime for cometido com **violência ou grave ameaça à pessoa**. Tal vedação se dá, evidentemente, a fim de que os autores de crimes praticados no âmbito da relação familiar passem a entender o caráter ilícito da conduta adotada mediante o cumprimento de pena que atenda o seu papel repressivo e preventivo, e não meramente pecuniário. Ante ao exposto, e por mais que dos autos conste, conheço da apelação e no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença de 1º Grau em seus exatos termos. É como voto (Apel. Crim. N. 28- Câmb. Criminal Direito TJMA. Rel. Des.C j. 06.11.2012).

A relevância da palavra da vítima nos casos de violência doméstica e familiar, em outubro de 2011, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal ao considerar que a audiência de retratação, prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/06, pressupõe a iniciativa da vítima, sendo indispensável à designação de uma audiência para tal finalidade, não bastando à manifestação feita na audiência de instrução e julgamento. Essa decisão representa um avanço no entendimento jurisprudencial, à medida que não apenas reconhece a importância do depoimento da vítima de violência doméstica e familiar, crime este praticado, na maioria dos casos, sem a presença de testemunhas, como também inibe a prática já rotineira de retirada de “queixas” perante a autoridade policial, muitas vezes, motivada pelo medo e pelas ameaças realizadas pelos agressores.

Habeas corpus. Violência doméstica. Paciente condenado pela prática do crime de lesão corporal (art. 129, § 9º, CP). Audiência de retratação da representação. Designação. Ausência. Obrigatoriedade. Inexistência. Alegação de ofensa ao devido processo legal. Improcedência. Ordem denegada. I- A mera declaração de que a própria ofendida teria dado início às agressões

não revela o nítido propósito de desistir do prosseguimento da ação. II – O art. 16 da Lei n. 11.340/06 prevê que a audiência designada para a vítima expressar o seu desejo de renunciar à representação deve ser realizada em momento anterior ao recebimento da denúncia, o que não se verificou no caso em análise, uma vez que o suposto desejo teria sido manifestado somente na audiência de instrução e julgamento, de modo que não há falar, pois, em ofensa ao devido processo legal. III – Tal disposição legal não visa beneficiar o réu, mas tem por escopo formalizar, perante o magistrado, o ato de retratação, com o objetivo de proteger a vítima, afastando-a, das ingerências do agressor. IV. Ordem denegada (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 109.176, 2ª T., j. 04.10.2011, rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Quando do julgamento de outro processo selecionado, a Câmara Criminal Equidade do Tribunal de Justiça do Maranhão ratificou que a relevância da palavra da vítima em situação de violência doméstica e familiar:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. DELITO CONFIGURADO EM SUA FORMA PSICOLÓGICA. CONDENAÇÃO MANTIDA EM PARTE.

1. Para a configuração da violência doméstica (art. 129, § 9º do CP) não há necessidade de aparecimento de marcas no corpo da vítima, a mera ameaça ou a lesão corporal de natureza leve, já configura o crime. A prova testemunhal aliada ao depoimento da vítima é suficiente para demonstrar a existência desse crime.

2. A manutenção da mulher em casa foi em decorrência de pura ameaça imposta pelo marido, o que caracteriza a violência doméstica e não o cárcere privado.

3. A Lei Maria da Penha traz várias formas de violência contra a mulher, dentre elas, a psicológica. Manter a vítima no quarto, sob ameaça, é uma forma de violência (violência psicológica, art. 7º, II) que se expressa pelo isolamento e pela limitação do direito de ir e vir da vítima. O comportamento do acusado é contemplado pela Lei nº 11.340/06 e não como crime autônomo (cárcere privado).

4. Condenação do acusado mantida quanto ao crime de violência doméstica (art. 129, § 9º, CP) e absolvição imposta em relação ao delito de cárcere privado. Prevalência da lei especial.

5. Apelação parcialmente provida (Apel. Crim. 28³². Câ. Criminal Equidade. Rel. Des. G j. 2009)

Outro processo selecionado foi a Apelação Criminal n. 34 interposta por marido contra a sentença que o condenou ao cumprimento de 03 (três) anos de reclusão pela incidência do delito previsto no art. 148, § 1º, I do Código Penal (sequestro e cárcere privado) e de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção para o delito contido no Art. 129, § 9º do Código Penal (violência doméstica), com cumprimento em regime inicialmente semiaberto.

³²Foi atribuída a mesma numeração aos processos com a temática “relevância da palavra da vítima”, dada a similitude entre os casos.

O Ministério Público, quando da propositura da ação penal, considerou que o agressor havia agredido violentamente sua esposa com socos, pontapés e pauladas, para depois trancá-la em seu quarto, privando-a de alimento e água, ou idas ao banheiro. Verificou-se, ainda, que o acusado agredia constantemente a vítima com pedaços de madeira e que essa só conseguiu se libertar, após remeter, à sua irmã, um bilhete contando o ocorrido, oportunidade que levou a polícia a invadir o local e libertar a vítima.

O juízo da Vara Criminal da Comarca de São José de Ribamar, após análise do caso, prolatou sentença condenatória pelos delitos de sequestro, cárcere privado e lesão corporal, prevista na Lei Maria da Penha, uma vez demonstrada a autoria e materialidade dos crimes objetos da denúncia e considerando o depoimento dos policiais e da própria vítima.

Com a condenação sobreveio a Apelação Criminal em comento, que pretendia a reforma da sentença com a consequente absolvição do agressor. Alternativamente, o agressor pedia a revisão da dosimetria da pena, para que esta fosse aplicada no mínimo legal para cada um dos crimes, alegando serem insuficientes às provas para conduzir a um édito condenatório.

O Relator Desembargador, ao proferir seu voto, durante o julgamento da contenda, justificou a manutenção da sentença condenatória ao agressor, sob o fundamento da relevância da palavra da vítima nos crimes de violência doméstica e familiar:

Bem examinada a questão em debate penso que parte do entendimento agasalhado na sentença recorrida não merece prosperar. O MM. Juiz a quo concluiu pela condenação do apelante nos crimes de violência doméstica (art. 129, § 9º do CP) e de cárcere privado (art. 148, CP), levando em consideração tão somente o depoimento dos policiais e da vítima. Observo, neste ponto, que não obstante os depoimentos dos policiais e da vítima merecerem atenção, entendo que no caso dos autos, não há prova contundente para a configuração simultânea dos dois crimes. No que toca ao delito de violência doméstica, muito embora não tenha sido exigida a realização de exame de corpo de delito, a palavra da vítima, nessa hipótese, possui grande valor probante, sobretudo pelo fato de a violência não ter sido presenciada por testemunhas. Acentuo, de outro lado, que os policiais que realizaram a prisão do acusado constataram que a vítima havia sofrido agressão física. Não procede, pois, a alegação da defesa de que a lesão corporal é uma espécie de delito que sempre deixa vestígio, portanto seria necessária a realização de exame de corpo de delito. Ocorre que, muito embora o crime em tela esteja previsto no capítulo II do Código Penal (das

lesões corporais), o presente caso retrata hipótese de violência doméstica, previsto como forma especial do delito, contido no parágrafo 9º do art. 129, que foi acrescido pela Lei Maria da Penha. Registro, por necessário, que a configuração da violência doméstica não requer, necessariamente, a existência de lesão corporal grave com aparecimento de marcas no corpo da vítima, a mera ameaça ou a lesão corporal de natureza leve, já configura o referido crime, exigindo a imediata repressão estatal. De tal modo, a prova testemunhal aliada ao depoimento da vítima é suficiente para demonstrar a existência desse crime. No mesmo norte, a autoria restou positivada pelas declarações da vítima, que narrou os fatos de forma firme, segura e com riqueza de detalhes (f. 75): 'Que conviveu com o acusado por um período inferior a um ano; (...); Que a depoente foi agredida várias vezes pelo acusado, três vezes a ponto de ter procurado a polícia; Que ele batia na depoente em estado normal sem mesmo ingerir bebidas alcoólicas; (...) Que durante o período que foi agredida não se separou do acusado por que ele se negava a assinar o divórcio bem como a ameaçá-la'; Desse modo, não há como afastar a condenação pelo crime de violência doméstica. Já em relação ao delito de cárcere privado, não fiquei convencido pela conclusão tomada pelo juiz a quo. O que me parece é que o crime de violência doméstica, previsto no art. 129, § 9º do CP possui aplicação ampla, não se referindo tão somente à agressão física, mas também à ameaça imposta à mulher. No caso dos autos, não ficou sobejamente comprovado se a vítima havia sido mantida em cárcere privado, como delito autônomo, mas sim sofrido ameaça de seu marido, o que configura o delito contemplado pela Lei Maria da Penha. Concluo que a manutenção da mulher em casa foi em decorrência de pura ameaça imposta pelo marido, o que caracteriza a violência doméstica. Em análise aos depoimentos prestados, deduz-se que a vítima não estava trancada no quarto, mas submetida a violências físicas e ameaças. Nesse contexto a Lei n. 11.340/06 utilizou o termo violência em sentido mais amplo, do que a utilizada pelo Código Penal. Portanto, entendo que a conduta do réu está contemplada no artigo 7º da Lei nº 11.340/06 que assim dispõe (...). A lei em destaque traz várias formas de violência contra a mulher, dentre elas, a psicológica, utilizada pelo acusado juntamente com a agressão física. Os socos, pontapés, pauladas e manter a vítima no quarto são formas de violência contra a mulher, condutas repudiadas pela Lei Maria da Penha. A violência psicológica, de que trata o inciso II do art. 7º, prevê várias condutas, em especial, o isolamento e a limitação do direito de ir e vir da vítima. O meio adotado pelo apelante foi à ameaça que leva a intimidar a vítima, e essa, abalada emocionalmente, teve sua liberdade tolhida. Para melhor entender o alcance do delito de violência doméstica, é necessário o exame de parte do depoimento da vítima, que assim disse: "Que a depoente não tentou sair do quarto por que o acusado estava na sala assistindo televisão com um facão; (...); Que uma hora seu filho entrou no quarto para lhe dar água e a depoente aproveitou para lhe dar um bilhete, a fim de que chamasse sua irmã; Que ela escapou pela janela do quarto pra levar o bilhete; Que a janela dá para a lateral da casa"; Em leitura a esse depoimento, extrai-se que a vítima afirmou que não tentou sair do quarto em razão da ameaça que o marido fazia e que a porta estava aberta, pois seu filho entrou no quarto. Disse, ainda, que havia uma janela

*voltada para fora do quarto, sendo possível sua fuga, tanto é que o seu filho assim conseguiu fazer. Portanto, não vejo caso de cárcere privado e sim de violência psicológica, que tolhia o direito de ir e vir da vítima, contemplada pela Lei Maria da Penha. [...] Afasto, portanto, a tipificação da conduta do recorrente como crime de cárcere privado, absolvendo-o dessa imputação. Presente no caso o delito de violência doméstica, cuja condenação revela-se necessária. Por esta razão excluo a pena imposta pelo cárcere privado, mantendo tão somente a que foi aplicada em razão da violência doméstica (art. 129, § 9º do CP), ou seja, de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto. Do exposto, dou PARCIAL PROVIMENTO à apelação, para absolver o apelante pelo crime de cárcere privado, mantendo a sentença quanto à condenação imposta pelo crime de violência doméstica. Determino a imediata comunicação do juiz da execução para verifique o regime atual em que o réu esteja cumprindo a pena. É como voto. (Apel. Crim. 34 Câ. Criminal Equidade. Rel. Des. G. j. 2012) **(Grifo nosso)***

Tendo em vista que a violência doméstica e familiar contra a mulher, geralmente é praticada sem a presença de testemunhas, ou diante de pessoas que não possuem o discernimento necessário para prestar depoimento perante a autoridade policial, como é o caso de crianças ou adolescentes, a palavra da vítima possui relevância e valor probatório na elucidação da prática delitiva e, consequente, punição do agressor.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CARACTERIZADA. SÚPLICA ABSOLUTÓRIA. ACOLHIMENTO INVIÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO RELEVANTE. Havendo prova da materialidade e da autoria do crime de violência doméstica descrito na denúncia, não restando caracterizada a legítima defesa alegada, inviável o acolhimento da súplica absolutória. Nos delitos cometidos no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem relevante valor probatório, porquanto, na maioria das vezes, as violências acontecem dentro do próprio ambiente familiar, longe dos olhos de possíveis testemunhas (Autos nº. 1.0024.07.759595-7/001. Rel. Des. Renato Martins Jacob, j. 07.05.2009. Publicação 10.06.2009).

APELAÇÃO CRIMINAL – AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO – PROVA – PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM OUTRAS PROVAS – VALIDADE – DELITO CARACTERIZADO – REGIME SEMIABERTO MANTIDO – RECURSO DESPROVIDO. I- Em delitos deste jaez, pela usual ausência de outras testemunhas, a palavra da vítima assume essencial relevância, e, se verossímil e corroborada por outros elementos dos autos, serve de lastro a um édito condenatório. II – A determinação do regime inicial de

cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal. III – Recurso desprovido. (Autos nº. 1.0049.08.013424-7/001 Rel. Des. Eduardo Brum, j. 19.05.2009. Publicação 10.07.2009).

Ademais, a palavra da vítima, na maioria dos casos de violência doméstica ou familiar, é o único meio de prova hábil ao indiciamento, acusação, processamento, julgamento e condenação do agressor. Daí as alterações promovidas pela Lei Maria da Penha quanto a possibilidade de retratação da vítima, conforme mencionado no capítulo anterior, que somente poderá ser realizada na presença do juiz e depois de ouvido o Ministério Público. Essa medida tem por objetivo evitar que a vítima seja ameaçada ou compelida pelo agressor a retirar a acusação perante a autoridade policial, finalizando, dessa forma, qualquer possibilidade de punição ao agente do crime.

4.3.2.7 Violência doméstica praticada por filho (a) em desfavor da mãe idosa

O processo a ser analisado é o Agravo de Instrumento n. 29 interposto pelo Ministério Público Estadual, por meio de sua representante legal, Promotora de Justiça, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra decisão do Juiz de Direito da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca de São Luís/MA, que declinou da competência daquele juízo para o processamento e julgamento da Medida Protetiva de Urgência nº 29, ajuizada pelo órgão Ministerial em face de filho de mãe idosa que estava furtando os proventos da genitora, com quem residia. A medida recursal interposta pelo Ministério Público Estadual foi necessária, pois o Juízo da Vara da Mulher de São Luís não vislumbrou ser o caso de aplicação da Lei Maria da Penha, por entender não se tratar de violência de gênero.

Em seu recurso, o Ministério Público argumentou a forte discussão doutrinária acerca da natureza jurídica das medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006, ora tratada como cautelar de caráter cível, ora como cautelar de caráter penal, porém, no caso dos autos a medida pleiteada possui nítida natureza cível, consoante vasta jurisprudência indicada na peça recursal.

O Relator do processo deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando, com apoio no poder geral de cautela previsto no art. 798 do CPC, o

afastamento do agressor do lar materno e o seu encaminhamento para inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários e dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, conforme previsto na Lei 10.741/2003, art. 45, inciso IV. Além disso, ao proferir seu voto, concluiu:

*A meu ver, no entanto, esse posicionamento não resiste à força da argumentação apresentada pelo recorrente para ver apreciada a sua pretensão protetiva de urgência pelo Juízo Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher, não apenas porque a expressão **baseada no gênero** encerra sentido indubitavelmente vago, não servindo tal afirmação, por si só, de base para afastar, no caso em tela, a incidência da Lei Maria da Penha, de nítido caráter protetivo, mas, sobretudo porque o agravante visa em primeiro lugar afastar o filho agressor do convívio da mãe para protegê-la, conforme previsto no art. 22, inc. II, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), fazendo cessar os atos de violência que aquele pratica contra esta (agressão verbal, pressão psicológica, subtração de dinheiro e objetos domésticos para sustentar o vício – fls. 21/22), em decorrência do uso de drogas ilícitas, não se descurando, por outro lado, o recorrente, da medida protetiva de tratamento do agressor, sob a modalidade internação compulsória ou voluntária prevista no art. 45, inc. IV da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A Lei Maria da Penha possui natureza híbrida, conforme se verifica da leitura dos seus arts. 13 e 14, e visa proteger os direitos da vítima, tanto em relação à vida, à segurança, à sua integridade física, mental e moral, à liberdade, quanto ao aspecto patrimonial, entre outros, em caráter cautelar. Para tanto, o legislador elencou no art. 22 da referida lei diversas medidas com esse caráter híbrido, o que deve ser analisado e decidido por um juiz especialmente competente, no caso, o da vara especial criada para esse fim. Essa situação de violência psicológica e patrimonial praticada pelo filho contra a própria mãe configura, a meu ver, hipótese de violência doméstica e familiar contra a mulher, tal como aquelas previstas no art. 7º, incisos II e IV, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), porque abrange relação íntima de afeto entre mãe e filho, caracterizando, portanto, violência do gênero contra a mulher, restando, assim firmada a competência da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher da Comarca de São Luís para analisar a aplicação das medidas protetivas de urgência requeridas pelo agravante em favor da vítima Dália, consistente no afastamento do filho agressor Custos, do convívio do lar materno, e seu consequente encaminhamento a uma instituição especializada em tratamento de dependentes de drogas, mediante internação voluntária ou compulsória. Posto isso, voto pelo provimento do recurso de agravo de instrumento, confirmando em todos os seus termos a decisão de antecipação da tutela recursal por mim proferida às fls. 34/42, e declarando o Juízo da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luís, como competente para processar e julgar medidas protetivas de urgência ajuizadas com base na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) (AI 29 – São Luís. Câm. Cível Equidade/ TJMA. Rel. Des.L, j. 28/02/2013).*

De acordo com a representante legal do Ministério Público, a competência para apreciar a medida pleiteada é da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher, porque, ao contrário do afirmado na decisão agravada, de que não se verifica nos autos a “relação de gênero” exigida para a incidência da Lei 11.340/06, o caso é de violência doméstica. Há suficientes elementos nos autos demonstrando que a vítima (mãe) sofre reiteradamente o crime previsto no art. 99 da Lei nº 10.741/03 c/c art. 5º, II, e art. 7º, inciso II da Lei 11.340/06, bem como é diariamente furtada pelo próprio filho no ambiente doméstico e familiar, por ser mulher idosa e hipossuficiente. Aproveita-se o agravado da relação familiar e de coabitação existente entre ambos, o que caracteriza a hipótese descrita no art. 7º da Lei Maria da Penha, como já decidido pelos tribunais, inclusive pelo Tribunal de Justiça do Maranhão.

Outro aspecto da violência contra mulher idosa foi apreciado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em uma ação protetiva dos direitos da mulher que fora ajuizada por uma senhora contra um de seus seis filhos. A decisão foi pela admissão de aplicação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha em ação cível, sem a existência de inquérito policial ou processo penal contra o suposto agressor.

Para o Relator, Ministro Luís Felipe Salomão, a agregação de caráter cível as medidas protetivas à mulher previstas na Lei Maria da Penha, amplia de forma significativa a proteção das vítimas de violência doméstica, uma vez que essas medidas assumem eficácia preventiva.

Segundo o Ministro, a Lei Maria da Penha permite a incidência do artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil para concretização das medidas nela previstas, entendendo que, de forma recíproca e observados os requisitos específicos, é possível a aplicação da Lei 11.340/2006 no âmbito cível. A decisão foi proferida em 12/02/2014, porém o número do processo não fora divulgado em virtude de segredo judicial.

Mesmo após anos de vigência, a Lei Maria da Penha continua sendo objeto de discussões, principalmente, pelos Tribunais Superiores. Dentre as mais variadas questões suscitadas diariamente e levadas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, algumas merecem destaque dada a relevância da matéria, que abre precedentes para apreciação e julgamento de processos envolvendo a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Uma das decisões mais importantes do Supremo Tribunal Federal envolvendo a Lei Maria da Penha foi o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19, proposta pelo Presidente da República solicitando pronunciamento da Egrégia Corte sobre a constitucionalidade da Lei n. 11.340/06, e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4424, interposta pela Procuradoria-Geral da República, com pedido de interpretação conforme a Constituição Federal quanto aos artigos 12, inciso I, 16 e 41 da Lei 11.340/2006, acerca da possibilidade de o Ministério Público dar início à ação penal sem necessidade de representação da vítima.

Por unanimidade, os ministros do Supremo acompanharam o voto do Relator, Ministro Marco Aurélio Mello, sobre a ADC n. 19, concluindo pela constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei Maria da Penha, afirmando em seu voto a vulnerabilidade da mulher no que pertine a constrangimentos físicos, morais e psicológicos no âmbito doméstico e familiar.

Violência doméstica – Lei 11.340/06 – Gêneros masculino e feminino – tratamento diferenciado. O art. 1º da Lei 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária à proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. Competência - Violência doméstica – Lei 11.340/06 – Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. O art. 33 da Lei 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária. O art. 41 da Lei 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do art. 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADC 19- DF, j. 09.02.2012, rel. Min. Marco Aurélio).

Outro precedente importante do Superior Tribunal de Justiça foi aberto no julgamento do Habeas Corpus nº. 226189/MS, cujo Relator foi o Ministro Campos Marques, a respeito da manutenção da prisão preventiva decretada em contexto de violência doméstica.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO.

ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRECEDENTES.

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, e aos artigos 30 e 32, ambos da Lei n. 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

3. O fato de estar inserido no rol dos delitos hediondos ou equiparados não basta para a imposição da constrição cautelar, por ser necessária à existência de circunstâncias que demonstrem a adoção desta medida excepcional.

4. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. No caso concreto, a necessidade da segregação cautelar encontra-se fundamentada na periculosidade do paciente, caracterizada pela reiteração de violências domésticas, bem como pelo modus operandi da conduta delitiva, vez que se utilizou de arma de fogo para efetuar disparos em sua ex-companheira, além de alterar a cena do crime.

6. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

7. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.

Em 22 de agosto de 2011, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça reafirmou que a lavratura do Boletim de Ocorrência é suficiente para evidenciar a vontade da mulher que foi vítima de violência doméstica de processar o agressor. Ao analisar o Habeas Corpus n. 101.742, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura lembrou em seu voto que a “corte firmou entendimento no sentido de que a representação é um ato que dispensa formalidades”. Por isso, “não são exigidos requisitos específicos para sua validade, mas apenas a clara manifestação de vontade da vítima de que deseja ver apurado o fato contra ela praticado”.

Em que pese a Lei Maria da Penha possuir quase oito anos de vigência, é difícil reconhecer que até hoje existam decisões tão contraditórias no interior de um

mesmo órgão julgador, tomadas sob a influência de uma conduta machista, eivada de “pré-conceitos” do patriarcado, ora proferidas pelo desconhecimento ou falta de atenção às decisões prolatadas diariamente pelos Tribunais Superiores, que tentam, na medida do possível, interpretar modernamente uma lei que já nasceu ultrapassada.

As dificuldades enfrentadas pelas vítimas da violência doméstica e familiar vão desde a tomada da decisão de denunciar, a ida a Delegacia e a saga ao Poder Judiciário. Poder este competente para atender os reclames sociais, ou para dirimir os conflitos. Diariamente vítimas o buscam a procura de socorro, amparo e proteção. Mas nem sempre são prestados de forma a tornar efetiva uma lei que representa o processo de luta feminista contra as constantes violações de direitos e subjugações femininas de séculos. Essa trajetória de discriminação e desigualdade nem sempre é considerada, a começar pelas pessoas que aplicam a Lei, mas que, infelizmente, não a conhecem ou não aceitam.

5 CONCLUSÃO

A violência contra a mulher admite imprecisões e peculiaridades que somente são compreendidas por meio da contextualização dessa conduta em uma conjuntura social, histórica e cultural, na qual homens e mulheres são tratados de maneira desigual, de tal forma que o sexo feminino foi subjugado, humilhado e vilipendiado, para que o homem, enquanto “pater família” pudesse expressar e manter sua vontade dentro e fora do lar conjugal. Daí a necessidade do estudo das relações de gênero e os processos de sua constituição, legitimação, reprodução e reconstrução.

Em meio aos estudos e reivindicações feministas, surgem a categoria histórico-analítica “gênero” e o enfrentamento à violência contra a mulher como bandeira de luta. Violência não apenas a cometida nas ruas, mas principalmente a perpetrada dentro de casa, que, quase nunca, chegava ao conhecimento da sociedade e das instituições do poder público por diversos motivos (medo, vergonha, influência social, política ou econômica).

Fundamentalmente, a violência contra a mulher é uma manifestação das desigualdades de gênero que contribui para a manutenção do desequilíbrio do poder entre homens e mulheres. Em alguns casos, os agressores conscientemente usam a violência como mecanismo de controle e subordinação das mulheres. Assim, a situação desigual reforça a vulnerabilidade das mulheres à violência, que, por sua vez, fomenta a violência perpetrada contra elas.

Essa violência, sob todas as suas formas, pode ser enfrentada por meio da prevenção, combate, assistência e garantia dos direitos das mulheres, como propugna a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (Brasil, 2011). A implementação de políticas públicas afirmativas pelas três esferas de Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário), em âmbito federal, estadual e municipal, podem contribuir de maneira significativa para a redução da violência contra a mulher, de forma mais efetiva. Para tanto, devem ser fundamentadas na perspectiva de gênero, com vistas a contribuir para a superação da condição desigual da mulher na sociedade brasileira.

Nesse sentido, as conquistas dos movimentos feministas são incontáveis: delegacias especializadas, acordos e tratados internacionais dos quais o Brasil se tornou signatário, campanhas e políticas públicas voltadas às mulheres em todas as

fases da vida, casas abrigo, uma Lei protetiva, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, criação e instalação de varas e/ou juizados especializados, centros especializados de atendimento a mulher, instituições e programas de assistência e amparo à vítima e sua família, programas de ressocialização do agressor.

Nesse contexto, a aprovação da Lei 11.340/2006 representou uma mudança de paradigma para o Brasil. Essa importante inovação legislativa trouxe a intenção de dar integral proteção à mulher vítima de violência doméstica e/ou familiar. Inegável, portanto, que a Lei Maria da Penha representa um marco nas políticas públicas de combate à violência física, psicológica, sexual, moral e patrimonial contra a mulher, inclusive reconhecida pela Organização das Nações Unidas como uma das três melhores legislações do mundo acerca do assunto.

Essa lei concretizou uma proteção que, até então, existia apenas na Constituição Federal, ao elaborar uma política pública voltada para a defesa da mulher, a unificação do sistema de tutela, integrando as ações do Judiciário, Ministério Público, Defensorias Públicas e Polícias, ao estabelecer medidas protetivas, tipificar as condutas de maneira mais abrangente e aprimorar o procedimento de maneira que se observasse tanto uma atuação protetiva como repressiva mais eficiente.

Aspecto relevante da Lei Maria da Penha diz respeito a sua efetividade, ou seja, a sua aplicação adequada e precisa pelo Poder Judiciário quando da análise dos casos de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher que lhe são apresentados.

Durante a realização da presente pesquisa, verifiquei que o número de processos levado ao conhecimento e apreciação do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (75 processos) entre os anos de 2006 a 2013, é pequeno se comparado aos dados estatísticos da violência doméstica e familiar contra a mulher no Estado, que ocupa o 24º lugar no ranking nacional.

Por meio da análise de 29 (vinte e nove) processos do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão procurei demonstrar a interpretação dada pelas três Câmaras Criminais Isoladas à Lei Maria da Penha aos casos de violência contra a mulher entre os anos de 2006 a 2013.

Conclui-se que os entendimentos proferidos em 09 (nove) processos são divergentes quando comparados com decisões de alguns dos Tribunais Estaduais

do restante do país, bem como os do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, constatei que as principais matérias suscitadas nos processos apreciados pelas referidas Câmaras Criminais Isoladas foram conflitos de competência e/ou de jurisdição entre a vara especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher e a justiça comum ou o juizado especial, em virtude de questões relativas a gênero (violência perpetrada por parentes – 08 processos), geração (violência contra mulher criança e adolescente – 13 processos, violência contra mulher idosa – 02 processos) e condição socioeconômica da vítima (07 processos).

Observou-se que dentre os processos selecionados, 19 (dezenove) representavam crimes de abusos sexuais contra crianças e/ou adolescentes. Em grande parte dos casos (70%), os agressores eram os padrastos das vítimas. Porém, aparecem situações de agressão cometida pelo pai, pelo avô, pelo padrinho, pelo vizinho e amigo da família.

Em 04 (quatro) processos, a violência era praticada pelo marido, ex-marido, ex-companheiro, ex-namorado, filho ou filha, e ainda pela irmã. De qualquer modo, independente de quem seja o agressor, homem ou mulher, o importante é a configuração da violência doméstica e familiar e a relação de parentesco e/ou afetividade entre ele/a e a vítima. Fatos que acarretariam a aplicação da Lei Maria da Penha, o que nem sempre foi feito pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, em virtude das interpretações, sob meu ponto de vista, equivocadas acerca da violência de gênero.

Dentre os equívocos cometidos pelo Poder Judiciário, encontram-se o não enquadramento da violência contra a mulher criança ou adolescente como violência de gênero; a não aplicação da Lei Maria da Penha aos casos de violência contra criança e adolescente do sexo feminino, em virtude da existência do Estatuto da Criança e do Adolescente; e o erro quando da configuração do crime de pedofilia no lugar do crime abuso sexual contra crianças, sem que, para tanto, tenha sido consultado qualquer profissional especialista no assunto.

Em que pese à atuação do Poder Judiciário no enfrentamento combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, o tratamento dado a Lei Maria da Penha pelos operadores do Direito, nesta pesquisa os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, nos casos levados à apreciação da

justiça no que diz respeito a sua interpretação e aplicação aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, nas diversas fases da vida, ainda é falho.

Infiro que os equívocos constatados relacionam-se com o fato dos profissionais do Direito, em sua formação acadêmica e em sua atuação profissional, não serem orientados ou mesmo não despertaram o interesse para o estudo das Ciências Sociais em sentido amplo. Destacando-se, em especial, os estudos sobre as relações de gênero e geracionais, como também as relações no ambiente doméstico e familiar, propícios para o início, desenvolvimento e propagação da violência, sob suas variadas formas.

As relações de gênero podem ser construídas sobre bases igualitárias, despidas de visões reducionistas, dualistas ou opostas. Homens e mulheres não precisam ocupar cada qual um lado na relação conjugal ou familiar, podendo ambos desempenhar os mesmos papéis, uma vez que ambos são protagonistas do relacionamento afetivo, de parentesco ou de proximidade que mantém. Do mesmo modo, poderia ser construído o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão: de forma igualitária, despido de “pré-conceitos”, visões equivocadas e sem fundamentação técnica. Sempre que necessário, deveriam recorrer ao entendimento dos Tribunais de Justiça dos outros Estados e dos Tribunais Superiores, muitas vezes, mais aprofundados no estudo da temática de gênero e de violência contra a mulher, a fim de não proferir decisões distorcidas da letra da Lei, com interpretações ambíguas ou mesmo errôneas, garantindo assim não só a efetividade da Lei Maria da Penha, mas a manutenção de um Estado Democrático de Direito, que tanto se lutou para conquistar.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Miriam. **Engendrando um novo feminismo, mulheres líderes de base**. v. I. Brasília: UNESCO, 1995.

ALMEIDA, Suely Souza de Almeida (Org.). **Violência de gênero e políticas públicas**. Rio de Janeiro. UFRJ, 2007.

_____. **Femicídio**: algemas (in) visíveis do público-privado. Rio de Janeiro: Revinter, 1998.

ALMEIDA, Jane Soares de. As lutas feministas por educação, igualdade e cidadania. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**. Brasília. v. 81, jan./abr. 2000.

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

ALVES, Fabrício da Mota. **Princípio da igualdade e ações afirmativas**. São Paulo: RCS Editora, 2001.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **O reconhecimento legal do conceito moderno de família**: o art. 5º, II, parágrafo único, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). *Revista Brasileira de Direito de Família*, n. 39. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, 2001.

ANDREUCCI, Ricardo. Violência doméstica e Lei Maria da Penha. In: **Manual dos Direitos da Mulher**. FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2013.

ARAÚJO, Emanuel. **História das mulheres**. São Paulo: Elsevier, 2001.

AQUINO, Silvia de. **Reflexões sobre a violência contra a mulher denunciada na Delegacia Especial de Atendimento à mulher em Salvador**. Campinas: Núcleo de estudos de gênero, 1998.

BANDEIRA, Lourdes. **Três décadas de resistência feminista contra o sexismo e a violência feminina no Brasil: 1978 a 2006**. São Paulo: 2009.

BARSTED, Leila Linhares. **Uma vida sem violência é um direito nosso**: proposta de ação contra a violência intrafamiliar no Brasil. Nações Unidas; MJ/SNDH: Brasília, 2006.

_____. **Instrumentos internacionais de direitos das mulheres**. Heloísa Frossad (Org). SPM/Paraná, 2006.

_____. **Os direitos humanos na perspectiva de gênero**. Disponível em www.dhnet.org.br/direitos/textos/a_pdf/barsted_dh_perspectiva_genero.pdf. Acesso em 15 fev. 2014.

BAUER, Carlos. **Breve história da mulher no mundo ocidental**. São Paulo: Xama Editora, 2002.

BIANCHINI, Alice. **Violência contra a mulher atinge todas as classes sociais**. Disponível em: www.atualidadesdodireito/alicebianchini.com.br. Acesso em: 15 fev. 2014.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo e sociedade**: por uma teoria geral da política. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

BORTOLETTO, Luciane. Ações de divulgação contra violência doméstica ganharão destaque em 2013. Disponível em: www.cnj.jus.br. Acesso em: 15 abr. 2013.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Trad. Maria Helena Kuhner. 2 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

_____. **O poder simbólico**. São Paulo: Difel, 2005.

BRASIL. Lei nº. 11.340, de 07/08/2006. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 12 de dezembro de 2013.

BRASIL. Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990. ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

_____. **Decreto nº. 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher de 1979. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 12 de dez. 2013.

_____. **Decreto nº. 1.973, de 1º agosto de 1996.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 09 de junho de 1994. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 2 ago. 1996. Seção 1. p. 14471-14472.

_____. Ministério da Justiça. PRONASCI: Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania. Brasília: Ministério da Justiça, 2001.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres.** Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2004.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Manual de Convênio 2006.** Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres.** Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2008.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. Os desafios do Judiciário: um enquadramento teórico. In FARIA, José Eduardo (Org.). **Direitos humanos, direitos sociais e Justiça.** São Paulo: Malheiros, 1994.

CAPEZ, Fernando. **Processo penal:** parte geral. v.I. São Paulo: Saraiva, 2006.

CARVALHO, Paula Marques. **Manual prático de processo penal.** Lisboa: Almedina Editora, ed. 4, jun. 2008.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade:** A era da informação: economia, sociedade e cultura. Vol. II. São Paulo: Paz e Terra, 1995.

CERQUEIRA FILHO, Gildásio. **A questão social no Brasil.** São Paulo: Saraiva, 1979.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Programas de A a Z – Lei Maria da Penha. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/pj-lei-maria-da-penha/lei-maria-da-penha>>. Acesso em:

COSTA, Ana Alice Alcântara. **O movimento feminista no Brasil**: dinâmica de uma intervenção política. Olhares Feministas. Brasília: Ministério da Educação, 2006.

COUTINHO, Milson. **História do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**: apontamentos para a História dos 200 anos do TJMA. São Luís: Edições SIOGE, 1979.

CUNHA, Rodrigo Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). Comentada artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora RT, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. v. VI. São Paulo: Saraiva, 2006.

DIMOULIS, Dimitri. **Manual de introdução ao estudo do Direito**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DORNELLES, Cláudia. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. 4 ed. Porto Alegre: Artmed, 2002.

ECHOLS, Alice. Daring to be bad radical feminism. In: America, 1967-1975. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1989.

ESTATÍSTICAS EXTRAÍDAS DO IBGE. Disponível em: <www.ibge.com.br>. Acesso em: 15 dez. 2011.

FERREIRA, Mary. **As caetanas vão à luta**: feminismo e políticas no Maranhão. São Luís. EDUFMA/ Grupo Mulheres da Ilha, 1998.

FREIRE, Paulo Freire. **Pedagogia da autonomia**. 36. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

FREEDMAN, Estelle B. **No Turning Back**: The History of Feminism and the Future of Women. Ballantine Books, 2003.

GRINOVER, Ada Pelegrini. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros editores, 2005.

HAHNER, June. **A mulher brasileira e suas lutas sociais e políticas: 1850-1937**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

HILLMAN, James. **O mito da análise**: três ensaios de psicologia arquetípica. Trad. Norma Abreu Telles. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984.

SOUZA, Luiz Antônio de; KÜMPEL, Vitor Frederico. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: Lei 11.340/2006. São Paulo: Método, 2007.

IPAS. Disponível em: <www.ipas.org.br/violencia> . Acesso em: 15 de maio 2008.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2008.

LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudete (Coord.). **Violência doméstica: vulnerabilidade e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

LINHARES, Barsted L. **Violência contra a mulher e cidadania**: uma avaliação das políticas públicas. Rio de Janeiro: CEPIA I, 1994.

MARANHÃO, Caroline Santos. **A delegacia especial da mulher de São Luís (MA) à luz da Lei Maria da Penha**: uma reflexão sobre as práticas institucionais de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Dissertação de Mestrado em Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão, 2010.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. In: André Ramos Tavares, Pedro Lenza, Pietro de Jesus Lora Alarcón (Orgs.). **Reforma do Judiciário**: emenda constitucional. n. 45/2004. São Paulo: Método, 2005.

_____. **Revista jurídica virtual nº. 5**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_05/evolhistorica.htm>. Consultado em: 10 fev. 2014. Brasília, vol. 1, set. 1999.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. O conceito de representações sociais dentro da sociologia clássica. In: GUARESCHI, Pedrinho A; JOVCHELOVITCH, Sandra (Orgs.). **Textos em representações sociais**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2010.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Relatório anual 2000**. Relatório nº 54/01. Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes. BRASIL, 4 de abr. 2001. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 25 jul. 2014.

PASINATO, Wânia. **A justiça no tempo, o tempo da justiça**. Tempo soc., nov 2007, v.19, n.2, p.131-155.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**. 16 ed. São Paulo: Brasiliense, 1979.

PEDRO, Joana Maria. **Traduzindo o debate**: o uso da categoria gênero na pesquisa histórica. São Paulo, UNESP, v. 24, n. 1, 2005, p. 78.

PINTO, Célia Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **A mulher e o debate sobre Direitos Humanos no Brasil**. In: Ministério das Relações Exteriores, UNDP (org.). Direitos Humanos: Atualização do debate, 2008.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ROCHA, Lourdes Maria Leitão Nunes. **Organizações de mulheres em São Luís**. JOINPP. UFMA, 2011.

_____. A atuação do poder judiciário face à questão da violência doméstica contra a mulher. 1998. **Dissertação** (Mestrado em Políticas Públicas) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 1998.

SAFFIOTI, Heleieth I. B.; ALMEIDA, Suely de Souza. **Violência de Gênero**: poder e impotência. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. **O poder do macho**. Coleção polêmica. São Paulo: Moderna, 1987.

_____. **Violência doméstica:** questão de polícia e da sociedade. Gênero e Cidadania – PAGU/ Núcleo de Estudos de Gênero – UNICAMP, CAMPINAS, p. 59-69, 2004.

_____. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero.** PAGU/ Núcleo de Estudos de Gênero. UNICAMP: CAMPINAS, p. 115-136, 2001.

SCACCHETTI, Daniela Muscari. **O tráfico de pessoas e o protocolo de palermo sob a ótica de direitos humanos.** 2011. Disponível em: <http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=6540:o-trafico-de-pessoas-e-o-protocolo-de-palermo-sob-a-otica-de-direitos-humanos&catid=34:noticias&Itemid=223>. Acesso em 12 maio 2014.

SEGATO, Rita L. **O Édipo brasileiro:** ensaio psicanalítico sobre a feminilidade, criação e maternidade. Florianópolis: Edunisc, 2012.

SILVA, Raquel Marques da. **Evolução histórica das conquistas da mulher na legislação civil e constitucional brasileira.** Publicado no Juris Síntese nº. 25 set/out. 2000.

SISSA, Mary J. P. **O conhecimento no cotidiano:** as representações sociais na perspectiva da psicologia social. São Paulo: Brasiliense, 1990.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher:** Lei Maria da Penha 11.340/2006. Curitiba: Juruá, 2006.

SOUZA, Luiz Antonio; KÜMPEL, Vitor Frederico. **Violência doméstica e familiar contra a mulher:** Lei 11.340/2006. São Paulo: Método, 2007.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica:** uma nova crítica do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **História do poder judiciário brasileiro.** Brasília: 2007.

_____. Entendimentos jurisprudenciais. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: dez. 2013.

TOURAINÉ, Alain. **La production de lasociété**. 1973. Disponível em <http://www.academia.edu/741088/La_sociologia_dAlain_Touraine.htm>. Consultado em 15 fev. 2014.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2006.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. **Regimento Interno do TJMA**. São Luís, 2013.

_____. **Código de organização judiciária do Maranhão**. Lei Complementar n. 14/1991. São Luís, 2013.

_____. Jurisprudência. **Processos referentes aos anos de 2006 a 2013**. Disponível em: <<http://www.tjma.jus.br/>>. Acesso em: fev. 2013.

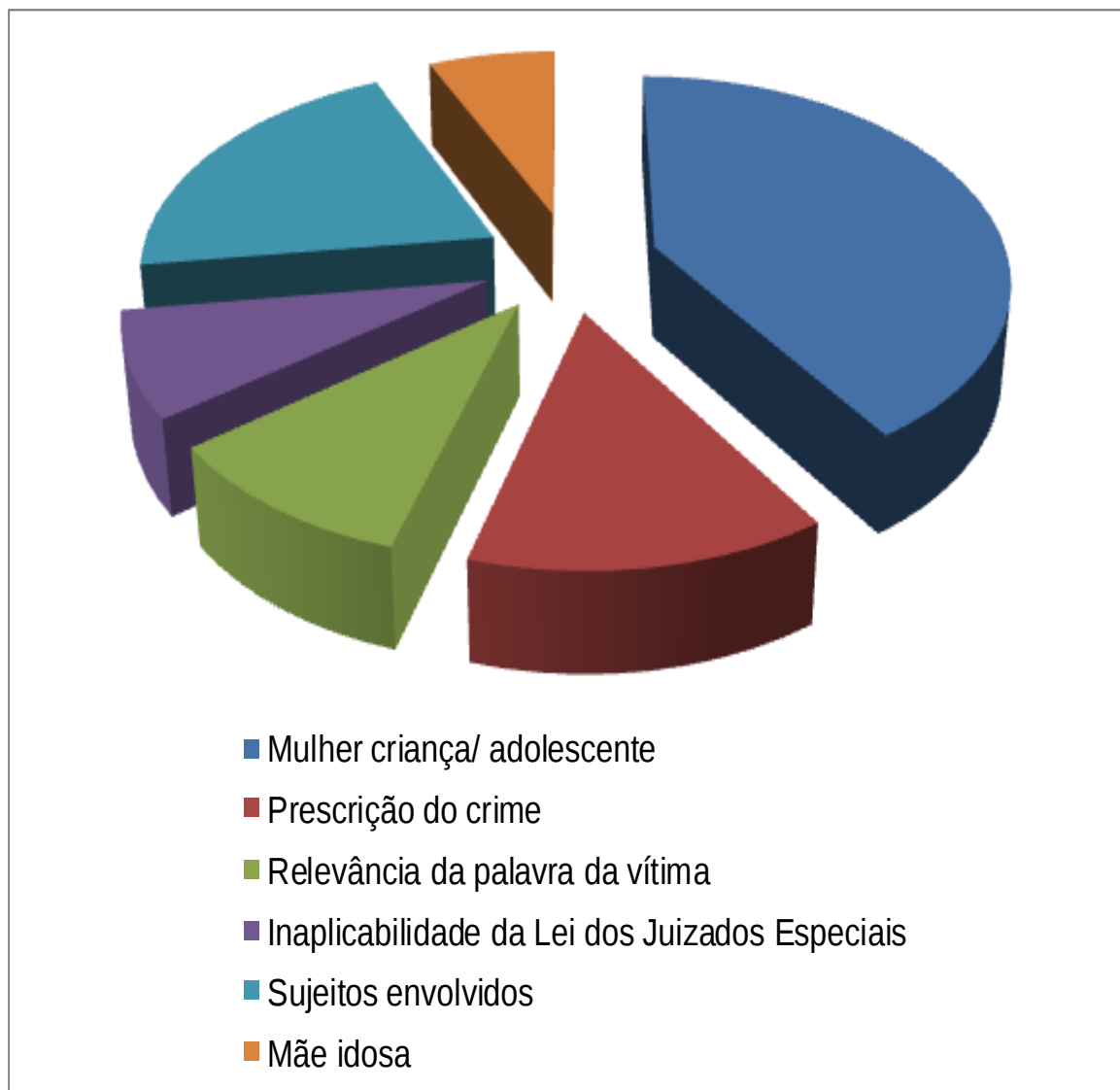
VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Urbanismo, segurança e lei**. v. I. São Paulo: Almedina Editora, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. v. I. São Paulo: Atlas, 2005.

WASELFIZ, Julio Jacobo. Mapa da violência. Disponível em: <<http://www.mapadaviolencia.org.br/>>. Acesso em: 15 abr. 2013.

APÊNDICES

APÊNDICE A – Decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher



APÊNDICE B – Principais agressores identificados nos processos que tramitaram no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão entre os anos de 2006 a 2013

